



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Dissertação

**Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica: uma análise
da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul**

Bruna Hoisler Sallet

Pelotas, 2021

Bruna Hoisler Sallet

**Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica: uma análise
da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida

Pelotas, 2021

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S111a Sallet, Bruna Hoisler

Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica : uma análise da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul / Bruna Hoisler Sallet ; Bruno Rotta Almeida, orientador. — Pelotas, 2021.

148 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2021.

1. Acesso à justiça. 2. Pessoa indígena presa. 3. Vulnerabilização étnica. 4. Mato Grosso do Sul. 5. Rio Grande do Sul. I. Almeida, Bruno Rotta, orient. II. Título.

CDDir : 341.345

Bruna Hoisler Sallet

Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica: uma análise da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção de grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 30 de julho de 2021.

Banca examinadora:



Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida (Orientador)

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).



Profª. Drª. Ana Clara Corrêa Henning

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)



Profª. Drª. Ana Luisa Zago de Moraes

Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).



Profª. Drª. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o meu primeiro e mais importante protetor. Agradeço a minha família pelo incentivo aos estudos, desde a mais tenra idade, assim como por todo suporte que recebi na minha vida até então. Agradeço ao meu noivo por todo o carinho que teve comigo no final dessa trajetória. Agradeço aos meus amigos pelo compartilhar da vida, pois potencializaram os momentos felizes e tornaram os difíceis mais leves. Aqui incluo minhas irmãs gêmeas que, por muitos anos, foram minha família em Pelotas/RS. Vocês todos são a fonte de todo o amor que eu tenho e cada um faz parte de mim a sua maneira.

Agradeço especialmente ao meu orientador, pois a conclusão deste trabalho representa, de certa forma, um ciclo de quase dez anos de parceria. Obrigada, professor, pela sua iniciativa de criar diversos projetos na Faculdade de Direito da UFPel quando isso ainda era incomum na “Casa de Bruno Lima”. A partir desse primeiro contato, pude despertar para uma perspectiva crítica do Direito e viver com intensidade a Academia, foram muitos eventos, produções e projetos de ensino-pesquisa-extensão. E o mais importante: o afeto que acompanhou essa trajetória.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Pelotas (UFPel), pelo esforço em manter uma educação de excelência, mesmo em tempos de retrocesso, assim como à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro com a bolsa concedida. A manutenção de possibilidades para uma jovem orgulhosamente vivenciar a Universidade pública, gratuita e de qualidade passa por resistências e incentivos dessa amplitude.

“muito embora houvessem sido criados elementos poderosos que o branco respeita - e se não respeita pelo menos tem medo -, que se chama lei, muito embora houvesse esse tipo de respaldo, o homem índio continuou sendo ultrajado em seus direitos, direitos estes que muitas vezes dependem menos da existência de uma lei, do que, acho eu, da solidariedade e do respeito humano. Hoje, quando posso olhar a minha volta como índio, como brasileiro, conhecendo duas sociedades, duas civilizações, tenho me preocupado bastante com o que seja lei, com o que seja Direito e com o que seja Justiça”.
Marcos Terena

Resumo

SALLET, Bruna Hoisler. **Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica: uma análise da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

A presente dissertação discorre sobre a vulnerabilização étnica no acesso à justiça da pessoa indígena presa. Foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, área de concentração Direitos Sociais, principalmente na linha de pesquisa Estado e Constituição, mas também na linha Direito e Vulnerabilidade Social. Tem como escopo investigar como ocorre a vulnerabilização étnica no acesso à justiça das pessoas indígenas detidas no sistema prisional dos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul e, diante disso, qual o comportamento do sistema de justiça criminal e a percepção de seus atores. A pesquisa possui relevância diante da necessária análise das sobrecargas carcerárias e das constantes violações de direitos fundamentais sociais nas unidades penais do país, notadamente em relação aos grupos sociais vulnerabilizados, como os indígenas. Considera-se que no espaço jurídico-penal brasileiro há uma notória vulnerabilização étnica das pessoas indígenas, o que também pode ser percebido pelos sujeitos que atuam no aparato de justiça criminal. Para realização da pesquisa é utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e empírica. O primeiro capítulo apresenta as violências enfrentadas pelas pessoas indígenas no sistema jurídico-penal do país, o que reclama outras possibilidades de acesso à justiça, destacando a Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no contexto brasileiro. O segundo capítulo aborda a degradação prisional e a vulnerabilização étnica enfrentada pelas pessoas indígenas, com ênfase nas realidades do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul, em relação aos enunciados da Resolução 287 do CNJ, assim como naquelas decorrentes da pandemia da Covid-19. O último capítulo relaciona a vulnerabilização indígena com a estrutura e práxis jurídica brasileira, apresentando experiências e estratégias de resistência para o enfrentamento da questão. Concluiu que o direito, ainda que tenha sua operacionalidade eivada de colonialidade, pode ser utilizado como instrumento de lutas contra-hegêmicas, especialmente se pensado a partir de saberes e poderes subalternizados.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Pessoa Indígena; Vulnerabilização Étnica; Execução Penal; Mato Grosso do Sul; Rio Grande do Sul.

Abstract

SALLET, Bruna Hoisler. **Access to Justice, Indigenous People Imprisoned and Ethnic Vulnerability: An Analysis of Criminal Execution in Mato Grosso do Sul and Rio Grande do Sul.** 2021. Thesis (Master Degree in Law) - Postgraduate Program in Law, Faculty of Law, Federal University of Pelotas, 2021.

This dissertation discusses ethnic vulnerability in the access to justice of the imprisoned indigenous person. It is developed in the Postgraduate Program in Law at the Federal University of Pelotas, in the Social Rights concentration area, mainly in the State and Constitution research line, but also in the Law and Social Vulnerability line. Its scope is to investigate how ethnic vulnerability occurs in the access to justice of indigenous people detained in the prison system in the states of Mato Grosso do Sul and Rio Grande do Sul and, in view of this, what is the behavior of the criminal justice system and the perception of its actors. The research is relevant given the necessary analysis of prison overloads and constant violations of fundamental social rights in the country's penal units, notably in relation to vulnerable social groups, such as indigenous peoples. It is considered that in the Brazilian criminal justice space there is a notorious ethnic vulnerability of indigenous people, which can also be perceived by those working in the criminal justice apparatus. To carry out the research, the hypothetical-deductive method is used, with bibliographical and empirical research. The first chapter presents the violence faced by indigenous people in the country's criminal justice system, which calls for other possibilities of access to justice, highlighting Resolution 287 of the National Council of Justice (CNJ) in the Brazilian context. The second chapter addresses the prison degradation and ethnic vulnerability faced by indigenous people, with an emphasis on the realities of Mato Grosso do Sul and Rio Grande do Sul in relation to the statements of Resolution 287 of the CNJ, as well as those resulting from the Covid pandemic. 19. The last chapter relates indigenous vulnerability to the Brazilian legal structure and praxis, presenting experiences and resistance strategies to face the issue. The study concludes that the law, even though its operability is tainted with coloniality, can be used as an instrument of counter-hegemonic struggles, especially if thought of based on subalternized knowledge and powers.

Keywords: Access to Justice; Indigenous Person; Ethnic Vulnerability; Penal Execution; Mato Grosso do Sul; Rio Grande do Sul.

Lista de figuras

Figura 01: Violência contra os povos indígenas no Brasil – 2018 e 2019	14
Figura 02: Violência por omissão do Poder Público – 2019	15
Figura 03: Violência contra o patrimônio – 2019	16
Figura 04: Violência contra a pessoa – 2019	17
Figura 05: Distribuição por cor/etnia da população privada de liberdade no Brasil – 2019	48
Figura 06: População prisional indígena – 2017 a 2020	49
Figura 07: População prisional indígena por gênero – 2º semestre de 2020	49
Figura 08: Mulheres indígenas presas por estado – 2017	51
Figura 09: Homens indígenas presos por estado – 2017	52
Figura 10: Etapa1 Número de pessoas indígenas presas no Brasil em 2020 – por região	53
Figura 11: Encarceramento a cada 100 mil habitantes	54
Figura 12: Etapa 2 Número de pessoas indígenas presas no Brasil em 2020 – por região	56
Figura 13: Indígenas presos em Mato Grosso do Sul e em Dourados (MS)	58
Figura 14: Percepção sobre o acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional	63
Figura 15: Percepção sobre a aplicabilidade de garantias processuais específicas.....	65
Figura 16: Percepção dos servidores penitenciários do MS e RS sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas	67
Figura 17: Percepção sobre o respeito aos direitos sociais	68
Figura 18: Percepção dos servidores penitenciários do MS e RS sobre os direitos sociais	69
Figura 19: Percepção sobre a recepção da Resolução 287 do CNJ	70
Figura 20: Indicação de boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas	72

Figura 21: Natureza de boas práticas de execução penal para pessoas indígenas	73
Figura 22: Consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena	75
Figura 23: Acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, realizado em conjunto com a comunidade	76
Figura 24: Colaboração da Funai, de instituições de ensino superior ou de outras organizações na qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução 287 do CNJ	77

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. QUESTÃO INDÍGENA E JUSTIÇA CRIMINAL.....	14
2.1 Violência contra povos indígenas	14
2.2 Possibilidades de acesso à justiça	24
2.3 Direitos e Resolução 287 do CNJ	34
3. VULNERABILIZAÇÃO INDÍGENA EM ÂMBITO PENAL E PENITENCIÁRIO.....	43
3.1 Degradação penal-prisional e pessoas indígenas	43
3.2 Resolução 287 do CNJ e sistema penal-penitenciário do MS e do RS.....	63
3.3 Hipervulnerabilização indígena em tempos de pandemia.....	81
4. ACESSO À JUSTIÇA, QUESTÃO INDÍGENA E VULNERABILIZAÇÃO PRISIONAL.....	90
4.1 Persistência da violência contra povos indígenas.....	90
4.2 Novas possibilidade de acesso à justiça e povos indígenas.....	100
4.3 Caminhos para o enfrentamento à vulnerabilização étnica: o direito como uma possível ferramenta de resistência.	110
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	118
REFERÊNCIAS	123

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel), na área de concentração Direitos Sociais, situada em ambas as linhas de pesquisa, na primeira “Estado e Constituição” e, principalmente, na segunda “Direito e Vulnerabilidade Social”. Tem como tema a vulnerabilização étnica no acesso à justiça das pessoas indígenas privadas de liberdade. Delimita-se o tema, ao se propor a análise mais pormenorizada das realidades penal-penitenciárias do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul.

O estudo prioriza referenciais teóricos que discorrem sobre temas como o pluralismo jurídico, interculturalidade, decolonialidade e criminologia crítica, com autores indígenas e latino-americanos, para refletir sobre o acesso à justiça das pessoas indígenas no âmbito criminal, especialmente nos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Trata-se de um trabalho interdisciplinar, envolvendo diferentes áreas do conhecimento. Além disso, a pesquisa busca abordar não apenas o saber tido como científico, mas também relatos e saberes indígenas.

Tem a hipótese, com base em fontes de pesquisa, como a série Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, produzido pelo Conselho Indigenista Missionário, e as informações do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça, de que há, no espaço jurídico-penal brasileiro, a notória vulnerabilização étnica das pessoas indígenas, o que também pode ser percebido, de alguma forma, pelos sujeitos que atuam no aparato de justiça criminal.

A escolha do tema motivou-se pelo fato de a pesquisadora ser oriunda e estudar nos dois estados que mais encarceram indígenas no país, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, respectivamente, situação que foi relacionada aos temas debatidos em projetos de pesquisa e extensão como o “Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Democracia Latino-Americana”, coordenado pela Profa. Dra. Renata Ovenhausen Albernaz e, principalmente, o “LIBERTAS – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos”, coordenado pelo orientador desta pesquisa, Prof. Dr. Bruno Rotta Almeida, ambos na Faculdade de Direito da UFPel, no Rio Grande do Sul. Além disso, menciona-se a concessão de uma bolsa de mobilidade acadêmica internacional, ainda no período de graduação, que oportunizou o primeiro

contato da pesquisadora com as “Epistemologias do Sul”, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

Destaca-se, ainda, a originalidade acadêmica da pesquisa, uma vez que preenche lacuna na literatura jurídica brasileira específica sobre a execução penal de pessoas indígenas no Brasil. No catálogo de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES), entre as produções vinculadas aos Programas de Pós-Graduação em Direito, não há qualquer trabalho que utilize os pressupostos da criminologia crítica e dos estudos decoloniais para o trato do tema. Trata-se, portanto, de pesquisa inédita dentro dos Programas de Pós-graduação em Direito no Brasil.

Considerando a pluriétnicidade do Brasil e as consequentes especificidades que tal característica reclama, a pesquisa questiona como ocorre a vulnerabilização étnica no acesso à justiça das pessoas indígenas detidas no sistema prisional dos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul e, diante disso, qual o comportamento do sistema de justiça criminal e a percepção de seus atores?

O objetivo geral da dissertação foi investigar como ocorre a vulnerabilização étnica no acesso à justiça das pessoas indígenas no âmbito penal-penitenciário. Nessa linha, elaboraram-se três objetivos específicos. Primeiro, abordar a relação entre vulnerabilização étnica, acesso à justiça, pessoas indígenas e justiça criminal brasileira. Segundo, discutir o papel da justiça criminal e seus atores na vulnerabilização das pessoas indígenas processadas e condenadas criminalmente, tendo como ênfase as realidades penitenciárias gaúcha e sul-mato-grossense. Terceiro, verificar quais possibilidades de enfrentamento e demonstrar os alcances e limites do direito, representado pela Resolução 287 do CNJ, enquanto ferramenta de resistência à cultura punitivista e etnocida do Estado brasileiro.

Optou-se pela utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo e, para confirmar ou não a hipótese já aventada, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica e empírica. A pesquisa bibliográfica consultou livros e artigos da área jurídica, sociológica, antropológica e histórica. Também foi realizada consulta à legislação, no âmbito internacional e nacional, relacionada aos direitos da pessoa indígena e da pessoa presa, assim como a documentos e relatórios, com dados oficiais e produzidos pela sociedade civil, acerca da temática.

A pesquisa empírica tratou de realizar a análise qualitativa das realidades prisionais de pessoas indígenas nos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande

do Sul, principalmente diante do conteúdo da Resolução 287 do CNJ. Inicialmente, pretendia-se a realização de entrevistas semiestruturadas e presenciais. Entretanto, devido à eclosão da pandemia do coronavírus, o meio exclusivamente virtual se fez necessário. Diante disso, foram elaborados formulários *online* através da plataforma “Google Forms” e enviados para cinquenta pessoas, entre membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, tanto de âmbito estadual quanto federal, assim como para servidores da administração prisional dos dois estados e integrantes da sociedade civil.

Os formulários foram adaptados para atender a singularidade de cada grupo e continham tanto questões abertas quanto fechadas. Os destinatários foram contatados, *via e-mail*, através de seus endereços eletrônicos, os quais foram localizados através de busca realizada pela pesquisadora nos sites institucionais e nas redes sociais das organizações da sociedade civil que tivessem alguma atuação na temática indígena e/ou criminal. Os *e-mails* foram enviados diretamente pela pesquisadora aos respondentes, com exceção daqueles destinados aos participantes da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE), cujas respostas foram obtidas após aprovação e encaminhamento, pelo órgão, do formulário *online* aos Setores Técnicos dos Estabelecimentos Prisionais para que os servidores que assim o quisessem contribuíssem com a pesquisa.

Houve a adesão de vinte participantes, sendo quatro da Defensoria Pública, quatro do Ministério Público, três do Poder Judiciário, oito do serviço penitenciário e um da sociedade civil. Os formulários foram aplicados durante o período de abril de 2020 a maio de 2021. As respostas foram analisadas em conjunto e de forma qualitativa, apresentando suas contribuições para o enfrentamento da realidade de vulnerabilização dos indígenas presos nesses dois estados.

A dissertação estruturou-se em três capítulos. O primeiro explora informações sobre violência contra os povos indígenas, extraídas de relatórios e dados produzidos de forma oficial e pela sociedade civil. Também são abordadas análises de investigações e pesquisas científicas a respeito do tema. Em seguida, apresenta algumas experiências relacionadas à questão do acesso à justiça dos povos indígenas, com o apoio de referenciais teóricos, legislação e jurisprudência que valorizam a diversidade étnico-cultural. Por fim, discorre pormenorizadamente sobre

a Resolução 287 do CNJ, a qual contém disposições orientadas pelo respeito às singularidades indígenas no âmbito da justiça criminal brasileira.

O segundo capítulo aborda a violência histórica e as sobrecargas prisionais sobre os povos indígenas no Brasil, utilizando, para tanto, o conteúdo do Relatório Figueiredo e os dados atualizados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, por instituições oficiais e organizações da sociedade civil. Depois, sistematiza e discute as informações colhidas a partir da pesquisa empírica nos estados do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. Por fim, denuncia a hipervulnerabilização indígena em contexto de pandemia, principalmente daqueles sob custódia estatal.

O terceiro capítulo reflete sobre a permanência histórica das mais variadas facetas da violência contra as populações indígenas no Brasil e a urgência de se produzir efeitos modificativos sobre o presente vulnerabilizante vivenciado pelas populações originárias. Depois, são apontadas as insuficiências próprias de um acesso à justiça eurocentrado e apresentadas algumas possibilidades oriundas da valorização de saberes e práticas consideradas subalternas. Por fim, discorre sobre a dupla característica do direito que, apesar de inserido em uma estrutura assentada na colonialidade, também pode ser utilizado como ferramenta de resistência, ressignificando e transformando o que se entende por “direito” e “jurídico”.

2. QUESTÃO INDÍGENA E JUSTIÇA CRIMINAL

O capítulo aborda a violenta realidade jurídico-penal enfrentada pelas pessoas indígenas no Brasil, demonstrando a importância de se pensar o acesso à justiça a partir de perspectivas marginais, que não advêm do centro da modernidade. Essa abordagem é importante quando os destinatários da política pública de acesso à justiça igualmente situam-se à margem política, jurídica e social, como no caso dos povos indígenas do Brasil. A margem é ainda mais distante quando esses sujeitos são alocados na intersecção com o sistema de justiça criminal brasileiro.

Diante disso, o primeiro item apresenta as violências enfrentadas pelas pessoas indígenas dentro e fora do sistema jurídico. Depois, são apresentadas outras possibilidades de acesso à justiça, com características mais plurais. Por fim, são demonstradas aproximações entre o sistema jurídico-penal e essas diferentes perspectivas, destacando, no contexto brasileiro, a Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.1 Violência contra povos indígenas

Os povos indígenas formam um grupo diverso, compondo quase um milhão de pessoas que vivem em todo o território nacional (IBGE, 2010), seja em área urbana ou rural. O segmento populacional é pouco favorecido do ponto de vista de acesso aos direitos fundamentais sociais, o que demanda a formulação de políticas públicas específicas, cuja implementação requer, antes de tudo, o mapeamento da realidade vivenciada por este grupo.

A edição mais recente do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, com dados de 2019, lançada em 2020, pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), revela que os povos indígenas e seus territórios tradicionais estão sendo, explicitamente, usurpados. A explosão de incêndios que devastaram a Amazônia e o Cerrado em 2019, com ampla repercussão internacional, é inserida nessa perspectiva mais ampla de esbulho dos territórios indígenas (CIMI, 2020, p. 6).

O Relatório aponta um aumento considerável do número de casos de violência contra os povos indígenas em 2019, quando analisado em comparação ao ano anterior. Entre as categorias mais alarmantes, destacam-se os casos de

“invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos registrados em 2019. Em outras cinco categorias, o aumento de casos quase dobrou em comparação a 2018, quais sejam: “conflitos territoriais”, passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, passou de 8 para 33 casos; “ameaças várias”, saltou de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, quase triplicou o número de registros, de 5 para 13 casos; e “mortes por desassistência”, de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019 (CIMI, 2020, p. 6).

Figura 01: Violência contra os povos indígenas no Brasil – 2018 e 2019.



Fonte: CIMI. Adaptado pela autora.

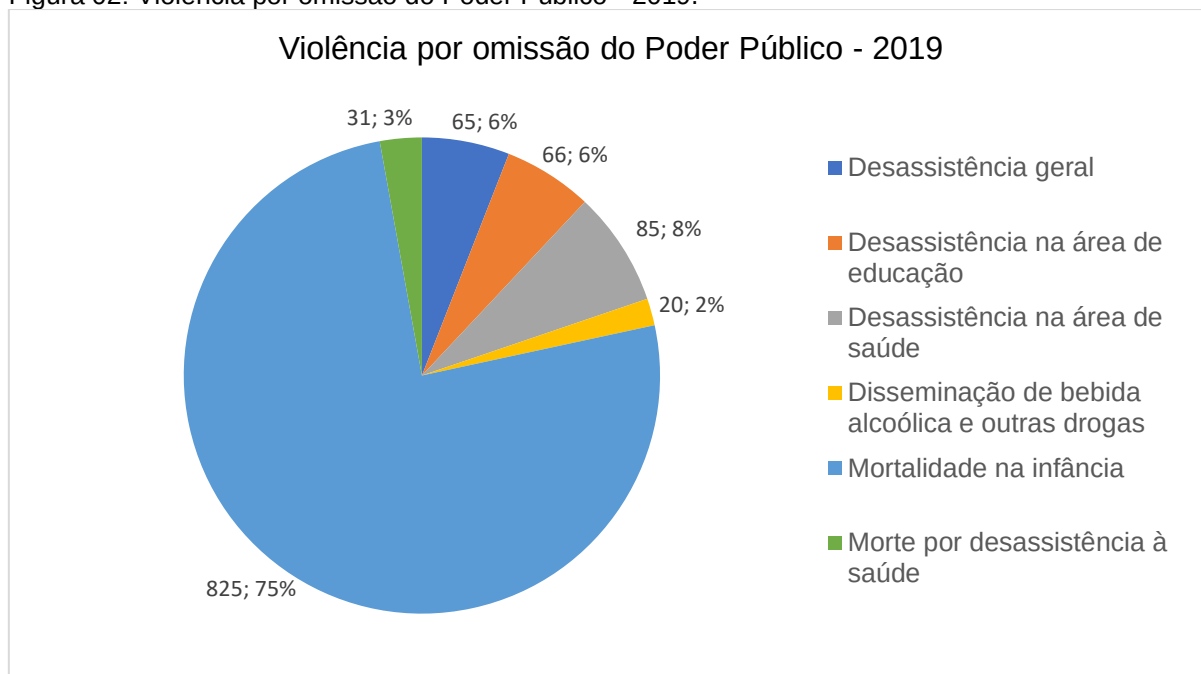
Os dados explicitam que as terras indígenas estão sendo invadidas e as violências perpetradas de modo crescente, de Norte a Sul do país. Para detalhar essa situação, o documento é dividido em três capítulos: “violência contra o patrimônio”, “violência contra a pessoa” e “violência por omissão do poder público”.

O capítulo relativo à “violência por omissão do poder público” também aponta aumento dos registros em relação ao ano anterior. Foram registrados 133 suicídios em todo o país em 2019, sendo 32 a mais que os casos registrados em 2018. Os estados do Amazonas (59) e Mato Grosso do Sul (34) foram os que registraram as maiores quantidades de ocorrências (CIMI, 2020, p. 7).

Também houve aumento nos registros de “mortalidade na infância” (crianças de 0 a 5 anos), que saltaram de 591 em 2018, para 825 casos em 2019. Chamam

atenção os registros do Amazonas (248), de Roraima (133) e do Mato Grosso (100). Ainda, cumpre dizer que os registros da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), relativos ao suicídio e à mortalidade na infância, são parciais e estão sujeitos a atualizações, podendo ser ainda maior a quantidade de casos ocorridos (CIMI, 2020, p. 7).

Figura 02: Violência por omissão do Poder Público - 2019.

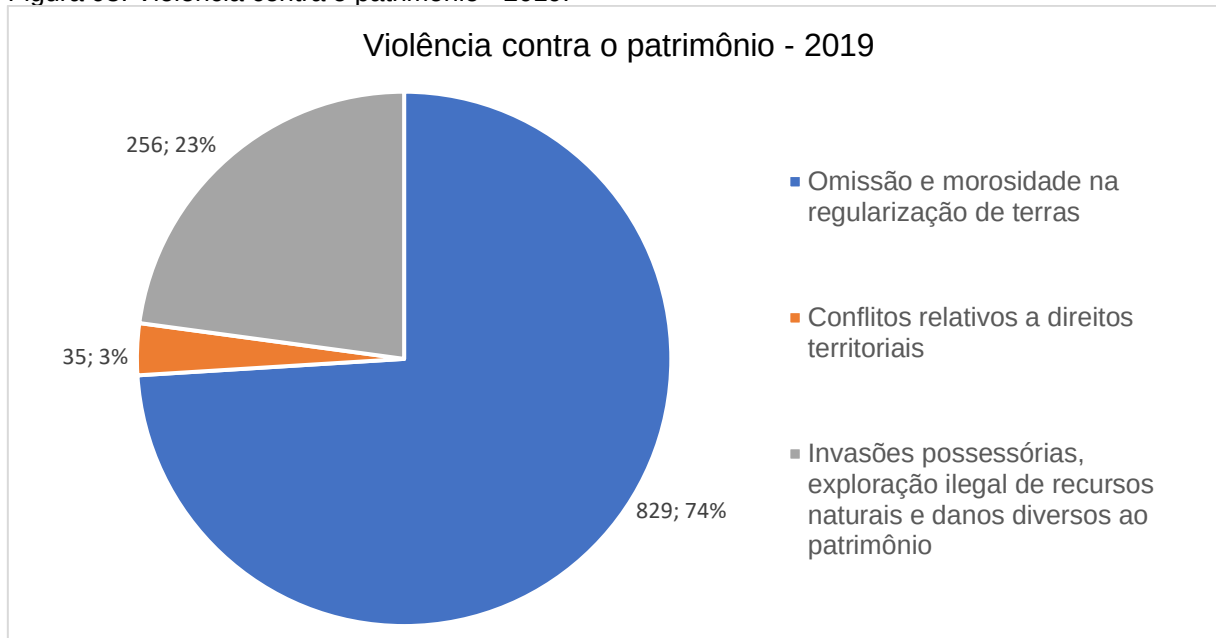


Fonte: CIMI. Adaptado pela autora.

Os registros nas demais categorias de violência por omissão do Poder Público em 2019 são: desassistência geral (65), desassistência na área de educação escolar indígena (66), desassistência na área de saúde (85), disseminação de bebida alcoólica e outras drogas (20) e morte por desassistência à saúde (31).

O capítulo do Relatório relativo à “violência contra o patrimônio”, foi dividido em três categorias:

Figura 03: Violência contra o patrimônio - 2019.



Fonte: CIMI. Adaptado pela autora.

Registraram-se os seguintes dados: omissão e morosidade na regularização de terras (829), conflitos relativos a direitos territoriais (35) e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (256), totalizando 1.120 casos de violências contra o patrimônio dos povos indígenas em 2019 (CIMI, 2020, p. 6).

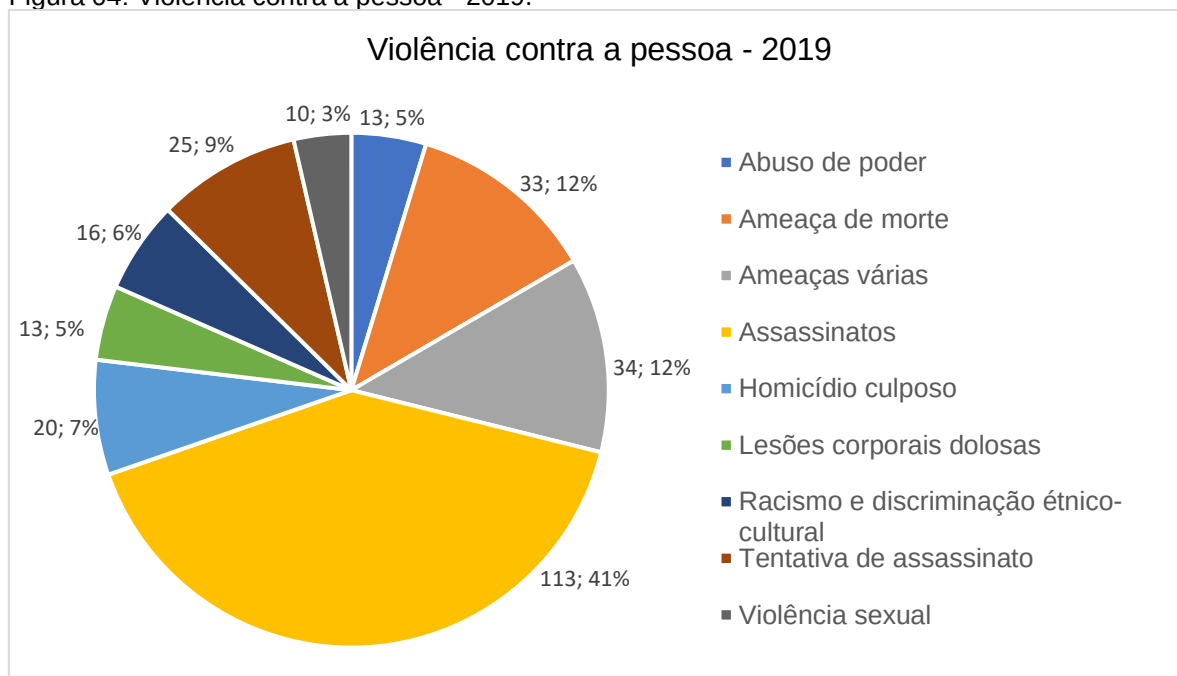
No Mato Grosso do Sul, estado com o maior número de casos, um trator adaptado foi utilizado por fazendeiros em graves ataques contra comunidades indígenas. Segundo os moradores da Terra Indígena Dourados, o trator possuía uma perfuração na lateral, através da qual eram disparados tiros em todas as direções. Na denúncia feita pelos indígenas, as investidas contra os Guarani-Kaiowá ocorriam sempre entre às 23h e às 4h. Uma liderança ligada ao *tekoha Ñu Verá*, descreveu o ataque: “Derrubaram todos os nossos barracos. Crianças, idosos, cachorros... Não fizeram conta do que estava na frente (...), não podem ver um barraco em pé que derrubam”. Uma criança de 9 anos, ferida por bala de borracha, chegou a desmaiar (CIMI, 2020, p. 72).

No Rio Grande do Sul, durante o mês de setembro de 2019, houve uma sequência de ataques a comunidades que lutam pela demarcação de terras e contra empreendimentos econômicos sobrepostos aos territórios reivindicados. O cacique da Terra Indígena de *Yy Rupa* denunciou que homens armados invadiram a comunidade, ameaçaram a todos e mandaram que abandonassem a área. Depois,

adentraram nas casas e reviraram tudo. O cacique relatou que os homens se apresentaram como policiais, alegando que tinham recebido uma denúncia de que indígenas haviam invadido o local. Entretanto, não havia nenhuma identificação de que os agressores fossem da polícia e eles não apresentaram mandado judicial (CIMI, 2020, p. 73).

As violências sofridas pelos indígenas e suas comunidades estão relacionadas, muitas vezes, à disputa pela terra. Nesse contexto, cumpre destacar o papel da tese do marco temporal de ocupação das terras indígenas, a qual exige para que seja reconhecida como terra indígena passível de demarcação a prova de que os índios ocupavam as terras que desejam demarcar na data da Promulgação da Constituição Federal de 1988 ou do renitente esbulho, o que acaba por violar os direitos dos povos indígenas, pois não leva em conta os seus modos específico de ser e estar no mundo (STARCK; BRAGATO, 2020, p. 274). No capítulo do Relatório denominado “violência contra a pessoa” foram registrados os seguintes dados:

Figura 04: Violência contra a pessoa - 2019.



Fonte: CIMI. Adaptado pela autora.

Totalizam-se o registro de 277 casos de violência praticadas contra a pessoa indígena em 2019: abuso de poder (13), ameaça de morte (33), ameaças várias (34), assassinatos (113), homicídio culposo (20), lesões corporais dolosas (13),

racismo e discriminação étnico-cultural (16), tentativa de assassinato (25) e violência sexual (10).

Este total de registros é maior que o dobro do registrado em 2018, que foi de 110 casos. Já o total de 113 registros de indígenas assassinados em 2019, de acordo com dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena, é um pouco menor do que o total sistematizado em 2018, que foi de 135. Os dois estados que tiveram o maior número de assassinatos registrados foram Mato Grosso do Sul (40) e Roraima (26) (CIMI, 2020, p. 7).

Estão entre as vítimas pessoas pertencentes aos povos Kaxinawá, Nawa, Wassú, Tikuna, Apurinã, Kanamari, Kulina, Yanomami, Anacé, Pitaguarí, Potiguar, Tapeba, Guajajara, Krikati, Guarani-Kaiowá, Terena, Amanayé, Pipipã, Xukuru, Kaingang e Yanomami. O maior número de óbitos ocorreu entre vítimas do sexo masculino, com 91 casos, enquanto foram registrados 22 casos com vítimas do sexo feminino (CIMI, 2020, p. 124).

Os relatos dos casos e das vítimas demonstram que os assassinatos ocorreram em função de pelo menos quatro circunstâncias. Em algumas, as vítimas eram lideranças que lutavam pela demarcação de seus territórios e, em função disso, eram visadas e ameaçadas. Houve casos em que as vítimas combatiam a exploração madeireira e garimpeira. Outras ocorrências se deram por motivos fúteis, geralmente por conta de alguma desavença anterior ou momentânea, ou pelo preconceito e intolerância aos indígenas. Além disso, alguns homicídios estão relacionados às condições das comunidades, constituídas em áreas degradadas, com reservas superpopulosas, próximas de cidades, onde as pessoas acabam submetidas ao alcoolismo, ao tráfico e à prostituição (CIMI, 2020, p. 124).

Caroline Dias Hilgert e Michael Mary Nolan (2016) discorrem que, nas últimas décadas, se nota um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra lideranças indígenas, o que, para além de ser mais um resultado da criminalização, também acirra os conflitos locais entre movimentos indígenas e não indígenas. A criminalização indígena no Brasil pode ser compreendida em termos amplos como “processos criminais que tem levado os índios às prisões na qualidade de ‘criminosos’ ou ‘infratores’ da lei não-indígena” (SILVA, 2014, p. 154). Esse processo, promovido pelas agências doutrinárias, judiciais e policiais contemporâneas, configura uma tática política de supressão ou neutralização da diversidade étnica existente (SILVA, 2015, p. 16-17).

Nos processos criminais há predominância de uma interpretação eurocêntrica, que aplica exclusivamente o direito estatal (CASTILHO; MOREIRA; SILVA, 2020, p. 141). Há o afastamento das garantias processuais específicas das pessoas indígenas, assim como discursos com cargas extremamente integracionistas. O paradigma integracionista, também denominado assimilacionista, balizou o Estatuto do Índio de 1973, o qual foi promulgado durante o período da Ditadura Militar e em consonância com o Código Civil de 1916. O artigo 6º, inciso IV, do código civilista à época, indicava os silvícolas como relativamente incapazes, submetendo-os a um regime tutelar que cessaria à medida de sua adaptação (BRASIL, 1973).

Entretanto, esse paradigma não foi recepcionado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e nem pela Constituição Federal, de 1988, pois o patrimônio cultural passou a ser considerado não como um vestígio do passado a exigir superação, mas uma garantia do multiculturalismo e um elemento central para a autocompreensão ética nacional (RODRIGUES, 2013, p. 491-492). Dessa forma, as disposições do estatuto indigenista orientadas pelo integracionismo ou assimilacionismo podem ser consideradas tacitamente revogadas.

Ocorre que o paradigma integracionista permanece no ideário do Poder Judiciário brasileiro, uma vez é amplamente invocado para justificar a não aplicação de garantias processuais decorrentes da condição étnica das pessoas indígenas acusadas, processadas e condenadas criminalmente (ELOY AMADO; VIEIRA, 2021, p. 10). Segundo Ailton Krekak *et al* (2019, p. 2175), uma forma bastante comum de racismo contra as populações indígenas, presente tanto nos discursos casuais quanto no de autoridades, é a fossilização da cultura indígena como algo imutável e parado no tempo. Como consequência, se um indígena utiliza um celular ou veste uma calça *jeans*, receberá comentários supostamente inocentes, mas profundamente racistas, como não ser parecido com um índio ou ser um “ex-índio”.

E justamente esse indígena, considerado integrado, que será invisibilizado dentro do sistema de justiça penal brasileiro. Os estigmas sobre os povos indígenas interferem no reconhecimento das necessidades específicas dessa população. Em pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), chamou-se a atenção para o desconhecimento de policiais, agentes carcerários, delegados, promotores, procuradores, juízes e indigenistas de órgãos oficiais ou da sociedade

civil, acerca da legislação aplicável aos indígenas acusados de crimes (ABA; PGR, 2008, p. 37-38). Nesse aspecto, Ailton Krenak *et al* (2019, p. 2178) enfatizam que, no caso do racismo em relação às pessoas e formas de viver dos indígenas, não se trata de desconhecimento de parte da sociedade não indígena, mas sim da desvalorização e desrespeito às pessoas de culturas diferentes.

Em processos criminais envolvendo indígenas no Mato Grosso do Sul, por exemplo, o interrogatório do acusado segue as linhas gerais norteadoras do direito positivado, tornando a linguagem um instrumento de segregação. O não comprometimento com as garantias processuais específicas ocorre desde a fase inquisitorial até o final do procedimento, constatando-se, ainda, o reduzido reconhecimento pelo magistrado sobre a necessidade do laudo antropológico. Aqueles indígenas condenados à pena de prisão, cumprem-na da mesma forma que os não-indígenas (MENDES, 2020, p. 196-204).

Em relação aos indígenas presos em Roraima, a partir de uma ampla articulação das lideranças indígenas, foi possível denunciar o atual cenário de violações aos direitos humanos no Relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura. Dentre tais violações, podem ser destacadas as seguintes: hostilização e humilhações decorrente da condição étnica por parte dos agentes estatais; cerceamento ao direito de culto religioso de acordo com as tradições étnicas; ausência de assistência psicossocial por parte de indigenistas da FUNAI e ou de organizações não governamentais; total precariedade do sistema de justiça no acompanhamento das ações envolvendo indígenas; falta de tradutores indígenas no acompanhamento de toda a fase inquisitorial e processual prejudicando a compreensão dos atos administrativos e processuais, bem como o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2018, p. 58).

Segundo o Relatório, essas pessoas, juridicamente desassistidas, estão mais sujeitas a práticas de tortura e vivenciam situações que incorrem em maus tratos, agravadas pela superlotação dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2018, p. 61). Numerosas são as limitações que os presos encontram quando se refere à garantia de seus direitos. O discurso jurídico acabou por construir um cidadão de segunda classe, detentor de direitos desvalorizados, evidenciando a irracionalidade de um sistema penitenciário que continua sofrendo uma crise de legitimação, que remonta ao seu próprio nascimento (RIVERA BEIRAS, 1997, p. 367-369).

O discurso da defesa da justiça como democracia, reconhecimento de direitos fundamentais e acesso a instâncias de resolução de conflitos oculta a existência de uma justiça, especialmente no âmbito penal, que corrobora com a violação sistemática de direitos (LAURIS, 2013, p. 231). O direito dos Estados modernos latino-americanos, mais que representar a passagem de um sistema de juridicidade difusa para um sistema técnico e racional de direitos, significou a passagem de um sistema disciplinar difuso para um sistema punitivo técnico e racional.

A expansão do poder e da regulação do Estado moderno não pode ser entendida como uma expansão dos direitos, mas sim como a expansão do controle e da disciplina social (LAURIS, 2013, p. 55). Nesse sentido, um dos principais problemas que as pessoas privadas de liberdade enfrentam é fazer valer os seus direitos. Isso porque as prisões seguem sendo um lugar sem lei. Apesar de reconhecida a existência formal das normas que garantem certos direitos à população prisional, na prática não há a sua real implementação (STIPPEL, 2013, p. 16-17).

Na América Latina, há uma diferença entre o controle penal do centro e o da margem, como a diferença de especificidade (qualitativa) e dose (quantitativa) de violência. Na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial e subterrâneo, entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio dos sujeitos que estão à margem (ANDRADE, 2016, p. 273).

Desde o que hoje é chamado de “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo, em um eufemismo envergonhado, conforme pontua Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 12), um morticínio reduziu uma população que, em 1500, era de milhões, aos indígenas que habitam hoje o Brasil. Essa contagem regressiva mostra que o planejamento e a política planejada do Estado brasileiro, desde a colônia, e se estendendo depois até as repúblicas, é extinguir o povo indígena (KRENAK *et al*, 2019, p. 2171). Nesse contexto, o símbolo da modernidade penal não foi a pena de prisão e sim a produção da morte de povos originários (ZAFFARONI, 1991, p. 63-66).

Vera Regina Pereira de Andrade (2016, p. 273) assevera que “dialetizando-se com a pena oficial de prisão – a pena vertebral da modernidade – aparece a pena de

morte subterrânea para a colonialidade”. Segundo a autora, em sociedades latino-americanas, como a brasileira, que tem em sua tecnologia punitiva e mecanismo de controle social o uso de maus-tratos, tortura e extermínio, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros, nunca saíram de cena como objeto da punição. Complementa que “não parece, de modo algum, haver uma descontinuidade ou ruptura, como sustentado pela historiografia oficial” (ANDRADE, 2016, p. 273).

Para Luigi Ferrajoli (2012, p. 107), o grande desafio da democracia é aquele gerado pela desigualdade agravada pelo fator de desqualificação racista dos excluídos, selecionados como inferiores e por isso destinados à exclusão. Jörg Stippel (2013, p. 15), ao analisar o sistema penitenciário chileno, convoca uma discussão sobre o modelo de política penitenciária adotado pelos governos democráticos. Segundo ele, o sistema penitenciário enfrenta o desinteresse do Poder Legislativo em adequá-lo aos ditames de um Estado Democrático de Direito, com uma negativa sistemática do Poder Judiciário, cuja atitude é consentida e aprovada pelo Poder Executivo que, por fim, é responsável por manter um sistema com graves deficiências e que vulnera os direitos das pessoas presas.

Elias Neuman (1994, p. 16) trata o espaço carcerário como um cenário de sistemáticas e cotidianas vitimizações, apontando o problema fundamental da seletividade penal nas prisões, lugar onde a população se enquadra numa massa com determinados e evidentes marcadores. A população prisional, que é uma porção reduzida do corpo social, é constrangida a uma homogeneização específica, em que se exigem condutas também específicas, sob o pretexto de adaptação do grupo a uma harmoniosa (sobre)vivência, desprezando-se, assim, as demandas dos diversos grupos populacionais presentes no microcosmo carcerário (NEUMAN, 1994, p. 248).

O discurso e a práxis jurídica, enquanto proclamam a igualdade, são cúmplices e coniventes com atos de racismo, conduzindo a um etnocídio das populações indígenas. Tal situação pode ser bem verificada em países formados por uma população heterogênea, que apresentam minorias que carregam o peso da colonização. Diante disso, qualquer desconstrução do mundo atual começa pelo total reconhecimento e crítica a todas as formas de universalismo abstrato (MBEMBE, 2017, p. 21). Não atentar para as especificidades culturais e singularidades dos diferentes povos faz com que os órgãos de justiça brasileiros não

apenas exponham os indígenas à morte, como também, ajam em prol de sua matança.

2.2 Possibilidades de acesso à justiça

O presente item busca apresentar outras experiências relacionadas à questão do acesso à justiça, as quais valorizem a diversidade étnico-cultural. Nessa outra concepção, ressalta-se que o acesso à justiça de povos originários, quando concebido dentro de um universalismo abstrato, como o reproduzido pelo procedimento jurídico característico da modernidade, acaba por vulnerabilizar esses grupos. José Geraldo de Sousa Júnior (2017, p. 22) discorre que a modernidade, compreendida como racionalidade científica e positiva, passou a rejeitar outras formas de conhecimento e de explicação da realidade, como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica, subordinando as experiências múltiplas de outros modos de organização e política.

Os paradigmas da modernidade, portanto, rejeitaram, subordinaram e invisibilizaram a vida indígena. Segundo Walter Mignolo (2017, p. 1-3), o lado oculto e mais obscuro da modernidade é a colonialidade, sendo esta constitutiva daquela. A colonialidade pode ser enfatizada de diferentes formas, como colonialidade do poder, do saber e do ser (QUIJANO, 2005). A colonialidade do poder é o modelo hegemônico global de poder, instaurado desde as invasões coloniais, que articula raça e trabalho, local e povo, de acordo com as necessidades do capital (QUIJANO, 2015, p. 116-117).

Uma implicação fundamental da noção de colonialidade de poder é que o mundo não foi completamente descolonizado, pois a descolonização ocorrida nas colônias entre os séculos XIX e XX limitou-se à independência jurídico-política, deixando intacta a hierarquia de múltiplas relações raciais, étnicas, epistêmicas e de gênero (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 17). A colonialidade do saber é ilustrada pela compreensão de que os saberes oriundos do Ocidente seriam os verdadeiros, universais e científicos. Já a dimensão ontológica da colonialidade, é a colonialidade do ser, referindo-se ao processo pelo qual o senso comum é marcado por dinâmicas de poder de caráter preferencial, a qual discrimina determinadas pessoas e as toma como alvos (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 95-96).

Essas colonialidades atravessaram os povos indígenas no país, alcançando seus corpos, conhecimentos e sistemas de justiça. Oscar Chase (2014, p. 34) afirma como sendo possível conhecer uma cultura pelas suas práticas de solução de conflitos adotadas, bem como pelo grau de compromisso assumido com elas. O jurista refere que os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos. Não se trata de um sistema autônomo que seja produto de especialistas e experts isolados, e sim de instituições através das quais a vida social e cultural é mantida, provocada e alterada (CHASE, 2014, p. 21).

Assim, considerando que o país agrupa diferentes povos indígenas, cada qual com suas respectivas culturas, a imposição de aplicação hegemônica do direito moderno sobre essas comunidades quando da administração de seus conflitos representa mais uma faceta da modernidade e da colonialidade. As comunidades indígenas possuem seus próprios processos de resolução de litígios, entretanto, eles têm sido amplamente ignorados, diminuídos ou negados por meio de leis, políticas coloniais e subordinação à justiça estatal.

A discussão sobre o acesso à justiça, neste plano plural, garante a superação do discurso exclusivamente processualista. A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, formalmente consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, aponta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), complementa que “o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa” e, portanto, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, de forma a organizar, em âmbito nacional, “não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais” (CNJ, 2010).

Hoje, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 30-31), a releitura do que se entende por acesso à justiça passa por uma reflexão sobre o sentido atual da própria matriz dos direitos, a qual, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal,

aparece “radicada na norma legal, a saber: o texto votado pelo Parlamento, sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, e que se projeta, em dimensão geral, abstrata, impessoal e obrigatória, por toda a coletividade”. A questão do acesso à justiça, portanto, transcende o tradicional discurso do acesso ao Poder Judiciário para alcançar um patamar mais amplo (MANCUSO, 2015, p. 39).

Grande parte dessas novas ideias e propostas, aderentes à tendencial e crescente desjudicialização dos conflitos, em oposição à concepção inicial do monopólio estatal, são frutos das constatações realizadas pelo Projeto Florença, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O direito de acesso à justiça é classificado pelos autores como “o mais básico dos direitos”, pois não tem sentido a ampliação e atribuição de outros direitos sem mecanismos para sua reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12). Os dois juristas, em conjunto com estudiosos de diferentes nacionalidades, identificaram as barreiras para a efetividade do acesso à justiça em diversos países e, a fim de superá-las, sistematizaram três ondas renovatórias de acesso à Justiça.

A partir da sistematização realizada pelo Projeto Florença, foi possível identificar e tratar diversos desafios na questão do acesso à justiça, havendo avanços em relação aos entraves apontados pelo estudo. Entretanto, muitos problemas sequer foram discutidos, outros não foram completamente superados, bem como novas demandas foram continuamente requisitadas. Entre as diversas ondas renovatórias criadas para dar sequência às três ondas anteriores, aponta-se a quarta onda proposta por Kim Economides.

A quarta onda expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e indica importantes e novos desafios tanto para responsabilidade profissional como para o ensino jurídico. Segundo Kim Economides (1999, p. 71-76), o problema não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, mas, antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça. O autor propõe uma mudança importante, que passa das questões metodológicas para as epistemológicas, redirecionando a atenção da questão do acesso para focar na questão da justiça. Além disso, ele evidencia que, apesar de conceber as ondas do movimento de acesso à justiça como complementares e dirigidas para objetivos essencialmente progressivos, elas podem, algumas vezes, colidir e, até mesmo, contradizer umas às outras.

Dentro dessa compreensão crítica, cita-se a contra-onda, que joga luz sobre as escolhas políticas feitas pelas ondas renovatórias anteriores. Isso porque, quando da definição das ondas renovatórias, o método principal utilizado pelo Projeto Florença buscava uma convergência de tendências entre sistemas jurídicos, os quais, em seguida, eram utilizados como uma medida para testar o progresso de qualquer sistema jurídico específico. Nessa delineação, foram priorizados os modelos do centro, não sendo consideradas as formas de organização social e resolução de conflitos periféricas.

E mais, a periferia foi compreendida, não raras vezes, como destinatárias dessa série de tendências convergentes globais, em uma ideia do fluxo do direito formal, visando o seu contínuo progresso e desenvolvimento. A fim de corrigir esse desequilíbrio, Kim Economides, Aaron Timoshanko e Leslie S. Ferraz (2020, p. 40) buscaram destacar as perspectivas periféricas, propondo que o conhecimento e os serviços jurídicos fossem atraídos de maneira centrípeta, ou seja, da periferia para o centro. Assim, a contra-onda poderia beneficiar o acesso à justiça da periferia, sem vilipendiar a integridade das práticas e da organização de povos originários (ECONOMIDES; TIMOSHANKO; FERRAZ, 2020, p. 74).

A XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, em 2008, que elaborou as Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade, já havia destacado que as pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os seus direitos perante o sistema de justiça estatal. O documento indicou que os poderes judiciais assegurassem que o tratamento que essas pessoas receberiam por parte dos órgãos da administração de justiça estatal fosse respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais, devendo ser promovidas condições para o exercício com plenitude de seus direitos, sem discriminação fundada na sua origem ou identidade indígena (CÚPULA JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2008, p. 6).

Segundo Boaventura de Souza Santos (2011, p. 24-25), a revolução democrática da justiça tem como principais vetores: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito à formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação do poder judicial mais densa com os movimentos e organizações sociais e uma cultura jurídica democrática e não

corporativa.

Catherine Walsh (2010, p. 6) discorre sobre a necessidade de utilizar a interculturalidade crítica, apresentando-a como um projeto político, social, ético e epistêmico, que se assenta na necessidade de mudar não só as relações, mas também as estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade, a inferiorização e a discriminação, incluindo as estruturas jurídicas e seus atores.

Para Antônio Carlos Wolkmer (2015, p. 120), a interculturalidade permite “o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais”. O pluralismo jurídico de tipo comunitário-participativo pode ser configurado através de espaços públicos abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de instaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas e possibilitando que o processo histórico de lutas se encaminhe por vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias (WOLKMER, 2015, p. 82).

Essa modalidade de pluralismo reivindica algo que difere do monismo jurídico, bandeira do direito na modernidade, o qual não admite a possibilidade de coexistência de vários sistemas normativos dentro no mesmo Estado-Nação. A imposição do monismo jurídico repercutiu na proibição de indígenas de administrar a justiça de acordo com suas normas, valores e princípios, e, quando submetidos ao direito oficial, seus costumes e participação foram desconsiderados (FAJARDO, 2008, p. 01).

Um exemplo dessa abertura plural pode ser representada pela sentença nº 1422/2012, do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, a qual optou pela interpretação apoiada em laudo técnico produzido por um importante órgão de apoio, a Unidade de Descolonização, composto por uma equipe interdisciplinar que visita as comunidades indígenas envolvidas em conflitos submetidos à jurisdição constitucional. O laudo, analisando a comunidade onde se deflagrou o conflito, apresentou informações baseadas especialmente em aspectos antropológicos, deixando clara a existência pré-colonial da comunidade, com ascendência *Quechua*.

Orientando-se pelos novos valores constitucionais e visando garantir o legítimo exercício da jurisdição indígena, a sentença nº 1422/2012 consagrou que a

jurisdição indígena originária campesina, constitui na Bolívia, fonte direta e primária de direitos:

[...] o pluralismo jurídico, gera como efeito no modelo de Estado, a consagração de um pluralismo de fontes jurídicas, aspecto que implica na superação do Estado Monista; portanto, em reconhecimento a este aspecto, tem-se que a ordem jurídica imperante no Estado Plurinacional da Bolívia está conformada por dois elementos essenciais: 1) A Constituição como fonte primeira e direta de direito; 2) as normas e procedimentos das nações e povos indígenas originário campesinos, também como fonte direta de direito (BOLÍVIA, 2012).

Este caso insurgente em relação ao modelo ocidental de Estado e Direito, deu-se sobre as bases do pluralismo jurídico, visto que propõe um sistema de direitos fundado nos sujeitos coletivos e na democratização radical do poder político, o que traduz as reivindicações apresentadas por seus atores políticos coletivos, especialmente as comunidades indígenas. Trata-se do pluralismo jurídico comunitário participativo, cuja distinção fundamental com outras formas de pluralismo também reconhecidas contemporaneamente está no fato de se tratar de uma forma de pluralismo que permite, muitas vezes, a superação de relações opressivas, ao contrário das formas conservadoras, verticalmente impostas e que reproduzem relações de dominação (FERRAZO; LIXA, 2017, p. 2640).

Entretanto, cumpre dizer que as situações de diálogo intercultural e de reconhecimento de formas plurais de direito são extremamente excepcionais. A Austrália, por exemplo, é um Estado legalmente pluralista desde a colonização em 1788, porém, sucessivos governos australianos negaram explicitamente a proposição de que o país possuísse essa condição. No início do século XIX, havia uma maior disposição para o reconhecimento das formas tradicionais de resolução de conflitos praticadas pelos povos aborígenes e ilhéus do Estreito de Torres. Em 1829, a Suprema Corte de *New South Wales*, por exemplo, informou ao Procurador-Geral que não aplicaria a lei inglesa a um indígena acusado de matar outro indígena porque seria injusto fazê-lo (ECONOMIDES; TIMOSHANKO; FERRAZ, 2020, p. 60).

Porém, quando a questão foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal de *New South Wales*, em 1836, decidiu-se que a lei inglesa seria aplicada quando uma pessoa indígena matasse outra pertencente a um diferente grupo. Tal decisão continua válida até hoje, sendo reafirmada anos mais tarde pelo Supremo Tribunal da Austrália, o qual sustentou que o direito penal deve ser aplicado igualmente a todos, sendo indígena ou não-indígena. O governo federal australiano, no mesmo

sentido, recusa fornecer um reconhecimento mais amplo à justiça originária, declarando que todos os australianos estão igualmente sujeitos ao mesmo conjunto de leis (ECONOMIDES; TIMOSHANKO; FERRAZ, 2020, p. 60-61).

Esse cenário ignora evidências incontestáveis de que diferentes sistemas de justiça existem e ainda governam alguns povos indígenas com orientação tradicional na Austrália. Trata-se de outra ordem normativa em funcionamento que, conforme esses povos originários, advém de instruções legais fornecidas por seres ancestrais. Embora os princípios variem entre os povos indígenas australianos, alguns conceitos básicos comuns são compartilhados, como o princípio da conexão, que significa que as pessoas, plantas e animais, formas de relevo e corpos celestes estão inter-relacionados (ECONOMIDES; TIMOSHANKO; FERRAZ, 2020, p. 63).

Marilena Chauí (2008, p. 57) discorre que os povos indígenas geralmente não compartilham do paradigma individual-liberalista e sim da noção de comunidade, “a marca da comunidade é a indivisão interna e a ideia de bem comum; seus membros estão sempre numa relação face-a-face, possuem o sentimento de uma unidade de destino, ou de um destino comum”. O *tekó porã*, em guarani, significa boa maneira de ser e de viver, aprendendo em coexistência com a natureza. Para o povo Guarani, *buen vivir* ocorre quando há harmonia com a natureza e com os membros da comunidade, quando há comida, saúde e tranquilidade suficientes (ECONOMIDES; TIMOSHANKO; FERRAZ, 2020, p. 67).

Porém, o mundo moderno desconhece a comunidade e pauta-se como sociedade, “cuja marca primeira é a existência de indivíduos, separados uns dos outros por seus interesses e desejos. Sociedade significa isolamento, fragmentação ou atomização de seus membros” (CHAUÍ, 2008, p. 57). Nesse sentido, para pensar o acesso à justiça de pessoas indígenas, o abandono a uma concepção moderna e hegemônica do direito se faz necessária, especialmente porque a vivência das comunidades indígenas não é inserida nessa lógica.

Diante disso, pensar o acesso à justiça requer, antes de tudo, pensar o próprio sistema de justiça que se impõe a esses povos culturalmente diferenciados. Alvino Oliveira Sanches Filho (2001, p. 241-271), em uma releitura da questão do acesso à justiça, conclui que “o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito” e que “apesar do direito estatal ser dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de resolução de litígios”. Portanto, mais que mediadores institucionais, as populações indígenas necessitam que suas

próprias cosmovisões e práticas sejam respeitadas. E, neste ponto, acrescentar o elemento étnico ao direito fundamental social de acesso à justiça significa interpretá-lo de acordo com as especificidades que a diversidade étnica reivindica.

No Brasil, o artigo 231, da Constituição Federal de 1988, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os artigos 215 e 216 preconizam que é dever do Estado proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e reconhecem formas de expressão como bens culturais de natureza imaterial. Já o artigo 210, parágrafo 2º, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular.

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018), ao reconhecer as organizações sociais, costumes, tradições e línguas dos povos indígenas, a Constituição reconheceu o direito coletivo dos povos indígenas de existir e de continuar existindo como povo diferenciado que são. Os seus direitos coletivos dividem-se em direitos territoriais, os culturais, e os de organização social própria. O de maior relevância para a temática do tratamento penal, é o direito à auto-organização, refletindo as formas de poder interno, de representação e de direito, inclusive o poder do povo em conferir solução aos conflitos internos, segundo seus usos, costumes e tradições.

No âmbito internacional, diversos são os documentos que tratam da situação culturalmente diferenciada das pessoas indígenas. Há disposições nesse sentido na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada no mesmo ano, assim como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político de 1966 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Também cabe destacar a proteção ao direito linguístico, conferido pela Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (Declaração de Barcelona) de 1996.

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de 1989, em seu texto preambular, reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”. Ela assegura, em seu artigo

9º, que quando compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, os tribunais, ao serem solicitados a se pronunciar sobre questões indígenas, devem levar em conta os costumes dos povos originários (OIT, 1989).

A Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2001, chama a atenção, em seu artigo 9º, para a eliminação da discriminação de gênero, étnica e racial, além de recomendar a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas como fortalecimento da democracia (OEA, 2001). Sobre a proteção da diversidade cultural, indica-se a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Além disso, cita-se a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, do mesmo órgão, a qual encoraja intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados, em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz (UNESCO, 2005).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reforça que os indígenas têm direito a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, inclusive o direito de determinarem sua própria identidade ou composição, sem restar prejudicada sua cidadania nos Estados onde vivem (ONU, 2007). A Declaração Americana dos Povos Indígenas de 2016 dispõe, de forma expressa, sobre o critério fundamental da autoidentificação, conforme teor do seu artigo 1. Além disso, o item 3, do artigo 22, aponta que deve ser promovida a plena representação, com dignidade e igualdade perante a lei, utilizando-se, para tanto, de intérpretes linguísticos e culturais (OEA, 2016).

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) todo esse *corpus juris* do direito internacional dos direitos humanos, formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados, é considerado quando da análise dos casos envolvendo pessoa indígenas.

No caso *Comunidade YakyeAxa vs. Paraguai*, por exemplo, a Corte reconheceu que a ausência ou a demora excessiva na demarcação de terras pelo Estado tem consequências negativas também na garantia de outros direitos básicos, levando à comunidade à situação de vulnerabilidade sanitária e alimentar. Sendo assim, considerou apropriado utilizar não somente o artigo 21 da Convenção Americana, que é relativo à propriedade privada, mas também as disposições da

Convenção 169 da OIT, que reconhece a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra, tida como a base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade, sobrevivência econômica e preservação. Além disso, a Corte entendeu que os meios jurídicos existentes nas leis paraguaias não eram suficientes e adequados, sustentando que, de acordo com o artigo 2 da Convenção, devem ser instituídos procedimentos adequados no marco do sistema jurídico nacional para processar as reivindicações de terras dos povos indígenas interessados (CIDH, 2005).

Outra importante conquista admitida pela CIDH é o reconhecimento da personalidade jurídica das comunidades indígenas, pois, embora contem com o apoio de instituições públicas e da sociedade civil, encontram grandes dificuldades para oficializar sua condição perante o Estado. No caso *Sawhoyamaya vs. Paraguai*, a Corte manifestou que os indígenas permaneciam em um “limbo jurídico em que, apesar de terem nascido e morrido no Paraguai, a sua existência e identidade nunca foram reconhecidas legalmente, isto é, eles não tinham personalidade jurídica” (CIDH, 2006). O art. 3º da Convenção prevê a garantia do reconhecimento da personalidade jurídica, considerando-a como um direito humano, elevando o direito para além de uma formalidade da burocracia estatal. Dessa forma, a Corte entendeu que “o conteúdo do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica se refere ao correlativo dever geral do Estado de procurar os meios e condições jurídicas para que esse direito possa ser exercido livre e plenamente por seus titulares” (CIDH, 2006).

Nesse sentido, recentemente, no Brasil, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com o apoio de mais seis partidos políticos, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, cujo objeto compreendeu um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por Covid-19 (STF, 2020). Na oportunidade, além de assegurar o direito dos povos indígenas a participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas, conforme previsto na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT, a decisão reconheceu a legitimidade ativa da APIB para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Tal reconhecimento representou um avanço na jurisprudência nacional, pois, de forma inédita, os povos indígenas acessaram ao STF em nome próprio e defendendo direito próprio, propondo uma ação de jurisdição constitucional.

Diante do exposto, uma gama de direitos indigenistas foi progressivamente assegurada e aperfeiçoada. Nesse conjunto, há um esforço em conceber o direito de uma forma mais coletiva, afastando-o do paradigma liberal-individualista e reconhecendo formas outras de justiça. Isso contrasta, de certo modo, com a fundação moderna do Estado, que se apresenta como fonte única das normas jurídicas.

O monismo jurídico, pela retórica da cidadania, da igualdade e da soberania, forçou homogeneizações culturais. Por isso a importância do reconhecimento do pluralismo jurídico e do diálogo intercultural para uma nova cultura jurídica que possa enfrentar a tradição moderna. Quando o Estado apoia ou se aproxima resolvendo nos termos aceitos pelos índios, tem deles o respeito e eficácia garantida das suas decisões (SILVEIRA; MACUXI, 2019, p. 176-177).

Essas perspectivas diferenciativas e plurais obrigam o Poder Judiciário a se posicionar e construir uma nova concepção de justiça. Nesse sentido, no item a seguir, são apresentadas algumas previsões sobre a temática no âmbito da justiça criminal, sendo destacada a Resolução 287 do CNJ, no contexto brasileiro, a qual visa aproximar o acesso à justiça de indígenas em contexto penal-penitenciário ao entendimento autonomista enunciado pela comunidade internacional e pela Constituição Federal brasileira.

2.3 Direitos e Resolução 287 do CNJ

Conforme visto no item anterior, a Constituição Federal de 1988, em consonância com os novos ditames internacionais sobre a questão indígena, representou o primeiro passo do direito pátrio no sentido contrário do integracionismo. O integracionismo norteou o estatuto indigenista ainda vigente no Brasil e, embora muitas disposições devam ser compreendidas como revogadas tacitamente, algumas delas não são consideradas conflitantes com a nova compreensão autonomista dos povos indígenas. Entre tais disposições, estão algumas relacionadas à matéria penal, como os artigos 56 e 57, do Estatuto do índio, destinados aos princípios e ao indígena condenado criminalmente, e os artigos 58 e 59, destinados aos crimes contra os indígenas ou suas culturas.

O artigo 56 dispõe que deverá ser atenuada a pena do indígena condenado criminalmente. O parágrafo único faz referência às penas de reclusão e detenção,

devendo estas serem cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade e no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo à habitação do indígena condenado. O artigo 57 dispõe que será tolerada a aplicação pelas comunidades indígenas de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros conforme suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, sendo absolutamente proibida a pena de morte (BRASIL, 1973).

A Convenção 169 da OIT, no que tange à seara penal, enuncia em seu artigo 9º que, quando compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos, os tribunais devem levar em conta os costumes dos povos originários quando se pronunciarem em questões relativas a eles. O artigo 10 dispõe que, ao sancionar os indígenas penalmente, deverão ser observadas suas características próprias, além de garantir preferência a outros métodos de punição que não o encarceramento (OIT, 1989).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, em seu artigo 35, aponta que os povos indígenas têm o direito de promover suas instituições, procedimentos, costumes ou sistemas jurídicos, assim como de determinar a responsabilidade dos indivíduos para com suas comunidades, desde que isso não viole os direitos humanos (ONU, 2007). As Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU em 2010, dispõem sobre medidas não privativas de liberdade e o tratamento de mulheres presas, incluindo as mulheres indígenas, ressaltando a possibilidade de discriminações em razão de suas origens. Além disso, prevê que a construção de políticas públicas na execução penal para indígenas seja feita com a participação das próprias mulheres e de suas comunidades (CNJ, 2016).

Do exposto, nota-se uma nova perspectiva apontada pelos tratados internacionais de direitos humanos dos povos indígenas ratificados pelo Brasil e pela Constituição Federal de 1988, entretanto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e parte do Estatuto do Índio não foram atualizados. A fim de preencher a lacuna jurídica da legislação criminal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2019, a Resolução 287, a qual estabelece a adoção de medidas no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, bem como dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

O referido conjunto de procedimentos específicos representa significativo passo rumo a um modelo de política criminal menos estigmatizante e

vulnerabilizador. Ao sistematizar os procedimentos nas ações de responsabilização criminal ou de execução penal de pessoas indígenas, a Resolução 287 do CNJ contribui para a cientificação dos atores do sistema de justiça criminal acerca das orientações paradigmáticas de respeito aos direitos dos povos indígenas (ALMEIDA; SALLET, 2021, p. 12).

Desde já, em seu artigo 2º, a resolução aponta que os procedimentos serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, se em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária (CNJ, 2019).

O artigo 3º assevera que o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal, inclusive na audiência de custódia. Segundo o Manual Resolução 287/2019 (CNJ, 2019a, p. 20), que contém orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da resolução, a pergunta “deve ser feita de forma simples e clara, esclarecendo que o reconhecimento como indígena no processo criminal assegura direitos que protegem sua condição de indígena e suas necessidades específicas”, de forma que “a autoridade judicial deve zelar para que a pessoa acusada, ré ou condenada entenda que a sua autodeclaração como indígena não gerará tratamento discriminatório, mas irá assegurar direitos”.

Logo após a autodeclaração, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da(s) língua(s) falada(s) pelo acusado, réu ou condenado e do seu grau de conhecimento da língua portuguesa. As informações serão registradas nos sistemas informatizados do Conselho Nacional de Justiça e deverão constar no registro de todos os atos processuais, conforme teor do artigo 4º, visando a superação da invisibilidade jurídica dos povos indígenas (CNJ, 2019).

O artigo 5º dispõe sobre a presença de intérprete, que deverá ser garantida pelo juízo. O intérprete será, preferencialmente, membro da própria comunidade indígena. Também é recomendado o estabelecimento de parcerias com universidades públicas para credenciar profissionais, especialmente a partir das Faculdades de Letras e de Ciências Sociais. A aplicação da garantia poderá ser feita mediante solicitação da defesa, da Fundação Nacional do Índio, ou a pedido de pessoa interessada. Ela deverá ser aplicada quando a língua falada não for a

portuguesa, ou até mesmo se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos (CNJ, 2019).

O artigo 6º aponta que, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, o juízo poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica. Na perícia deverá constar a qualificação, a etnia e a língua falada; as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados (CNJ, 2019).

O laudo antropológico deverá esclarecer a correspondência entre a conduta praticada e os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena. Isso porque, considerando que a Constituição Federal de 1988 reconhece e respeita esses valores, não pode a autoridade judicial considerar criminosa uma conduta que seja praticada de acordo com a cosmovisão indígena. Segundo o Manual Resolução 287/2019 (CNJ, 2019a, p 38), “essa é uma hipótese de exclusão da culpabilidade e que não se confunde com o erro sobre ilicitude, que é uma situação na qual o sujeito pratica a conduta sem sabê-la criminosa”.

Caberá ao laudo esclarecer se a conduta imputada é considerada pela própria comunidade indígena como passível de responsabilização e, em caso de resposta positiva, se existem e quais são os mecanismos próprios de justiça a serem adotados. Isso é importante porque, de acordo com o artigo 7º, quando da responsabilização de pessoas indígenas, deverão ser considerados os mecanismos próprios da comunidade indígena, mediante consulta prévia (CNJ, 2019). A consulta prévia é um mecanismo que contextualiza e esclarece o sentido da conduta imputada e deve ser encarada como uma das garantias do direito de defesa do réu indígena. Além disso, ela é forma de efetivação do direito coletivo dos povos indígenas de se autodeterminarem.

Para iniciar o processo de consulta, a autoridade judicial deve identificar interlocutores legítimos dentro da própria comunidade e informá-los sobre a existência do processo criminal, suas possíveis consequências e do direito da comunidade de se manifestar em relação àquela conduta. Caberá à própria comunidade chegar a um entendimento, o qual será informado posteriormente à autoridade judicial. Segundo o Manual Resolução 287/2019 (CNJ, 2019a, p. 38), “é

importante que a consulta às comunidades indígenas sobre a forma de responsabilização do indivíduo acusado seja feita de boa-fé, oferecendo de forma clara e simples informações completas sobre a conduta imputada ao réu” e “de forma alguma a demora na consulta é fundamento para justificar a decretação da prisão preventiva do réu indígena” Identificando-se que existem mecanismos próprios da comunidade indígena para lidar com a conduta imputada, a autoridade judicial deve respeitar as práticas de justiça e responsabilização praticadas pela comunidade originária.

O parágrafo único, do artigo 7º, aponta que a autoridade judicial poderá adotar ou homologar essas práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena (CNJ, 2019). Importante esclarecer que uma das situações que pode legitimamente fundamentar a não aplicação dos mecanismos próprios da comunidade indígena é quando os atos se configurem como atentatórios aos direitos humanos, como tratamentos cruéis e tortura. Afora isso, os métodos que são compatíveis com o sistema constitucional e internacional de direitos humanos devem ser respeitados pela autoridade judicial.

O artigo 8º menciona que, quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena. Ainda, conforme teor do artigo 9º, quando não for o caso do artigo 7º, qual seja, a homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização, as mesmas adaptações deverão ser feitas na ocasião da definição da pena e do regime de cumprimento (CNJ, 2019).

Verifica-se, portanto, que os procedimentos elencados, ao contemplarem ferramentas para identificar e processar especificidades no tratamento jurídico-penal, assumem a postura de reconhecimento da pluralidade étnica dos brasileiros. Trata-se de mais um passo no enfrentamento do estado de crise penal, reconhecendo seus problemas profundos e estruturantes, os quais causam impactos ainda mais graves para grupos vulneráveis, como são os povos indígenas no Brasil (ALMEIDA; SALLET, 2021, p. 14).

Dentro desse contexto de crise penal, no que tange à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, a Resolução 287 CNJ também possui grande contribuição. Isso porque, segundo o Conselho Nacional de Justiça:

A superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional passa pela articulação de parcerias com os entes da federação e pela adoção de medidas que atentem, simultaneamente, para a porta de entrada do sistema prisional, evitando o encarceramento excessivo e penas desproporcionais, e para as condições de performance e qualidade como se desenvolve a execução penal. Esse é exatamente o sentido da Resolução nº 287/2019, que se baseia: (a) na excepcionalidade extrema do encarceramento indígena, (b) no reconhecimento da possibilidade de responsabilização por meio de medidas não estatais ou não restritivas de liberdade e (c) na previsão de garantias específicas aos indígenas em estabelecimentos penais (CNJ, 2019a, pp. 7-8).

Tendo em mente que o aprisionamento se trata de medida excepcional, o artigo 10 aduz que, não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, do Estatuto do Índio, para os casos de condenação a penas de reclusão e de detenção. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019a, p. 31-32) recomenda que autoridade judicial justifique em sua sentença “por que, primeiramente, não homologou métodos tradicionais de solução de conflitos; em segundo lugar, por que não aplicou penas restritivas de direitos; e, em terceiro lugar, por que não aplicou o regime de semiliberdade”.

No que tange à determinação de prisão domiciliar, o artigo 11 discorre que deverá se considerar como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia. Se a prisão domiciliar for imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, esta será cumprida na comunidade, para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, conforme preconiza o inciso I, artigo 13, da resolução (CNJ, 2019).

O inciso II, desse mesmo artigo, discorre sobre o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos artigos 72 e 112 da Lei de Execução Penal, que deverá ser realizado em conjunto à comunidade. A abordagem elencada pelos incisos do artigo 13 são interessantes pois “quando trazemos a categoria de gênero para o centro do projeto colonial, abrimos um caminho para o projeto feminista de descolonização do saber” (COSTA, 2012, p. 50).

O artigo 14 versa sobre os estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade. Ele preconiza que juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, deverá zelar para que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme sua especificidade cultural. Em seus incisos, o artigo ainda aponta medidas especiais a serem tomadas quando da realização de visitas sociais, do fornecimento da alimentação, da assistência à saúde, da assistência religiosa, do trabalho e da educação (CNJ, 2019). Tais previsões demandam a criação de políticas públicas etnicamente orientadas dentro das penitenciárias.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Resolução 287 do CNJ já impulsionou a modificação de práticas dentro no sistema carcerário brasileiro. Isso porque, em dezembro de 2019, através da Nota Técnica 53/2019, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), da Diretoria de Polícias Penitenciárias (DIRPP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), recomendou aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais.

A nota técnica recomenda um protocolo de atuação, respaldando o trabalho de execução penal na atenção de toda pessoa que se reconhece e se identifica como indígena. Entre os procedimentos recomendados na porta de entrada, tem-se que, no momento do cadastro, o agente responsável cienteifique o indivíduo da possibilidade de autodeclaração e informe sobre as garantias decorrentes dessa circunstância. Em relação à documentação, esta deverá seguir o fluxo regular de todo cidadão e, quanto ao cadastro de visitantes indígenas, para além dos laços de consanguinidade, deverá ser admitida a visita de pessoas da família natural e/ou extensa da mesma comunidade, bem como de outras comunidades indígenas (DEPEN/DIRPP, 2019).

Sobre os espaços de alocação, aponta a necessidade de a administração penitenciária oferecer espaços de vivência específicos, condicionada a sua expressa manifestação de vontade. Recomenda que, às pessoas indígenas encarceradas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa, a administração penitenciária forneça, no âmbito administrativo, serviço de intérprete. A nota técnica destaca,

ainda, a importância de ater-se às especificidades de gênero das mulheres indígenas presas (DEPEN/DIRPP, 2019).

Quanto à assistência à saúde, o estabelecimento penal deverá encaminhar os indígenas para os postos de atendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena mais próximo da unidade prisional ou firmar acordo para atendimentos na própria unidade. Quanto aos hábitos alimentares e religiosidade, recomenda que a unidade permita a entrada de objetos de culto e comidas tradicionais, bem como garanta a expressão religiosa dentro dos estabelecimentos penais em conformidade às matrizes indígenas. Sobre as atividades educacionais e laborais, a nota técnica recomenda que o estabelecimento prisional deve considerar a valorização das línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais, possibilitando, por exemplo, para fins de remição pelo trabalho, a prática do artesanato (DEPEN/DIRPP, 2019).

Por fim, indica que todas as administrações prisionais estaduais que possuem população indígena presas proporcionem a capacitação e formação continuada aos servidores, especialmente através das suas escolas penitenciárias, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (DEPEN/DIRPP, 2019). Essa última recomendação aproxima-se ao elencado no artigo 16, da Resolução 287 do CNJ, que trata sobre a importância do aperfeiçoamento de servidores e membros que atuem nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior população indígena.

Além disso, importante citar a edição, em 2021, da Resolução 13, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que recomenda diretrizes para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. O documento enfatiza a proteção especial conferida aos povos indígenas pela Constituição Federal e pelos pactos internacionais que o Brasil é signatário, ressaltando, inclusive, que a Antropologia já declarou o ideal integracionista como etnocêntrico e superado (DEPEN/CNPCP, 2021).

O artigo 2 preconiza o direito ao intérprete em todas as etapas do processo caso a língua primária falada pelo acusado não seja a portuguesa. O artigo 3

reconhece como garantias específicas aos indígenas, além das garantias processuais gerais, a utilização de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena, o respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares e de penas restritivas de direitos, assim como o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56, do Estatuto do Índio. Quanto à pena, recomenda a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade indígena e a adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais (DEPEN/CNPPC, 2021).

Outro ponto enfatizado na Resolução 13 (DEPEN/CNPPC, 2021) é acerca do exame criminológico, recomendando que, quando este for necessário, que seja realizado de forma multidisciplinar, com a participação de intérprete e antecedido de exame antropológico realizado através de especialista na etnia do examinado e com a devida consulta à comunidade. Por fim, o artigo 5º sugere ao DEPEN que, na aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, proporcione meios de aprimoramento no acompanhamento e cumprimento de pena pelos indígenas.

Diante do exposto, compreende-se que a Resolução 287 do CNJ, acompanhada de documentos como a Nota Técnica 53/2019 do DEPEN/DIRPP e a Resolução 13 do DEPEN/CNPPC, são potenciais instrumentos de redução da vulnerabilização indígena no âmbito penal e penitenciário brasileiro. A mera positivação desses direitos, desacompanhada de ações concretas, não é capaz de modificar realidades, conforme será exposto no item a seguir. Entretanto, os documentos representam um passo à frente, uma vez que observam os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana dispostos da Constituição Federal e dos tratados e convenções internacionais, bem como intentam modificar a realidade de negação de direitos experimentada pelas pessoas indígenas sob custódia penal.

3. VULNERABILIZAÇÃO INDÍGENA EM ÂMBITO PENAL E PENITENCIÁRIO

O capítulo busca apresentar a vulnerabilização enfrentada pelo indígena no sistema penal e penitenciário do Brasil e, de forma mais específica, nos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o termo vulnerabilização adotado é compreendido como aquela enfrentada em decorrência de opções e ações políticas, econômicas e sociais que, eivadas de colonialidade, vulnerabilizam as pessoas e povos indígenas no país.

No primeiro item, são apresentados dados oriundos de pesquisa documental que representam a degradação existente na realidade prisional brasileira, especialmente em relação às pessoas indígenas. Depois, o enfoque é sobre o contexto sul-mato-grossense e gaúcho, apresentando dados colhidos por meio de pesquisa empírica acerca da realidade penitenciária das pessoas indígenas, principalmente em relação às recomendações da Resolução 287 do CNJ. Por fim, discorre sobre a hipervulnerabilização indígena em tempos de pandemia, principalmente daqueles que estão sob custódia penal.

3.1 Degradação penal-prisional e pessoas indígenas

A violência e o encarceramento em massa são marcas da estrutura prisional do país, atingindo a todos que estão custodiados. Essa realidade, na medida das suas singularidades, agrava-se ainda mais para grupos como os indígenas. Embora haja um interessante e progressivo sistema de normativas nacionais globais visando a proteção das pessoas presas e das pessoas indígenas, assim como o reconhecimento das penitenciárias nacionais pelo Estado brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, foi constatado que o ente estatal possui um papel insuficiente na luta pela reversão dessa realidade de negação de direitos, especialmente devido às técnicas de necropoder que carrega consigo (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2020, p. 70-73).

A situação de violência contra pessoas indígenas no âmbito do próprio Estado brasileiro não se limita à atualidade, perdurando há muitos anos no país. Os estudos de Achille Mbembe contribuem para a reflexão sobre política e poder¹ na

¹ Sobre essa perspectiva, cumpre dizer que Michel Foucault (1999), ao analisar as relações de poder do Estado moderno, caracteriza-as como representativas da biopolítica, que é considerada uma

contemporaneidade, remontando a genealogia sedimentada na violência, desde a época colonial. O autor inicia o ensaio sobre necropolítica afirmando que “[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p. 5). Nessa lógica, a “raça” foi sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros (MBEMBE, 2017, p. 116).

No continente latino-americano, mesmo com a independência política e o advento de nacionalidades no continente, as elites locais e o poder resultante de suas práticas foram baseados em um racismo institucional. As elites firmaram-se sob uma perspectiva de lealdade a uma identidade estabelecida pelos beneficiários da colonialidade do poder, à margem e não poucas vezes contra os interesses dos explorados pelo colonialismo e capitalismo (QUIJANO, 2002). Nesse contexto, os próprios Estados constituídos tornaram-se os precursores da necropolítica praticada cotidianamente contra os explorados. No caso dos povos originários, tais práticas figuravam-se tanto no fazer morrer como no deixar morrer.

Segundo Sérgio Buarque de Holanda (1995), as raízes do país denotam que ele foi solidificado a partir da dizimação dos povos indígenas e da utilização da mão de obra escrava para mover a sociedade. A violência contra os povos indígenas sempre foi uma constante na história brasileira. A necropolítica pode ser constatada, por exemplo, no Relatório Figueiredo, documento elaborado em 1967, a partir de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) presidida pelo procurador Jader Figueiredo.

O documento apurou denúncias de violações contra os povos indígenas, causadas principalmente por agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão criado em 1910, quando várias frentes de expansão avançavam para o interior do país, funcionando até 1967, ano que foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai). O SPI tinha como objetivo regularizar a relação entre os povos indígenas e os colonizadores imigrantes (não índios), bem como amenizar as violências pelas quais os indígenas eram submetidos no contexto de disputas por terras produtivas.

tecnologia de governo segundo a qual a vida humana passa a ser inserida na ótica da gestão do poder. A política passa a não incidir apenas sobre o espaço público, mas invade a esfera privada da existência e avança para a construção de subjetividades submissas.

Isso porque, não havendo à época previsão constitucional referente à proteção dos povos indígenas e suas terras, o SPI deveria proporcionar condições favoráveis para que fossem integrados ao Brasil moderno. A partir dessa perspectiva integracionista, o órgão pôde se alinhar aos objetivos do Estado Nacional que surgia, atuando de acordo com os interesses nacionais desenvolvimentistas. Segundo o relatório de um grupo de trabalho que investigou violações de direitos de indígenas e camponeses no âmbito da Comissão Nacional da Verdade, no que tange à situação do órgão protetor dos povos indígenas:

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações. Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes. Nos estudos deste grupo de trabalho a responsabilidade do Estado é evidenciada pela ação de vários diretores do SPI e da Funai (BRASIL, 2014).

A política indigenista brasileira foi implementada de forma a não comprometer os projetos de desenvolvimento social e econômico do país. O Relatório Figueiredo, cujas investigações eram de cunho administrativo e focadas nos agentes estatais, identificou a violenta relação do Estado com os povos indígenas no período. A partir de sua análise, é possível uma melhor compreensão da violência em torno das políticas indigenistas e os mecanismos legais da época, sendo uma prova documental da violação dos direitos humanos dos povos indígenas cometidos por agentes estatais.

A partir do exame da documentação produzida, inferiu-se que o SPI foi um local de corrupção por muitos anos e o indígena “tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana” (BRASIL, 1967). No relatório contata-se: “É espantoso que existe na estrutura administrativa do país

repartição [...] que haja funcionário públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade” (BRASIL, 1967).

Além disso, denuncia-se o encobrimento, pelos chefes de posto, de práticas violentas pelas quais os indígenas eram submetidos para fins de satisfação de interesses de terceiros. Nesse sentido: “Para massacrar a hediondez desses atos invoca-se a sentença de um capitão ou polícia indígena [...], que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente ordens” (BRASIL, 1967).

Havia contribuição dos agentes estatais no silenciamento de ocorrência de práticas com a utilização violenta dos corpos indígenas para os mais diversos fins. Exercia-se um poder abusivo, impedindo-lhes o livre trânsito e impondo-lhes detenções em celas ilegais, castigos e até tortura no tronco. Enriquecia-se com o arrendamento do trabalho indígena em estabelecimentos agrícolas, vendendo madeira e arrendando terras. Bastava utilizar o argumento do efetivo cumprimento de ordens superiores para que tudo fosse amenizado (BRASIL, 1967). Segundo o Relatório:

[...] caberia ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores selvícola pátrio (BRASIL, 1967).

O documento discorre que a tortura era amplamente empregada no trato do órgão estatal com os indígenas. Acrescenta que, embora o contexto fosse localizado temporalmente no século XIX, período que já vigorava a ideia de humanização das penas, outras formas de punição que não a tortura - como o cárcere privado - representavam um progresso no mecanismo punitivo de pessoas indígenas, diante da crueldade que era empregada. Nesse sentido:

Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco” que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso na ‘proteção do índio’. Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI (BRASIL, 1967)

Da leitura do Relatório, denota-se que a violência praticada pelo Estado brasileiro, representado pelos agentes do SPI, era alarmante. À época, no âmbito do direito internacional, já eram vigentes diversos documentos de proteção da

dignidade humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, tais normativas não alcançaram as violações vivenciadas pelos indígenas no Brasil.

Aduz-se do teor da página 4914 do Relatório Figueiredo que a extensão dos danos causados pelos agentes do Estado no período é incalculável. Isso porque, o SPI atravessava praticamente todo o território brasileiro (BRASIL, 1967). Havia um amplo sistema legitimado estatalmente, o qual, ao deter o poder e controle de todas as ações dos povos indígenas em um suposto caráter de proteção, permitiu, durante anos, a espoliação e exploração dessas pessoas no país.

A repressão estendeu-se de forma coordenada contra indígenas de várias regiões, atingindo também funcionários da Funai, antropólogos, indigenistas, religiosos e suas entidades. Nesse contexto, o Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colheu-se denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros (BRASIL, 2014, p. 239-240).

Sobre a cadeia Krenak, cumpre expor o depoimento de Augusto Paulino, Krenak de Minas Gerais, que consta na obra “Vozes indígenas: o contato vivido e contado”, de Alcida Rota Ramos (1988, p. 119-121):

Lá no nosso território, desde a época do SPI, o Chefe lá do Posto começou... Nós tinha muito gado, era bem organizado, nós tinha 900 cabeças de boi, 600 cabeças de carneiro, 300 cabeças de animal, tínhamos de tudo, aí começaram a vender, a vender, e foi acabando, tiraram-nos de lá e levaram pra Macalis. Não gostamos, voltamos de volta, tudo a pé, 92 dias de volta [...]. Naquela organização, os fazendeiros desconfiaram que iam ocupar a terra toda, o território todo. Aí começaram andar daqui para ali, tornaram a tirar nós para levar pra Fazenda Guarani. Enfim, levaram-nos pra Fazenda Guarani, lá em Crenaque; nessa época, construiu cadeia, construiu tudo, aí trazia índio do Amazonas, índio de tudo quanto é canto, lá prendia, batia, espancava. Lá, nessa época que foi tirar nos, foi em 68, tiraram nos e levaram pra Fazenda Guarani. Os índios que não queriam ir, eles amarravam, prendiam na cadeia, deixavam lá, dois, três dias com fome. Aí conduziram nós pra Fazenda Guarani. Ficamos lá sete anos. Em sete anos começamos a descobrir a lei, tornamos a voltar. Estamos acampados no nosso território outra vez, chegamos lá, também já tinham destruído tudo [...]. Estamos acampados lá nesses 13 aldeamentos. Tentaram de organizar para nós 250 aldeamentos, então nós com 250 aldeamentos ficava satisfeitos. Mas não quiseram. Aí, a gente vai lá na delegacia, em Valadares, conversa com o delegado: “Mas, pra que que índio quer terra? Índio é preguiçoso, índio não trabalha, esse índio Krenak não é índio nenhum que trabalha, pra que quer terra, índio come peixe e caça”.

Diante do exposto, a violência contra povos indígenas no país corresponde à estrutura da própria prática estatal. A permanência dessa violência possui inúmeras facetas e, apesar da coexistência de diferentes fatores, é inegável o protagonismo da figura do Estado, cujas técnicas de punição e controle continuam a ocorrer das mais diversas formas (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2020, p. 55-16). Nessa lógica, os presídios podem ser considerados dispositivos necropolíticos, onde a tendência é o extermínio.

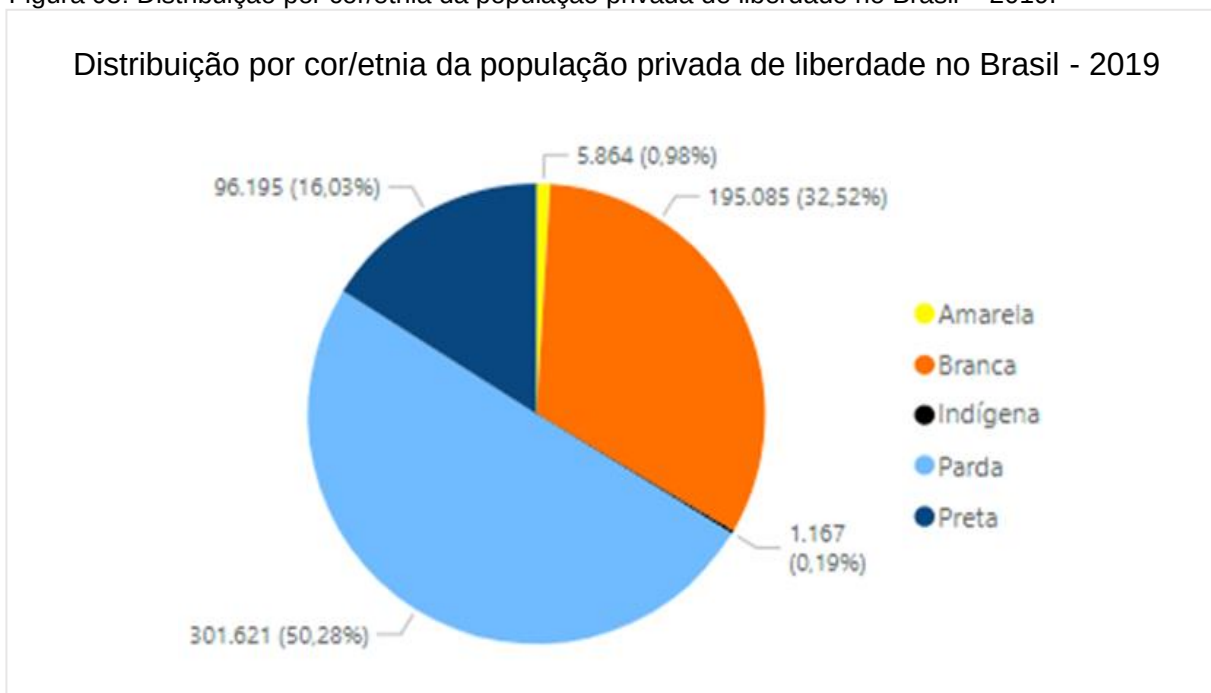
Isso porque, o enfrentamento da questão de vulnerabilização não decorre apenas da precariedade e da falta de recursos, mas, sobretudo, de uma postura ideológica das mais diversas instâncias do Estado. Como sujeitos matáveis, pretende-se que os presos morram em silêncio, sem qualquer consequência aos gestores públicos e sem qualquer resguardo da lei, na esteira do projeto necropolítico que sempre marcou a gestão prisional no Brasil (IBCCRIM, 2020, p. 2-3). Alguns presídios vêm registrando, nos últimos anos, ocorrências de tortura e violação à integridade física e corporal das pessoas presas.

O Presídio Urso Branco, em Rondônia, é supervisionado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) desde 2002, quando foi palco de um massacre de presos. O Complexo de Curado foi objeto de notificação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA devido a diversos abusos. No Presídio Central de Porto Alegre, há registro de tortura, deficiências sanitárias e outras situações degradantes, sendo objeto de resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O Complexo de Pedrinhas tem sido testemunha de assassinatos, decapitações, torturas e abusos sexuais, também sendo objeto de notificação pela OEA (ALMEIDA; SALLET, 2018, p. 1150).

Os estudos de Achille Mbembe (2018) fornecem substrato para concluir que as democracias na contemporaneidade são pautadas pela exteriorização da violência originária da época da colônia. Complementa Juliana Borges (2019, p. 33) que os sistemas punitivos são fenômenos sociais, que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. O sistema punitivo, estabelecido e ressignificado historicamente, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção.

A distribuição da população privada de liberdade por cor ou etnia evidencia a sobrerrepresentação de pessoas negras presas:

Figura 05: Distribuição por cor/etnia da população privada de liberdade no Brasil – 2019.

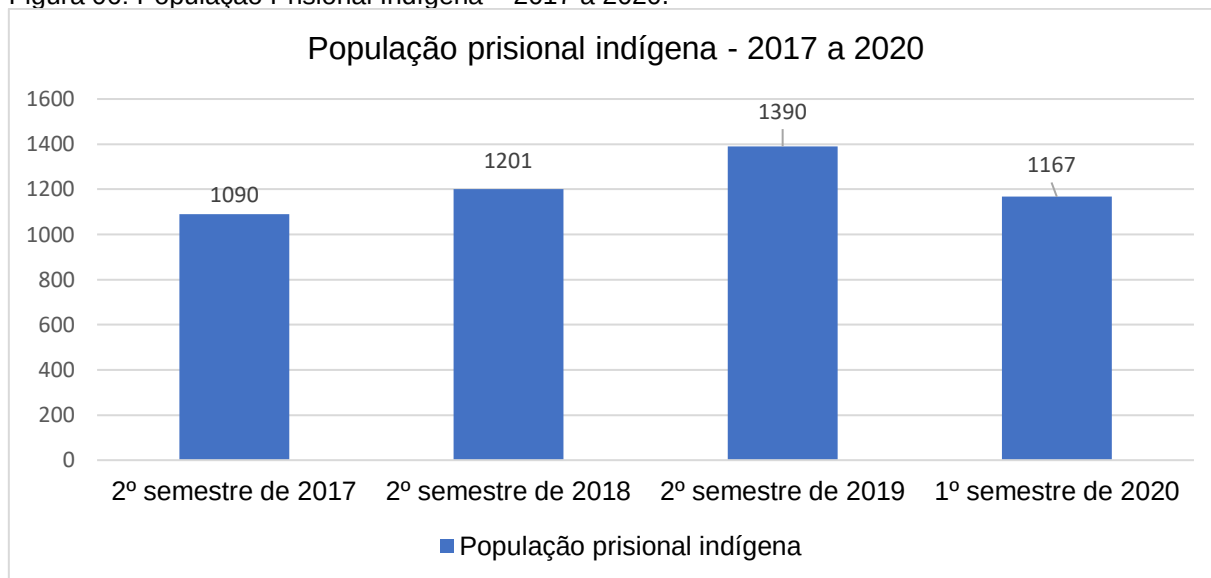


Fonte: DEPEN. Adaptado pela autora.

Conforme depreende-se do levantamento, 66,31% da população carcerária nacional é negra, enquanto os negros correspondem a 55,8% da população brasileira (IBGE, 2019). O grau de escolaridade é extremamente baixo. Aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 61% (DEPEN, jun. 2016).

O encarceramento massivo e seletivo também alcança a população indígena em alguns estados do Brasil, apesar de uma leitura superficial de dados oficiais conduzir a entendimento diverso. O encarceramento indígena nos últimos anos pode ser assim representado:

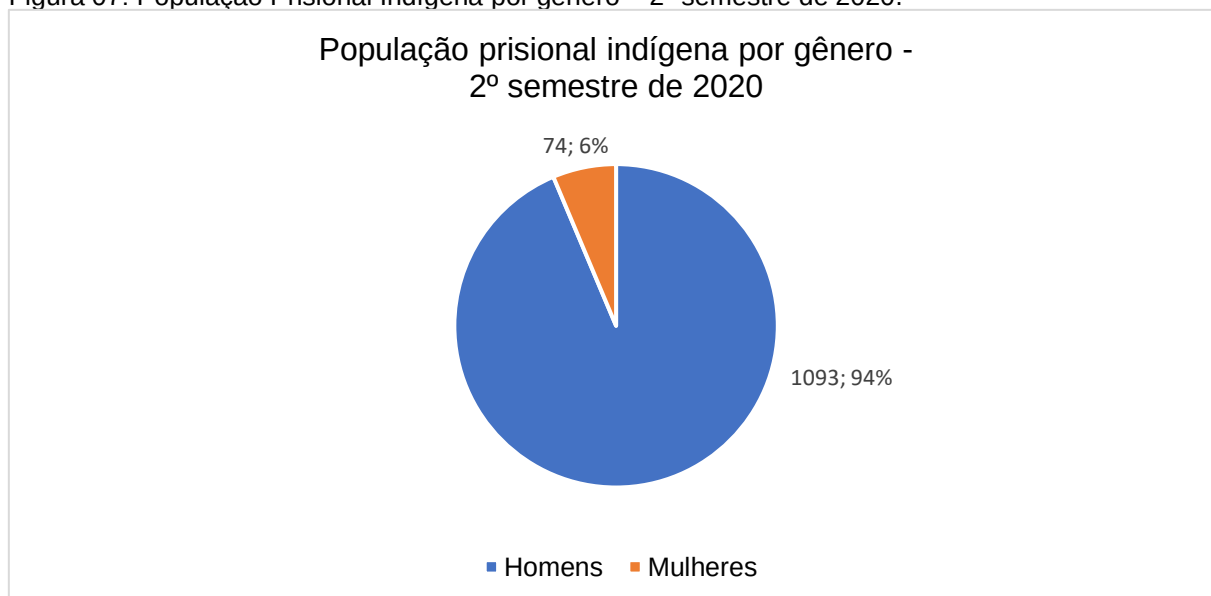
Figura 06: População Prisional Indígena – 2017 a 2020.



Fonte: DEPEN. Adaptado pela autora.

Em termos quantitativos, a população prisional indígena, segundo os últimos relatórios do Infopen representava: 1.090 presos, no segundo semestre de 2017 (DEPEN, dez. 2017); 1.201, no segundo semestre de 2018 (DEPEN, dez. 2018); 1.390, no segundo semestre de 2019 (DEPEN, dez. 2019) e 1.167 no primeiro semestre de 2020.² A distribuição entre homens e mulheres indígenas, segundo o Infopen, de junho de 2020, é a seguinte:

Figura 07: População Prisional Indígena por gênero – 2º semestre de 2020.



Fonte: DEPEN. Adaptado pela autora.

² Cumpre dizer que, em termos gerais, houve redução no percentual de presos provisórios e de superlotação no sistema penitenciário brasileiro em 2020 quando comparado ano anterior de 2019 (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020, p.1).

No Brasil seriam 1.093 homens e 74 mulheres indígenas presas (DEPEN, jun. 2020). Há, portanto, muito mais homens indígenas presos que mulheres. Em termos percentuais, na oportunidade do relatório de dezembro de 2014, indicou-se 0,13% como percentual de indígenas no sistema prisional brasileiro e 0,40% na população brasileira (DEPEN, dez. 2014). Tais informações conduzem ao raciocínio de que não há sobrerrepresentação de população indígena no contexto penitenciário brasileiro.

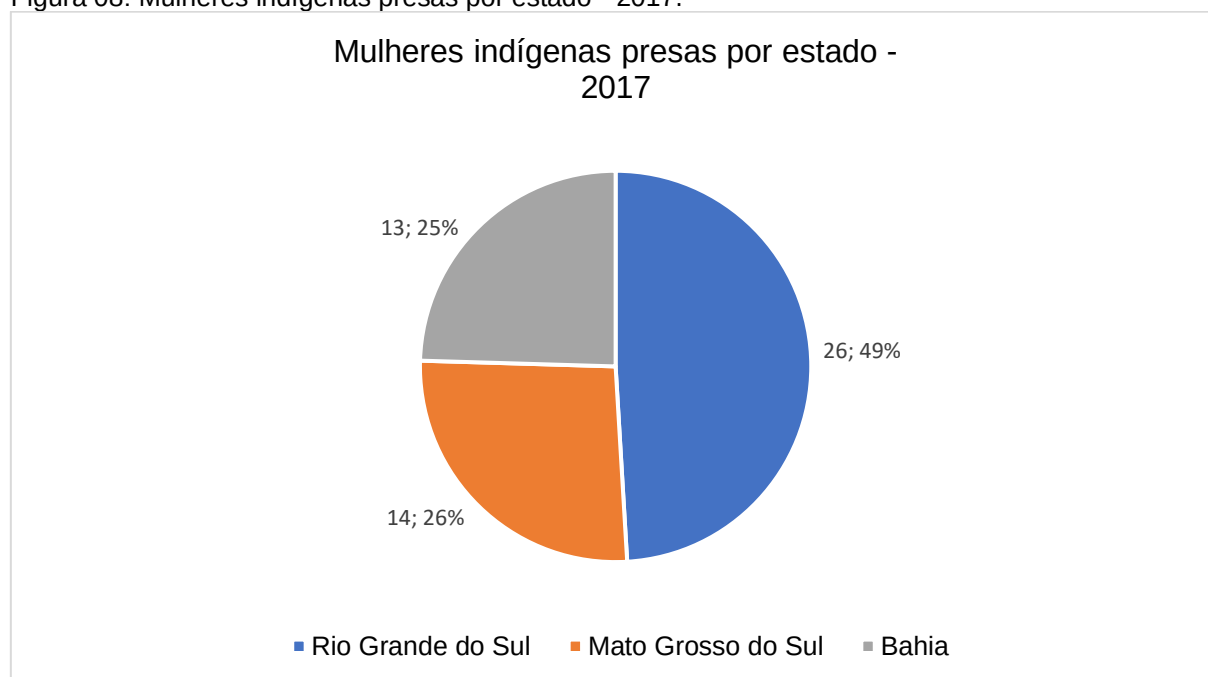
Entretanto, é preciso levar em conta que os dados levantados pelo Infopen são subdimensionados pela descaracterização étnica e a consequente invisibilidade legal dos indígenas na esfera jurídica (ABA/PGR, 2008). Não há uma padronização na coleta de informações penitenciárias entre as unidades e, muitas vezes, o critério da autoidentificação não é utilizado. Os dados coletados pelo Infopen são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta, sem o controle sobre a autodeclaração das características (DEPEN, jun. 2016, p. 32).

A equipe cuja atuação é voltada à defesa de lideranças indígenas e povos tradicionais por meio do assessoramento, defesa e garantia de direitos, do Instituto das Irmãs de Santa Cruz (IISC) e da assessoria jurídica criminal do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), realizou uma pesquisa a fim de preencher parte da lacuna informacional sobre a situação prisional das pessoas indígenas no país. O levantamento foi realizado com base na Lei de Acesso à Informação, tendo como recorte os anos de 2017 e 2018. Neste período, foram realizados pedidos de acesso à informação para todas as secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, assim como para quatro órgãos federais específicos relacionados à gestão de pessoas em situação de prisão e do sistema de justiça criminal.

As pesquisadoras advertem que há imperfeições no levantamento dos dados e no manuseio dos mecanismos de acesso à informação, especialmente devido à dificuldade na obtenção dos dados. Entretanto, ressaltam que foram essas imperfeições que também proporcionaram novas reflexões sobre os processos de criminalização de pessoas indígenas no país e de produção de violências através de visibilidades e invisibilidades na produção de dados estatais (NOLAN; BALBUGLIO, 2020, p. 76-77).

Dentro dos resultados parciais, verificou-se que, entre as mulheres presas, os três estados com as maiores taxas de encarceramento em 2017 foram: Rio Grande do Sul (26), Mato Grosso do Sul (14) e Bahia (13):

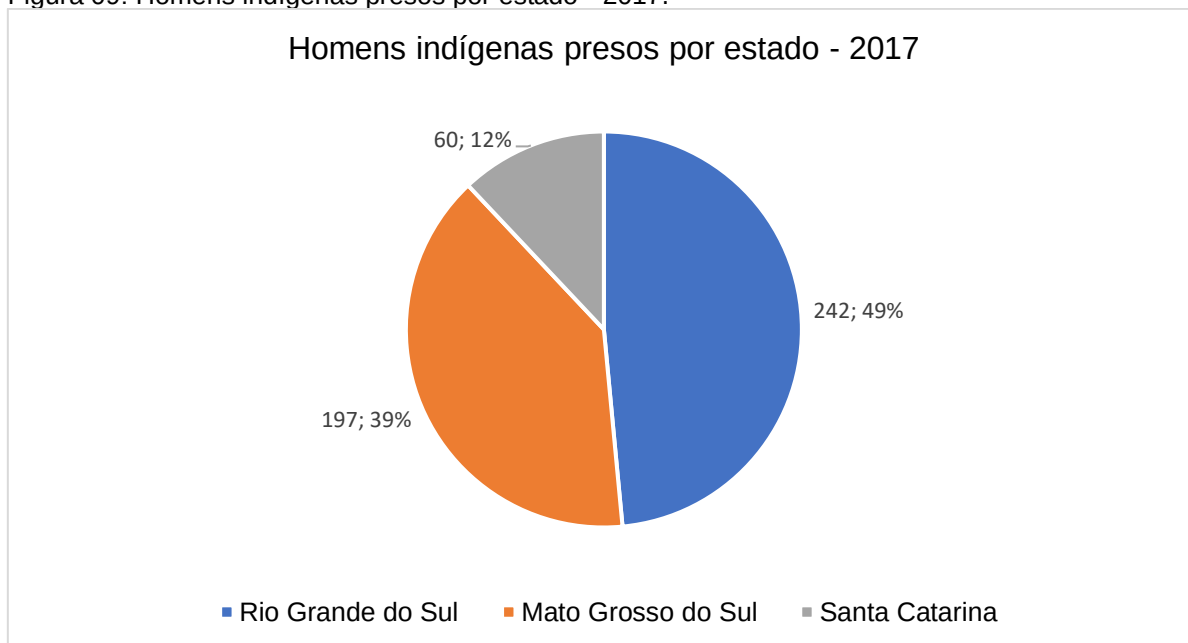
Figura 08: Mulheres indígenas presas por estado - 2017.



Fonte: IISC/CIMI. Adaptado pela autora.

Em 2018, o Mato Grosso do Sul foi o único estado que permaneceu com número expressivo de mulheres indígenas encarceradas (20). Entre os homens, em 2017, os três estados com as maiores taxas de encarceramento foram: Rio Grande do Sul (242), Mato Grosso do Sul (197) e Santa Catarina (60).

Figura 09: Homens indígenas presos por estado - 2017.



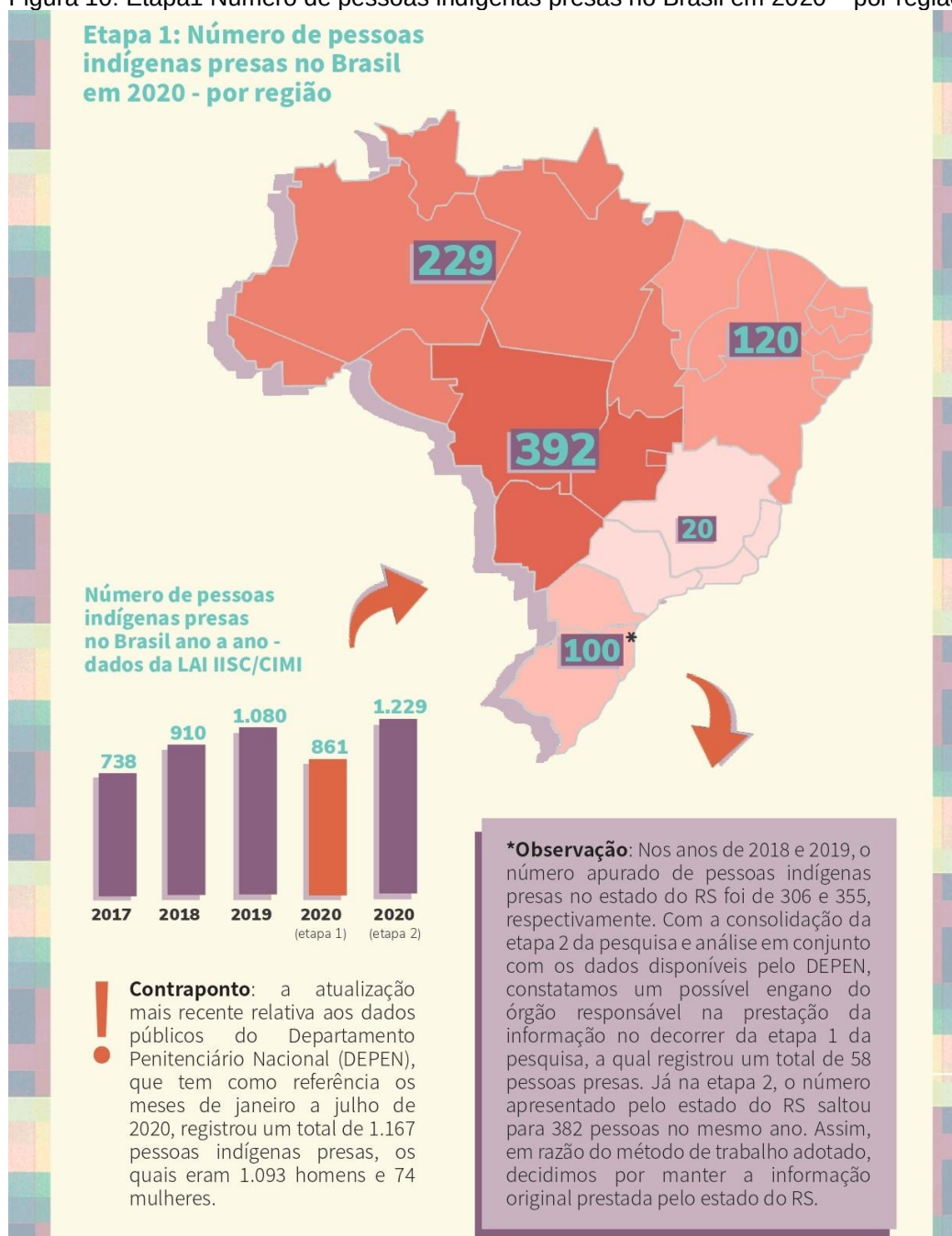
Fonte: IISC/CIMI. Adaptado pela autora.

Em 2018, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul permaneceram como os estados com maiores taxas de encarceramento indígena, 306 e 202 respectivamente (NOLAN; BALBUGLIO, 2020, pp. 81-82). Essas informações, ainda que parciais, corroboram para compreender de forma mais detalhada a realidade penitenciária das pessoas indígenas no país.

Mais recentemente, o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) realizaram nova pesquisa, com o mesmo escopo daquela empreendida anteriormente. Dessa vez, a equipe organizou a coleta de dados em duas etapas. A primeira etapa, realizada entre abril e agosto de 2020, contou com a resposta de todos os estados brasileiros, à exceção do Acre. A segunda etapa foi realizada entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, sendo que os estados do Acre, Bahia e Tocantins não responderam à solicitação de informação (IISC/CIMI, 2021).

Como resultados da etapa 1, apresentam-se os seguintes dados em relação às pessoas indígenas presas no país em 2020, divididas por região:

Figura 10: Etapa1 Número de pessoas indígenas presas no Brasil em 2020 – por região.



Fonte: IISC/CIMI.

Nesta etapa, as pesquisadoras ressaltam, novamente, a incongruência entre dados recebidos, o que dificulta um real mapeamento da realidade penitenciária das pessoas indígenas. Embora a equipe advirta que ainda não contempla dados sobre prisões de pessoas indígenas trans ou LGBTQIAP+, a etapa 1 realiza um importante recorte de gênero para o entendimento da questão.

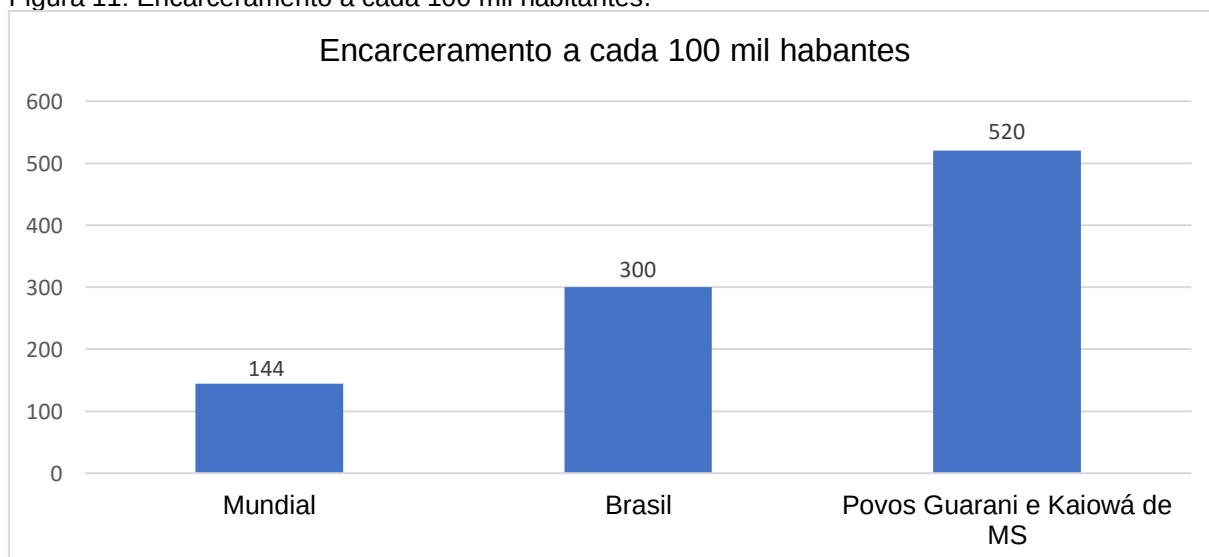
Em relação à prisão de mulheres, foi questionado aos estados se as mulheres indígenas presas estariam gestantes ou com seus filhos em suas unidades

prisionais, tendo apenas dez estados (AM, CE, GO, MS, PE, PR, RO, RR, RS, SC, SP) respondido. Em relação à informação recebida de 53 mulheres presas, foi esclarecido que nenhuma delas estava gestante ou com crianças nas próprias unidades prisionais. Apenas os estados do Mato Grosso do Sul e Rondônia informaram que 7 mulheres seriam mães de crianças menores de doze anos, sendo que os filhos se encontravam fora dos estabelecimentos prisionais (IISC/CIMI, 2021).

Em relação a quais povos originários pertenciam as pessoas presas, apenas onze estados (AL, AM, MG, MT, MS, PE, RO, RR, RS, SP e TO) forneceram informações a respeito. Segundo a pesquisa (IISC/CIMI, 2021), isso pode representar uma subnotificação do dado sobre povo ou etnia nos sistemas de informação dos demais estados. Com as respostas, chegou-se ao número de quarenta e cinco povos representados no sistema prisional brasileiro. De acordo com as categorias e nomenclaturas utilizadas pelos estados, os três povos mais encarcerados eram: Kaiowá, Macuxi e Guarani.

Tais dados, quando analisados em uma perspectiva percentual, indicam uma sobrerrepresentação indígena na população prisional em alguns estados da federação. Segundo o CNJ, dados referentes a 2014 apontam que, de acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para mais de 300 (CNJ, 2019).

Figura 11: Encarceramento a cada 100 mil habitantes.



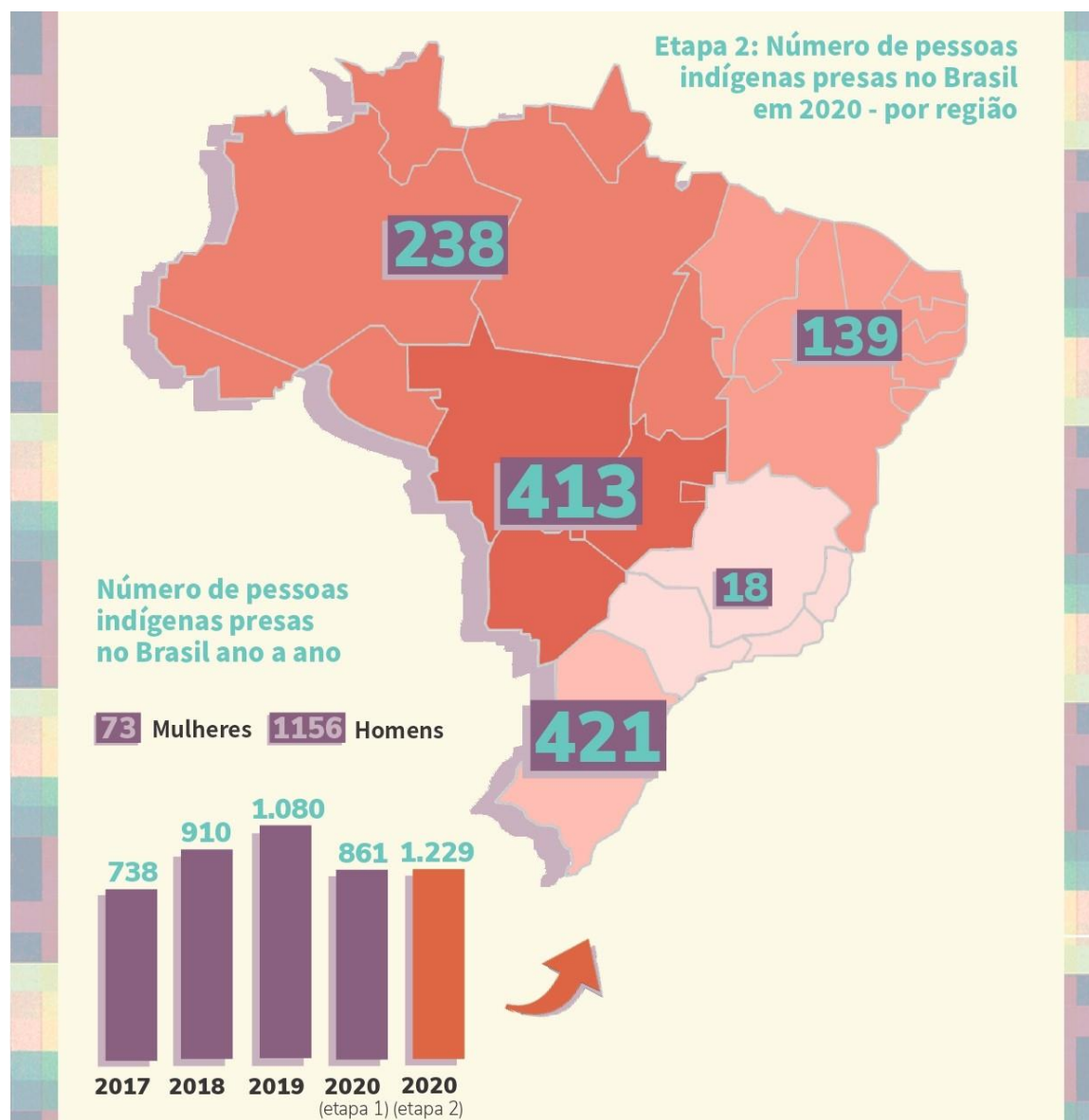
Fonte: CNJ/DEPEN/MENDES; ALMEIDA. Adaptado pela autora.

Em relação aos povos indígenas, no estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, a média da taxa encarceramento alcança 520 presos por 100 mil habitantes, isso em um cenário conservador que estima em 50 mil como o número dos integrantes dos povos indígenas Kaiowá e Guarani. Sendo assim, a taxa é, aproximadamente, o dobro da média nacional e três vezes a média mundial (MENDES; ALMEIDA, 2020, p. 182). O encarceramento indígena no Brasil é parecido com a realidade australiana, onde a prisão dos aborígenes e nativos do Estreito de Torres é crescente. Dados de 2018 apontam que, apesar de representarem apenas 2% da população australiana, estão super-representados com 28% da população carcerária. A taxa de encarceramento alcança o elevadíssimo número de 2.481 detentos por 100 mil habitantes (AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS, 2019).

Russell Hogg (2001, p. 355), ao analisar o encarceramento aborígene na Austrália, reflete que o índice de sua sobrerrepresentação nas penitenciárias está intimamente ligado à história dos regimes de segregação pelos quais os povos nativos eram gerenciados, em sua maioria fora das instituições legais. O autor sustenta que o advento do alto encarceramento indígena coincide com a cessação das políticas abertamente segregacionistas, sendo ele o responsável, por trás de uma fachada de imparcialidade legal, pela perpetuação da marginalização social e privação cívica das pessoas aborígenes no país.

Já na etapa 2 da pesquisa da equipe do IISC/CIMI, realizada entre os meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021, tem-se o seguinte infográfico:

Figura 12: Etapa 2 Número de pessoas indígenas presas no Brasil em 2020 – por região.



Nota-se um incremento no número de pessoas indígenas presas no Brasil em comparação à etapa 1. O incremento se dá principalmente por conta dos dados da Região Sul que, na etapa 1, provavelmente ficaram subdimensionados devido à precariedade informacional prestada pelo Rio Grande do Sul. Todas as regiões apresentaram elevação do número de indígenas presos, à exceção da Região Sudeste, que inclusive representa o menor índice de indígenas presos.

A realidade indígena é um recorte do fenômeno do encarceramento em massa no Brasil. O país, com terceira maior população carcerária do mundo, possuía 908.320 pessoas privadas de liberdade em 13 de junho de 2021 (CNJ/PBMP, 2021). Junto ao encarceramento massivo e seletivo também se verifica

um alto nível de superlotação. Em 2019, o relatório do Infopen registrou um déficit de vagas no sistema prisional brasileiro de pouco mais de 312.000, alcançando um percentual de superlotação prisional de cerca de 170% (DEPEN, 2019).

A violência institucional em torno da vulnerabilização no sistema prisional também pode ser verificada na disponibilidade de espaço adequado para os grupos sociais vulneráveis. Sobre a destinação de lugar adequado para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT), 3.177 (21,98%) unidades informaram possuir vaga específica. Relativamente à destinação a pessoas idosas, 3.755 (25,98%) estabelecimentos afirmaram possuir vaga específica. Relativamente a estrangeiros, apenas 1.532 (10,6%) unidades informaram possuir vaga específica. A respeito dos estabelecimentos penais adaptados para a acessibilidade de pessoas com deficiência, 5.640 (39,03%) unidades afirmaram possuir vaga específica (DEPEN, jun. 2020).

A estrutura dos estabelecimentos penais também reflete a sobrecarga prisional feminina, uma vez que a maior parte dos estabelecimentos foi projetada para o público masculino: 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino. Em geral, as unidades prisionais são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (DEPEN, jun. 2016).

Em relação à população indígena, em 2014, entre as 1.420 unidades prisionais no Brasil, 112 informaram que possuíam indígenas presos, entretanto, apenas 46 estabelecimentos souberam informar a qual povo essas pessoas pertenciam e seu respectivo idioma (DEPEN, jun. 2014, p. 52). Já em junho de 2020, esse número aumentou, embora ainda possa ser considerado baixo, pois apenas 348 (2,41%) unidades afirmaram possuir vaga específica para pessoas indígenas (DEPEN, jun. 2020).

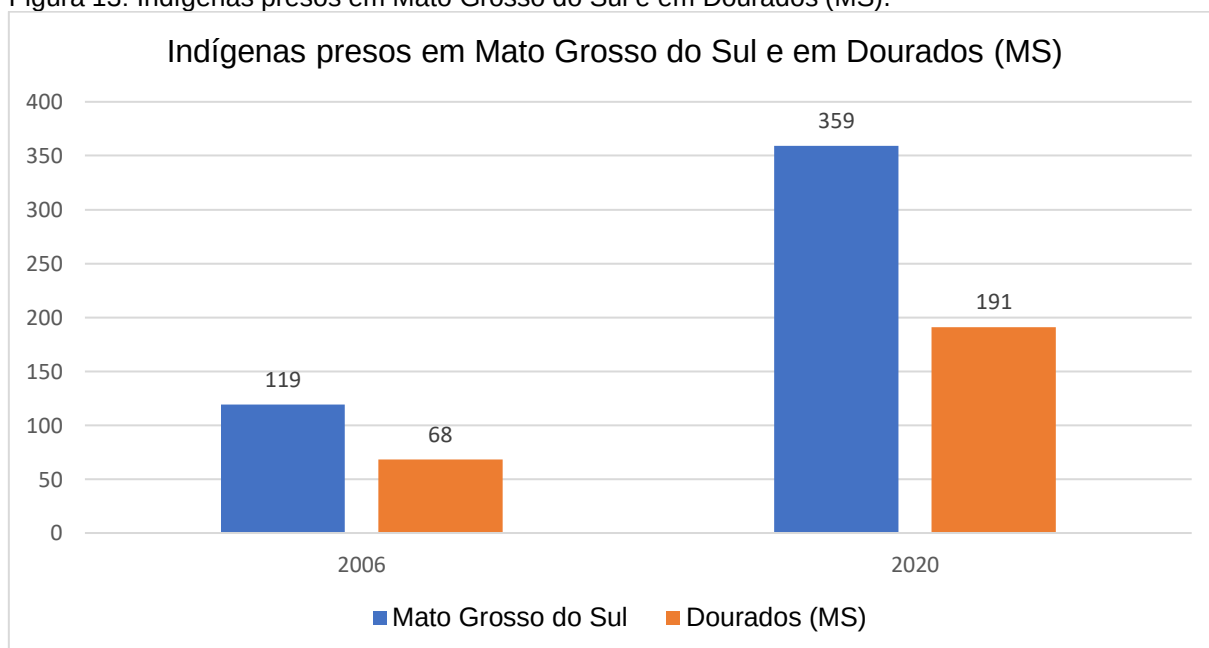
Nota-se, portanto, uma gramática de violência institucional, a qual é ainda mais intensa quando envolve grupos sociais vulnerabilizados, como LGBT, deficiência, situação de rua, indígenas, estrangeiros, pessoas idosas, população negra, jovens, mulheres, entre outros (ALMEIDA; SALLET, 2018, p. 1144). No caso das pessoas indígenas presas, embora haja a previsão legal de um tratamento jurídico-penal individualizado e de acordo com suas especificidades étnicas, isso não

é vislumbrado na realidade carcerária. Nesse sentido, o Brasil configura uma questão penitenciária contraditória: admite ambientes prisionais que potencializam a morte e o risco de morte das pessoas presas ao lado de leis e discursos normativos pretensamente civilizados (CHIES; ALMEIDA, 2019, p. 44).

Embora tenham sido apresentados diversos discursos normativos em prol da proteção das pessoas indígenas no item anterior, a partir da leitura do Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, verificam-se diversas problemáticas enfrentadas nas penitenciárias brasileiras. Especificamente sobre os indígenas, há denúncia sobre a situação da Penitenciária Estadual de Dourados (MS), prescrevendo a necessidade de garantias diferenciadas de devido processo para acusados indígenas, como intérpretes para seu idioma, perícia antropológica e participação da Funai, bem como a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas indígenas (BRASIL, MNCPT, 2017).

De acordo com o Relatório Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, com dados colhidos em 2006, pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI), suscitado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), verificou-se que 119 indígenas estavam nas unidades prisionais do estado, sendo a maioria deles (68) na unidade prisional de Dourados (CTI, 2008, p. 11).

Figura 13: Indígenas presos em Mato Grosso do Sul e em Dourados (MS).



Fonte: CTI/AGEPEN. Adaptado pela autora.

Já em março de 2020, houve um incremento desse número: havia 359 indígenas nas unidades prisionais estaduais sul-mato-grossenses, representando um crescimento de 301,68% em 14 anos. Especificamente na Penitenciária Estadual de Dourados, há 170 indígenas em regime fechado e 21 em regime semiaberto, totalizando 191 indígenas presos somente naquela cidade (AGEPEN/MS, 2020).

No mesmo relatório produzido pelo CTI, foi traçado o percentual por tipo penal que ensejou a prisão dos indígenas, cujos mais expressivos são: 40% por homicídio e tentativa; 16% por estupro; 11% por tráfico de drogas; 9% por roubo e furto; 4% por lesão corporal. Sobre a questão processual, verificou-se que em 78% dos casos não foi garantido o direito de intérpretes. Em apenas 1% dos casos foram levadas em consideração as formas de punir da comunidade e a prevalência de penas alternativas à prisão (CTI, 2008, p. 11). Sendo assim, já à época, as disposições legais que garantem processamento e execução das penas de forma diferenciada para o indígena não foram respeitadas no estado.

Diante desse contexto, a equipe multidisciplinar que atua no Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (NUPIIR/DPE-MS) iniciou uma análise dos processos criminais envolvendo indígenas presos na região sul do estado, seja por execução provisória ou processos de execução da pena (MENDES, 2020). Tendo em vista o número expressivo desses processos, foram apresentadas, ainda que de forma parcial, as constatações a seguir:

Entre as violações legais, constitucionais e aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, verificou-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa restaram extremamente prejudicados. A pesquisa aponta que, muitas vezes, não há acompanhamento por defesa técnica, seja por advogado nomeado dativo ou defensor público e os laudos psicológicos e psiquiátricos, ainda que em alguns casos tenham sido elaborados, não supriu o distanciamento das realidades dos réus. Complementa o estudo que muitas denúncias deveriam ter sido consideradas ineptas, tendo em vista que a narrativa fática sustentada era vaga e extremamente escassa no que tange à identificação e circunstâncias (MENDES, 2020, p. 193-204).

Outra constatação depreendida da análise processual realizada é o desconhecimento do delito (erro de tipo). Notou-se que principalmente nos crimes de tráfico de drogas internacional, por vezes o acusado desconhece a tipificação, pois,

por morar em cidade fronteiriça, desconhece o fato de que em poucos metros já se está em território estrangeiro. Nesse sentido, Neyla Ferreira Mendes (2020, p. 206) aduz:

No caso específico dos indígenas, merece relevo a análise de cada uma das excludentes da culpabilidade, quais sejam, a inimizabilidade penal, o erro de proibição e a inexigibilidade de conduta diversa, e o cotejo das referidas exculpantes com sua cultura diferenciada, para que se possa estabelecer, à luz dos valores protegidos pela Constituição Federal, onde deverá residir a eventual inculpabilidade.

Na pesquisa realizada pelo NUIIR/DPE-MS, portanto, contatou-se um etnocentrismo nas decisões judiciais, com a permanência de um processo de assimilacionismo dos povos indígenas operacionalizado pelo Estado. O reflexo disso são os níveis recordes de encarceramento indígena na realidade sul-mato-grossense, a qual é um fragmento que reproduz o contexto vivenciado em estabelecimentos penais de outras unidades federativas (MENDES, 2020, p. 209). Ainda, cumpre dizer que Mato Grosso do Sul também é o protagonista nacional em termos gerais de encarceramento, possuindo uma taxa de 696,7 presos para cada 100.000 habitantes (OSÓRIO, 2020, p. 39).

Em suas visitas de inspeção, o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura tem identificado o racismo como elemento estruturante para a política prisional implantada no Brasil, marcada pela ausência de serviços e políticas públicas voltadas ao cumprimento dos direitos previstos em lei (BRASIL, MNCPT, 2018, p. 33). No Relatório lançado em 2018, o Mecanismo dirigiu especial atenção ao tema dos indígenas privados de liberdade em Roraima, aduzindo que, no estado, tanto os conflitos entre indígenas e não-indígenas, quanto conflitos entre os próprios indígenas, são julgados e sancionados no âmbito da justiça dos brancos, contrariando o interesse dos povos tradicionais (MNCPT, 2018, p. 59-60). O Relatório ainda dispõe:

Não há a prática de solicitação e realização de laudos antropológicos que situem o suposto crime ou ato infracional em um contexto cultural específico. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) não participa dos procedimentos jurídicos, e o Tribunal de Justiça tampouco possui um corpo de antropólogos que subsidiem a decisão judicial, contribuindo com uma visão mais completa sobre a situação a ser julgada. Sem recursos para arcar com advogados particulares, os indígenas normalmente dependem da Defensoria Pública que, de acordo com os

relatos, está pouco apropriada dos direitos dos povos tradicionais e não realiza um trabalho adequado (MNCPT, 2018, p. 59-60).

No contexto específico da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (RR), em uma pesquisa realizada por Stephen Grant Baines (2009, p. 181), alguns indígenas comentaram suas breves histórias de vida, os nomes das comunidades onde moravam e frases como: “Fui tratado igual a outros presos”, “O promotor falou que eu não era índio, não. Por causa da minha assinatura (que sabia escrever)”, “Não tem direito a nada. Um ano e quatro meses e nunca veio um parente meu aqui”, “Não sabe quando vai ser julgado, esperando para ser julgado” e “a gente mesmo não pode resolver. Não temos dinheiro para estar mexendo com advogado”.

Nessa mesma penitenciária, de acordo com o Relatório, a direção da instituição indicou que não havia indígenas sob custódia, haja vista o fato de “ninguém usar arco e flecha” em suas rotinas em liberdade. Todavia, a equipe do Mecanismo observou diversas pessoas que se identificavam como indígenas. Assim, “não há, conforme os relatos, um cuidado do sistema de justiça de se fazer compreender pelos indígenas acusados ou sentenciados, prejudicando sobremaneira as possibilidades de defesa e de garantia de direitos.” (MNCPT, 2018, p. 59-60).

Outra vulnerabilização vivenciada pelos indígenas no estabelecimento penal é em relação à visitação, pois, moradores de comunidades muitas vezes distantes das unidades prisionais, os familiares têm dificuldade em cumprir os horários estabelecidos pela instituição. Além disso, para que a visita seja realizada, é necessário comprovar a estabilidade da relação ou o casamento, documento que grande parte dos indígenas não possui. O exercício religioso também restou fortemente prejudicado, em razão da invisibilidade dessas populações, afinal, se o entendimento é de que não há indígenas, tampouco há necessidade de políticas garantam o exercício de suas religiosidades (MNCPT, 2018, p. 60-61).

Diante do exposto, demonstra-se uma severa falta de conhecimento e sensibilidade às especificidades dos povos originários. Há o descumprimento da legislação vigente que resguarda a tradicionalidade, costumes e os direitos dos povos indígenas, alicerçados na Constituição Federal, no Estatuto do Índio, bem como nos tratados e acordos internacionais de que o Estado brasileiro é signatário (MNCPT, 2018, p. 58). Nesse sentido, a formulação de políticas públicas atentas às

singularidades, requer, antes de tudo, o mapeamento da realidade vivenciada pelos seus destinatários.

Ocorre que, em termos de política criminal, conforme demonstrado acima, há grande dificuldade para analisar o contexto prisional e penal das pessoas indígenas no país, especialmente devido à precariedade de dados, sejam eles oficiais ou não, e à invisibilidade com que são tratados. Quando esse mapeamento é realizado de maneira mais detalhada, como no caso da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (RR), inúmeras violações a direitos são constatadas, abandonando-se a invisibilidade jurídica e adquirindo-se subsídios para pensar ferramentas de transformação da realidade de vulnerabilização.

Nos últimos levantamentos do Infopen, os números dão conta apenas da quantidade de pessoas indígenas presas, sem apontar detalhes como por quais crimes estão aprisionadas, quais são as dificuldades enfrentadas, entre outros. Diante do exposto, o item a seguir busca realizar uma análise mais pormenorizada da situação penal-penitenciária dos indígenas nos estados de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul, contando com pesquisa empírica realizada com atores do sistema de justiça criminal e integrantes da sociedade civil.

3.2 Resolução 287 do CNJ e sistema penal-penitenciário do MS e do RS

Este item realiza uma análise qualitativa das realidades prisionais das pessoas indígenas nos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, principalmente diante do conteúdo da Resolução 287 do CNJ. Optou-se pela realização pesquisa empírica, o que contribui para revelar que o Direito é imerso em um contexto social, cultural e histórico específico e que ele representa o reflexo de relações de poder, de hierarquias e de processos sociais e culturais vigentes em um determinado contexto (IGREJA, 2017, p. 11).

Pesquisas empíricas no âmbito do Direito buscam focar nas diversas formas de estudar o sistema de justiça, incluindo as instituições, as agências administrativas, os operadores do sistema de justiça, assim como estudos sobre a lei e suas funções na sociedade. No campo do Direito, elas têm como objetivo principal observar a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos (IGREJA, 2017, p. 13-14).

Para tanto, foram elaborados formulários *online* através da plataforma “Google Forms” e enviados para cinquenta pessoas de grupos distintos. São eles membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, tanto de âmbito estadual quanto federal, assim como servidores da administração prisional e integrantes da sociedade civil³. Os contatos solicitando o preenchimento do formulário foram realizados via *e-mail*, devido ao contexto de isolamento social requerido para a contenção da pandemia do coronavírus.

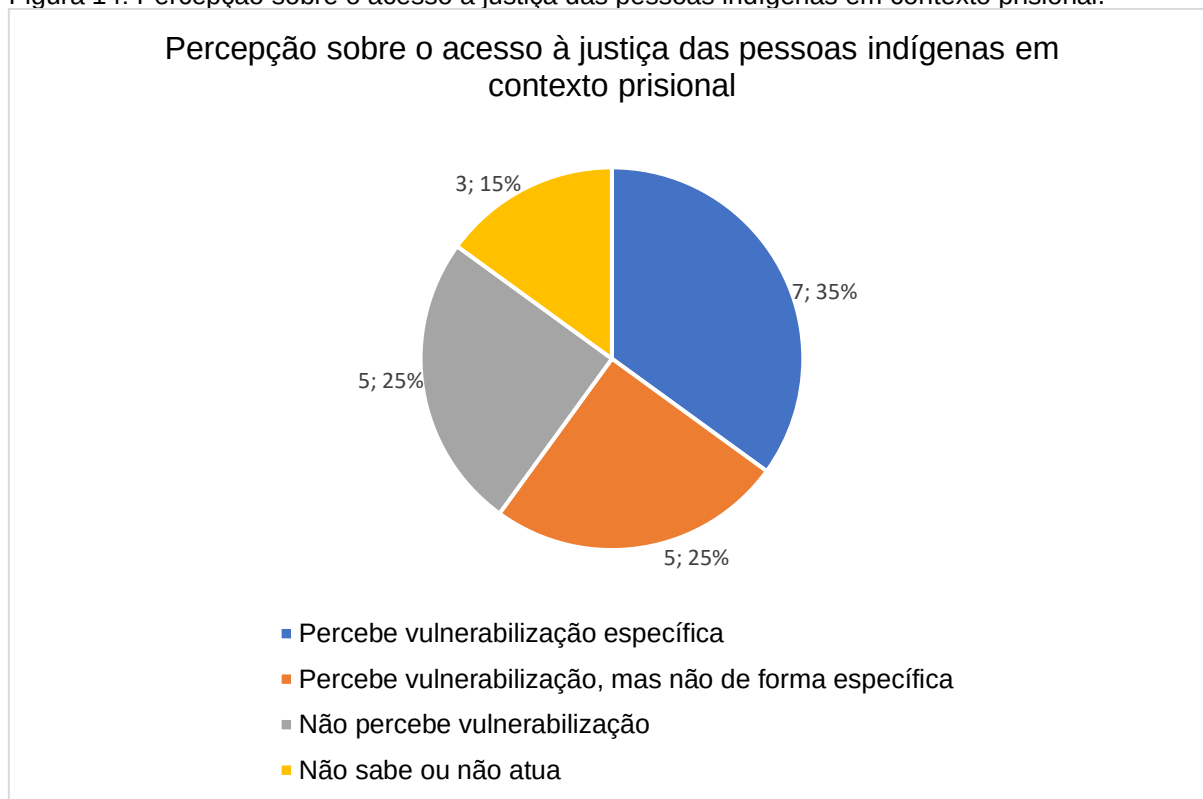
Os endereços eletrônicos foram localizados através de busca feita pela pesquisadora nos sites institucionais e também nas redes sociais das organizações da sociedade civil que tivessem alguma atuação na temática indígena e/ou criminal. Os *e-mails* foram enviados diretamente pela pesquisadora, com exceção daqueles destinados aos participantes da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, cujas respostas foram obtidas após aprovação e encaminhamento, pelo órgão, do formulário *online* aos Setores Técnicos dos Estabelecimentos Prisionais para que os servidores que se sentissem à vontade contribuíssem com a pesquisa.

Os formulários foram adaptados para atender a singularidade de cada grupo e possuíam tanto questões abertas quanto fechadas. Eles foram aplicados durante o período de abril de 2020 a maio de 2021. Houve a adesão de vinte participantes, sendo quatro da Defensoria Pública, quatro do Ministério Público, três do Poder Judiciário, oito do serviço penitenciário e um da sociedade civil. As respostas foram analisadas em conjunto e de forma qualitativa, apresentando suas contribuições para o enfrentamento da realidade de vulnerabilização dos indígenas presos nesses dois estados.

A primeira questão, relacionada à percepção do(a) respondente acerca do acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional, contou com vinte participantes, cujas respostas foram agrupadas da seguinte forma:

³ A identificação dos participantes ocorreu exclusivamente pela inserção de seus respectivos *e-mails* quando do preenchimento do formulário *online*.

Figura 14: Percepção sobre o acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional.



Fonte: A autora.

Nesta questão, sete respondentes demonstram uma percepção que reconhece a vulnerabilização específica das pessoas indígenas quando do acesso à justiça no ambiente prisional. Cinco percebem vulnerabilização, porém de forma genérica e não relativa às singularidades étnicas das pessoas indígenas. Outros cinco não percebem vulnerabilizações. Três respondentes disseram que não sabiam responder ou não atuavam na área.

Entre aqueles que reconhecem uma vulnerabilização específica da pessoa indígena quando do acesso à justiça em ambiente prisional, destacam-se afirmações como “há uma dificuldade histórica no acesso à justiça desse grupo vulnerabilizado e isso se reflete no contexto prisional”. São indicadas como principais dificuldades “a comunicação intercultural, a falta de estrutura da Defensoria Pública e principalmente o racismo estrutural nos Órgãos do Sistema de Justiça”. A precariedade institucional é lembrada diversas vezes: “a subseção não conta com DPU”, o que prejudica o acesso à justiça “em virtude de o indígena não ter condições financeiras na sua maioria de advogado particular e a defensoria pública não ter um número maior de servidores para o atendimento”.

Entre as respostas, também se destaca a invisibilidade jurídica enfrentada pelos indígenas. Um dos respondentes discorre que, na sua percepção, o acesso à justiça das pessoas indígenas em ambiente prisional é “muito ruim, principalmente por, na grande maioria dos casos, desconsiderar-se o fato de ser indígena”, outro aduz que os indígenas “são os invisíveis dentre os invisíveis. A recente resolução do CNJ sobre o tema, se for efetivamente aplicada, pode melhorar a situação”.

Sobre o assunto, tem-se também a seguinte consideração: “os indígenas estão invisibilizados no sistema penitenciário e pouco tem acesso ao sistema de justiça. A Funai se disponibiliza a prestar assistência aos mesmos, mas somente quando acionada pela equipe da casa prisional”. Outro ponto importante destacado por este respondente em relação à Funai é o seguinte: “também entendemos a fragilidade da instituição considerando o momento político. Resta aos indígenas o mesmo tratamento precário prestado aos demais apenados, e ainda potencializados pela dificuldade do manejo de suas especificidades”.

Outro respondente destaca a violação dos direitos humanos das pessoas indígenas no ambiente penitenciário: “o sistema de justiça criminal viola normas internacionais que tratam da prisão de indígenas”. As normas nacionais também não são respeitadas, já que o Estatuto do Índio determina que indígenas sejam presos em regime de semiliberdade, preferencialmente em local administrado pela Funai, e “isso dificilmente ocorre, havendo impossibilidade de continuidade da cultura indígena no interior do cárcere, consubstanciando-se o caso em grave violação de direitos humanos o aprisionamento de indígenas com presos comuns”.

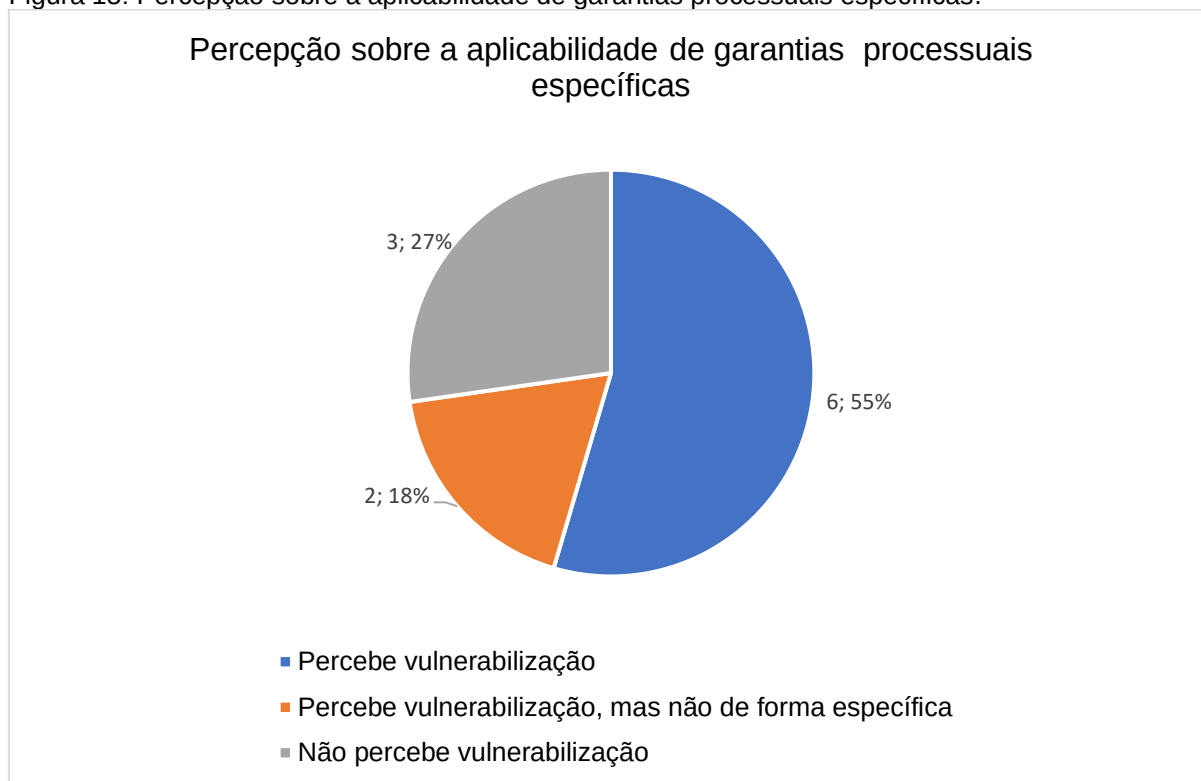
Por fim, outra respondente considera o acesso à justiça das pessoas indígenas em ambiente prisional ainda bastante incipiente, especialmente devido à dificuldade informacional relativa à situação vivenciada, pois pouco se sabe sobre os dados macro de aprisionamento de indígenas no Brasil, assim como os detalhes da vivência que cada povo indígena enfrenta. Diante desse contexto, para avançar em um acesso à justiça mais qualificado a estas populações, a respondente aponta que “um primeiro passo é conhecer os povos que estão sendo aprisionados, entender se estas pessoas estão se identificando como parte de um grupo étnico ou não, assim com os principais motivos que as aprisionam”.

Entre aqueles respondentes que percebem vulnerabilização, mas não relacionada à especificidade étnica, a maioria traçou um paralelo entre a vulnerabilização econômica e étnica. Nesse sentido, apontaram que “o acesso à

justiça dos indígenas é similar ao dos demais cidadãos pobres, ou seja, bastante precário', uma vez que "as camadas mais pobres da população têm menos acesso. Na comunidade indígena, igualmente". Portanto, o acesso à justiça das pessoas indígenas em ambiente prisional seria "semelhante ao acesso à justiça proporcionado a todos os brasileiros, de baixa qualidade e em número de profissionais insuficientes."

A segunda questão aplicada pelo formulário, relacionada à percepção do(a) respondente acerca da aplicabilidade das garantias processuais específicas das pessoas indígenas presas, obteve onze respondentes. No próximo gráfico são contempladas apenas respostas de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estaduais e federais, as quais foram agrupadas da seguinte forma:

Figura 15: Percepção sobre a aplicabilidade de garantias processuais específicas.



Fonte: A autora.

Nesta questão, seis respondentes possuem uma percepção que envolve a vulnerabilização específica das pessoas indígenas, diante de uma não aplicação ou redução da aplicação das garantias processuais. Dois percebem vulnerabilização, porém de forma genérica. Outros três não percebem vulnerabilizações.

Entre aqueles que percebem a vulnerabilização específica das pessoas indígenas quando da aplicabilidade de garantias processuais específicas no âmbito penal-penitenciário, destacam-se afirmações como “há um desconhecimento generalizado sobre as garantias processuais específicas para indígenas. E mesmo quando são conhecidas e suscitadas, o Judiciário as indefere”. A respondente complementa que “raríssimos são os casos em que há aplicação de perícia antropológica, utilização de tradutores e em toda minha carreira só testemunhei um único caso de deferimento da semiliberdade prevista no Estatuto do Índio”.

A dificuldade de comunicação decorrente da não garantia ao intérprete e o desconhecimento dos operadores do sistema de justiça em relação às garantias específicas das pessoas indígenas são os principais pontos levantados. Em relação à primeira dificuldade, um dos respondentes afirma que “com frequência, o indígena confessa a prática de ilícitos por não compreender o sentido do que lhe é perguntado”.

Nesse sentido, outra respondente discorre que na oitiva é importante ter cuidado, realizando-a “com perguntas diretas, curtas, com vernáculo simples, dando sempre a oportunidade de repetir a pergunta em caso de não compreensão (seja os indígenas que falam português, sejam os que falam guarani)”. A mesma respondente complementa que “a percepção de tempo (calendário) e espaço são diversas, daí a necessidade de adequar as perguntas e contextualizá-las”.

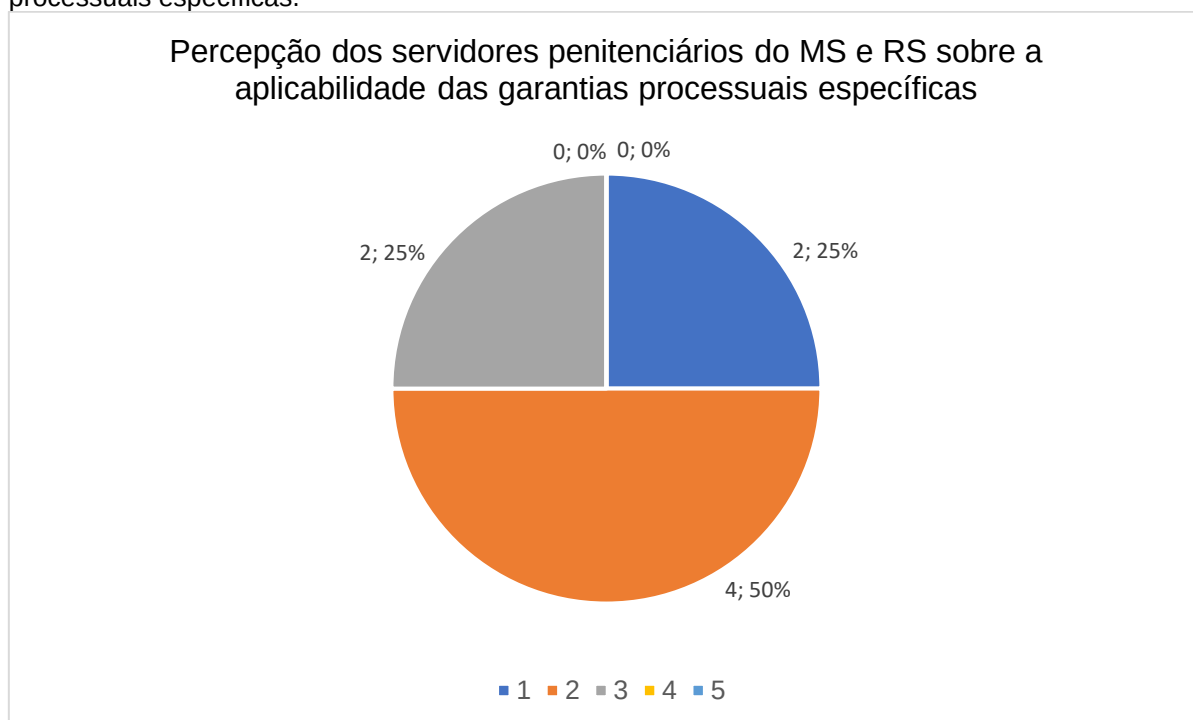
Em relação à segunda dificuldade, um respondente afirma que “ainda há um desconhecimento dos operadores do direito em geral - juízes, ministério público e defensores - em relação a estas garantias, o que prejudica sua efetivação” e outro complementa que “de maneira geral, evita-se ao máximo a aplicação de garantias processuais específicas a pessoas indígenas, sendo ainda bastante comum a tese do acultramento”.

Nesta seara, importante apontar a reflexão de Ailton Krenak *et al* (2019, p. 2178) que entende que a afirmação de desconhecimento dos direitos e tradições indígenas é, na verdade, a desvalorização e desrespeito às pessoas de culturas diferentes. Nas respostas aos formulários aplicados, houve diversas menções ao desconhecimento dos direitos indígenas como óbice para sua implementação, além da menção de que sua aplicabilidade é prejudicada pela “falta de preparo dos atores do processo judicial em tratar os indígenas considerando suas especificidades culturais”.

A mesma pergunta, a respeito da aplicabilidade de garantias processuais específicas da pessoa indígena no sistema prisional, foi realizada para integrantes de organizações da sociedade civil e para servidores do sistema penitenciário do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. Elegeu-se uma escala de 1 para menor grau e 5 para maior grau de percepção de aplicabilidade dessas garantias, citando, como exemplo, a identificação étnica, identificação da língua falada, assistência da Funai e disposição de intérprete.

A resposta apontada pelo grupo dos integrantes da sociedade civil foi 1, enquanto os valores apontados pelos servidores penitenciários foram mais diversos, conforme figura a seguir:

Figura 16: Percepção dos servidores penitenciários do MS e RS sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas.



Fonte: A autora.

Entre os oito respondentes do serviço penitenciário, quatro deles apontaram o valor 2 em relação à escala de 1 a 5. Outros dois servidores indicaram o valor 1 e os dois restantes indicaram o valor 3. Desse resultado, depreende-se que a percepção acerca da aplicabilidade de garantias processuais específicas como identificação étnica, identificação da língua falada, assistência da Funai e disposição de intérprete, ainda é muito baixa no ambiente prisional.

A terceira questão aplicada pelo formulário, relacionada à percepção do(a) respondente sobre o respeito aos direitos sociais das pessoas indígenas em contexto prisional, obteve onze respondentes. No próximo gráfico são contempladas apenas respostas de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estaduais e federais, as quais foram agrupadas da seguinte forma:

Figura 17: Percepção sobre o respeito aos direitos sociais.



Fonte: A autora.

Nesta questão, três respondentes demonstraram uma percepção que envolve a vulnerabilização específica das pessoas indígenas em relação ao respeito de seus direitos sociais. Um percebeu vulnerabilização, porém não de forma específica. Um tem a percepção de que não há vulnerabilização, enquanto outros seis não souberam ou não tinham atuação na área.

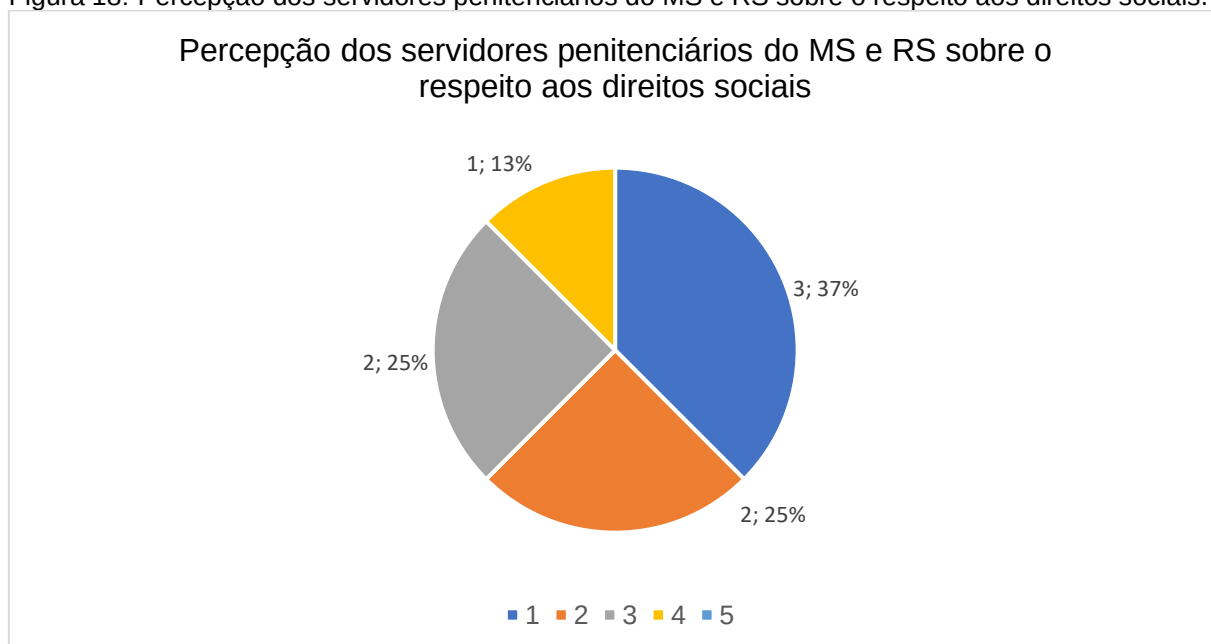
Entre aqueles que possuem uma percepção de que há uma vulnerabilização específica das pessoas indígenas, mencionou-se a dificuldade no direito de visitas, o que também foi constatado pela pesquisa documental, anteriormente citada, acerca dos indígenas presos na Penitenciária de Monte Cristo (RR). Na resposta da participante desta pesquisa, apontam-se os indígenas como sendo o público que menos recebe visitas, o que seria reflexo da “falta de documentos dos familiares, da

difículdade de acesso aos órgãos públicos e da falta de recursos que permitam o deslocamento das aldeias para as cidades em que localizados os presídios e cadeias”. A respondente acrescenta que não há tratamento penitenciário específico para os indígenas e, embora separados dos demais presos, eles não recebem qualquer outro atendimento específico que respeite as diferenças culturais.

Outro respondente afirma que “a sonegação de direitos sociais faz parte do cotidiano dos presos no Brasil, lamentavelmente”. Sobre o tema, outro respondente ainda aduz que “presídio é por definição o não-local de direitos sociais. Viola-se sistematicamente direitos humanos. Nesse contexto, além da violação dos direitos sociais temos a total desconsideração dos direitos étnicos e culturais”.

A mesma pergunta, acerca dos direitos sociais da pessoa indígena presa, foi realizada para integrantes de organizações da sociedade civil e para servidores do sistema penitenciário do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. Elegeu-se uma escala de 1 para menor grau e 5 para maior grau de percepção de garantia desses direitos. A resposta apontada pelo grupo dos integrantes da sociedade civil foi 1, enquanto os valores apontados pelos servidores penitenciários foram mais diversos, conforme a figura a seguir:

Figura 18: Percepção dos servidores penitenciários do MS e RS sobre o respeito aos direitos sociais.



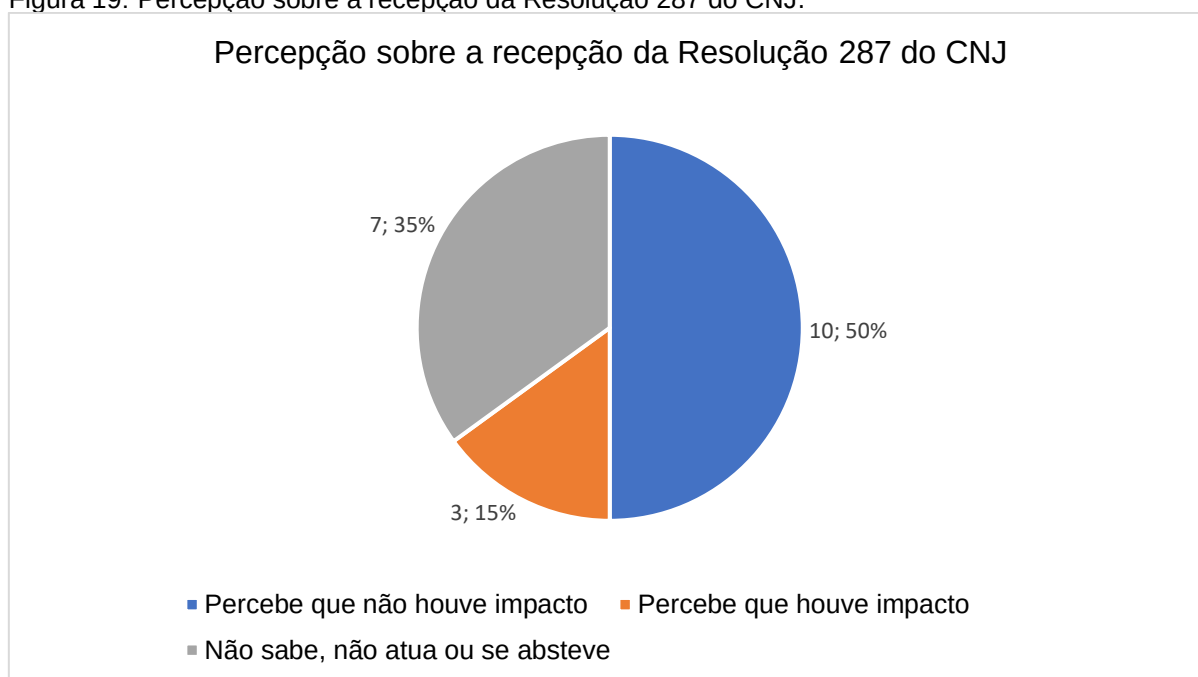
Fonte: A autora.

Entre os oito respondentes do serviço penitenciário, três deles apontaram o valor 1 em relação à escala de 1 a 5. Dois servidores indicaram o valor 2 e outros

dois indicaram o valor 3. Apenas um respondente apontou o valor 4. Desse resultado, depreende-se que a percepção dos servidores penitenciários em relação ao respeito aos direitos sociais das pessoas das pessoas indígenas, de um modo geral, ainda é relativamente baixa.

A quarta questão aplicada pelo formulário é relacionada à percepção do(a) respondente sobre a recepção da Resolução nº 287 do CNJ. Com a pergunta, objetivou-se avaliar se houve algum impacto do documento para a alteração da realidade penal-penitenciária da pessoa indígena. Obteve-se vinte respostas, as quais foram agrupadas da seguinte forma:

Figura 19: Percepção sobre a recepção da Resolução 287 do CNJ.



Fonte: A autora.

Nesta questão, quatro respondentes avaliaram que a Resolução 287 do CNJ trouxe algum impacto, especialmente pela sistematização e posituação de alguns direitos. Nesse sentido, uma respondente referiu que “mesmo antes da resolução já tomava os cuidados que foram positivados nela, mas penso que a resolução é de suma importância para posituação do tema e padronização das medidas”. Importante destacar que, da análise dessa resposta, o impacto da Resolução estaria na sistematização e posituação de alguns direitos, o que não significa que seria um impacto positivo do documento na alteração da realidade penal-penitenciária vivenciada pelas pessoas indígenas. Dentro desse mesmo

grupo, um dos respondentes afirmou que “são garantidos todos os direitos previstos na Resolução acima, sempre que possível” e outro referiu que a Resolução teria sido “bem divulgada para a base”.

Entretanto, entre os dez respondentes que tiveram a percepção de que a Resolução 287 do CNJ não trouxe impacto, a maioria apontou a falta de divulgação como uma das maiores dificuldades para sua receptividade. Nesse sentido, alguns respondentes mencionaram que a Resolução “é um grande avanço que ainda é muito pouco conhecida”, o que é confirmado pela afirmação de uma respondente: “nem eu mesma tinha conhecimento desta resolução, imagina as Administrações Penitenciárias, que pouco ou nada se preocupam com os indivíduos vulnerabilizados”.

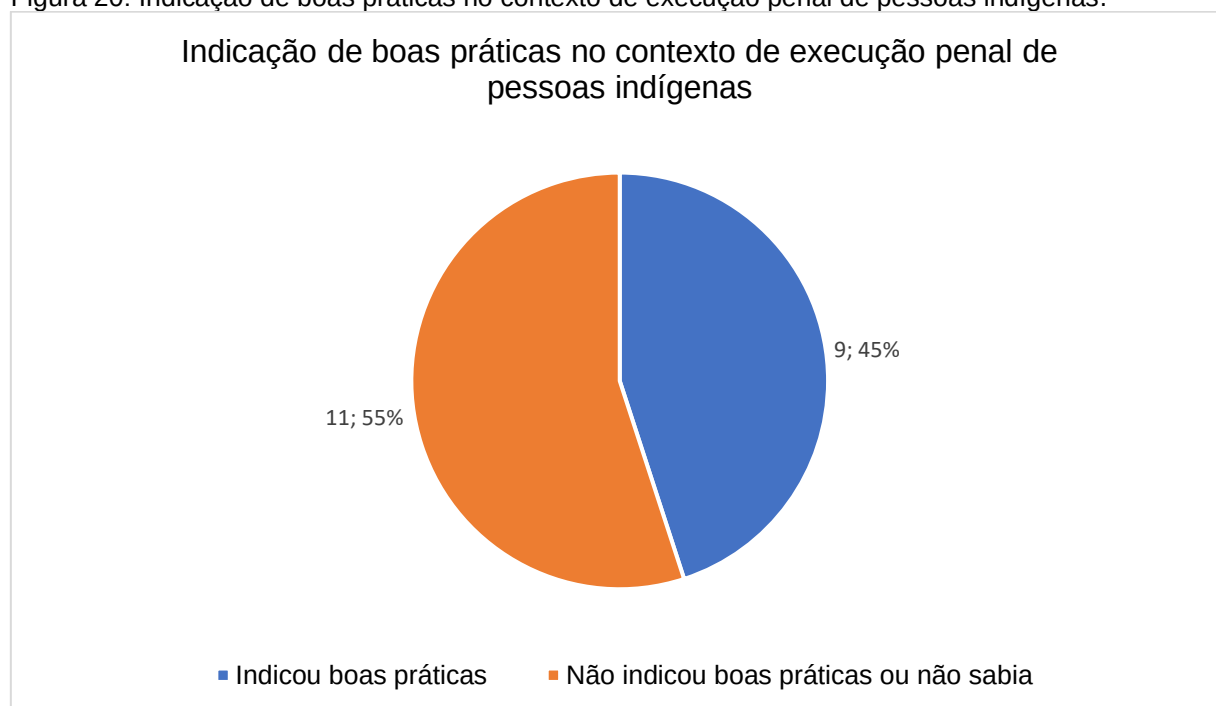
De forma ainda mais pormenorizada, uma respondente referiu que a Resolução 287 do CNJ precisa ser melhor difundida entre as instituições do sistema de justiça, “em especial nos locais que as populações indígenas enfrentam maiores conflitos em relação ao seu direito a terra, já que ela foi feita diante de pouco diálogo com os povos indígenas”. A mesma respondente complementa que “o principal escopo de atuação da resolução passa ser como ela se reverbera entre os atores do sistema de justiça, principalmente nas justiças estaduais, já que a federal [...] tem um pouco mais de familiaridades com os direitos”.

Em uma outra resposta, indica-se que o documento foi recepcionado “com bastante desconfiança, a ponto de em diversas oportunidades termos de enviar a Resolução impressa a juízes federais”. Outro ponto apontado por esta respondente é que “além do desconhecimento sobre a existência da Resolução, há tentativas de sua flexibilização, nos termos de antiga jurisprudência do STJ (relacionada ao indeferimento de perícias antropológicas)”.

Portanto, muitas são as barreiras que obstaculizam a aplicabilidade da Resolução 287 do CNJ, o que é refletido nas diversas respostas que não perceberam um impacto significativo ou, de forma ainda mais extrema, relataram que nada mudou, mesmo com as recomendações contidas do documento. Por fim, sete respondentes não souberam responder, não atuavam na área ou preferiram se abster.

A quinta pergunta aplicada pelo formulário, referente à existência de boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas, totalizou vinte respostas.

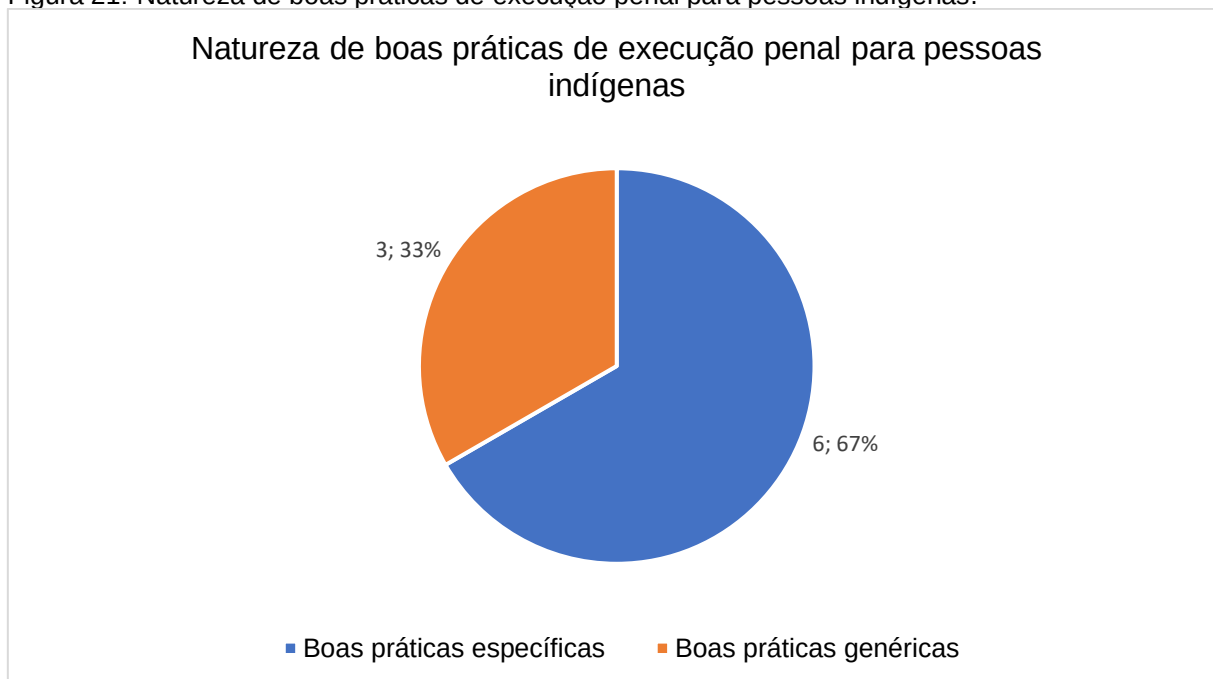
Figura 20: Indicação de boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas.



Fonte: A autora.

Onze respondentes não indicaram ou não sabiam indicar qualquer boa prática de execução penal relacionada às pessoas indígenas, enquanto outros nove indicaram algumas boas práticas. As nove boas práticas mencionadas foram divididas entre aquelas que consideram as especificidades étnicas das pessoas indígenas e aquelas que são genéricas, ou seja, destinadas a todas as pessoas presas:

Figura 21: Natureza de boas práticas de execução penal para pessoas indígenas.



Fonte: A autora.

Das nove respostas, seis indicaram boas práticas específicas, enquanto três indicaram boas práticas genéricas. Entre as respostas que apresentam boas práticas específicas para as pessoas indígenas, tem-se os seguintes exemplos: “a pena pecuniária não deve ser aplicada como regra, pois os indígenas, em sua maioria, são hipossuficientes, a prestação de serviços deve ser sempre em prol da sua própria comunidade”, “realizamos o acolhimento e fazemos contato com a Funai ou Sesai”, “colocação de pessoas indígenas em locais onde possam manter a sua cultura, língua, religião, etc.”, além da indicação de que “talvez pudesse referir uma ala de um presídio no MT exclusiva para indígenas”.

Uma das respondentes apontou diversas boas práticas que possuía conhecimento, como o trabalho institucional de algumas Defensorias Públicas Estaduais: a Defensoria Pública do Estado de São Paulo “tem se atentado a problemática das pessoas indígenas presas no estado, em especial durante a pandemia do Covid-19 por conta da Recomendação 62 do CNJ” e a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul “tem uma iniciativa de realizar mutirões carcerários periódicos voltados a população indígena e promoveu formação com defensores(as) públicos(as) a fim de incentivar a difusão da Resolução 287 do CNJ”.

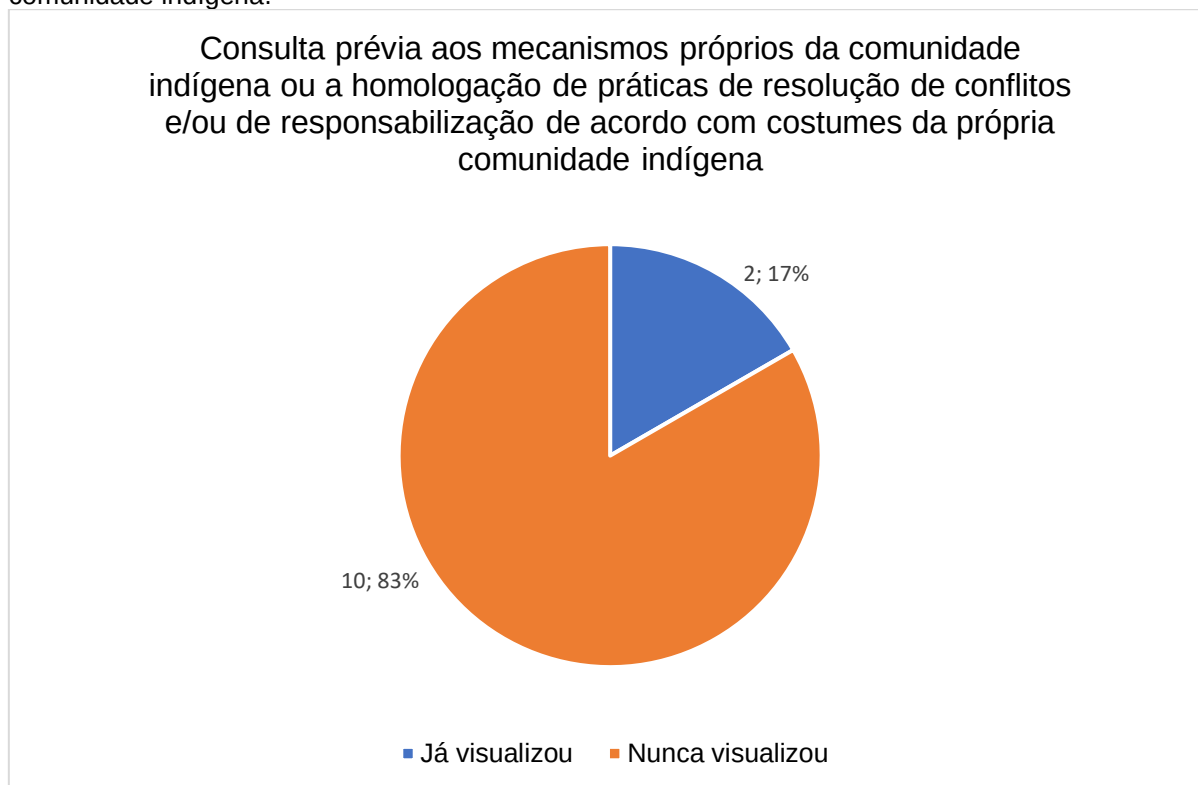
A mesma respondente também ressalta as boas práticas realizadas por integrantes da sociedade civil e de movimentos indígenas, como o Instituto das

Irmãs da Santa Cruz (IISC), que “realiza um levantamento anual via lei de acesso à informação para mapear e monitorar informações sobre indígenas presos(as) no Brasil”, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que “tem divulgado notícias sobre casos de indígenas presos(as) no Brasil e junto a outras entidades como IBCCRIM, ITTC, IISC, AJD lançou uma cartilha em quadrinhos sobre a Resolução 287” e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) que “está sempre inserindo a pauta em debates e me parece que fazem acompanhamentos de base com indígenas presos(as) em diversas regiões do Brasil, em especial no Mato Grosso do Sul, para fins de pesquisa e articulação política”.

Entre aqueles que indicaram boas práticas, mas não de forma específica, podem ser citadas as situações de oferta de trabalho, estudo e demais projetos para a remição de penas, os quais já são direcionadas a todos os presos, ou seja, não são relacionadas à especificidade étnica da pessoa presa. Nesse sentido, também houve a menção de que os indígenas têm acesso às “demais garantias e direitos do interno, como acesso a saúde, alimentação, visitas, banho de sol e convivência harmoniosa entre brancos, sem distinções”.

A sexta questão do formulário aplicado é relacionada à realização de consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena, conforme preconizado no art. 7º, da Resolução 287 do CNJ. Houve doze respondentes entre os membros do Poder Judiciário, do Ministério público, da Defensoria Pública e de integrantes da sociedade civil, cujas respostas foram assim agrupadas:

Figura 22: Consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena.



Fonte: A autora.

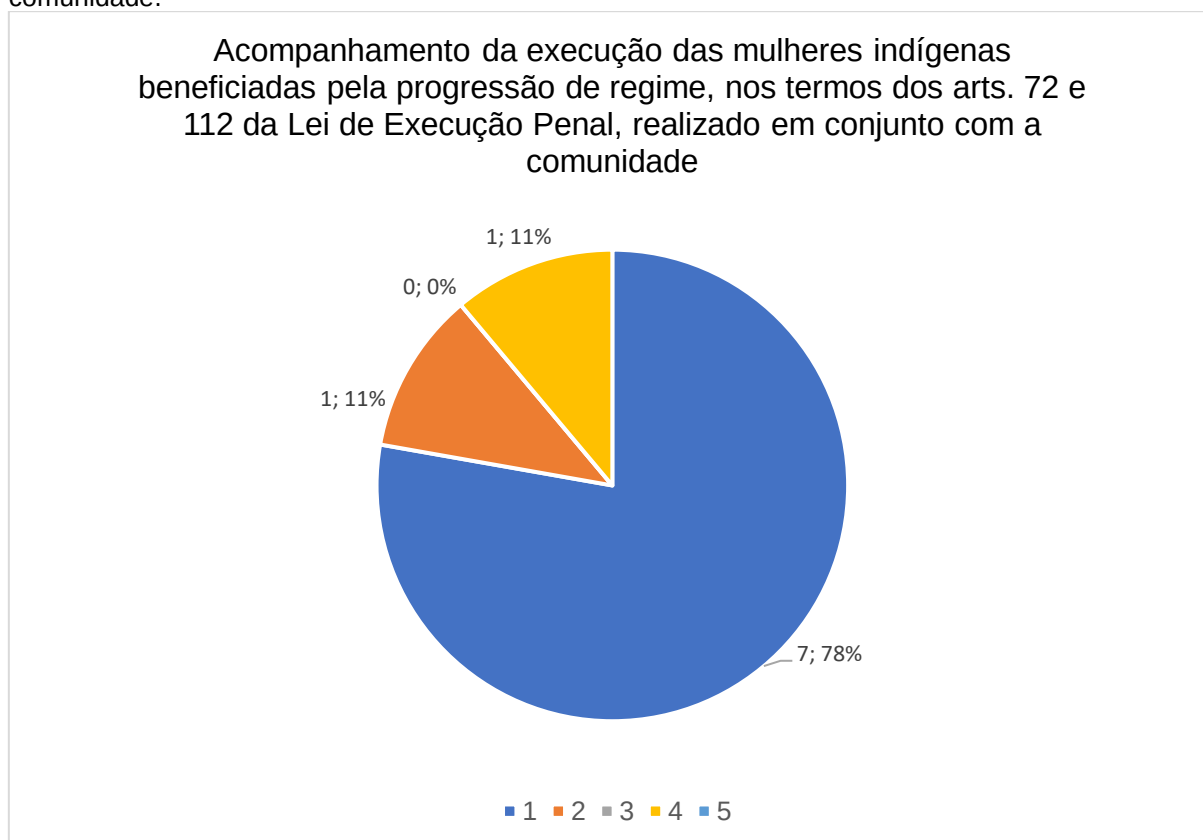
Dez respondentes refeririam nunca ter visualizado a realização de consulta prévia e/ou a homologação/responsabilização por meio de práticas próprias das pessoas indígenas. Uma das respondentes desse grupo discorre que em um caso “os réus foram ouvidos com intérpretes para o idioma indígena. No entanto, do ponto de vista da resolução de conflitos de forma alternativa, nada foi feito” e em outro caso “a discussão era mais complexa pois envolvia o suposto cometimento de crime ambiental por indígenas, havendo um conflito entre dois valores protegidos. Naquele caso, também não houve recurso a qualquer forma alternativa”.

Apenas dois respondentes referiram ter visualizado a utilização desses mecanismos e, nesse sentido, um deles referiu “a existência de cadeias indígenas, especialmente Kaingang no norte do RS. Depois de muitos conflitos, as práticas punitivas próprias dos costumes e tradições vem sendo respeitadas pelo Judiciário”. A outra respondente apontou que teve contato com decisões judiciais que “reconheceram formas próprias de resolução de conflito como punição em si a situações em concreto”, assim como já teve contato com “protocolos de consulta de

povos específicos, mas que não levaram em consideração a questão da resolução de conflitos”.

Uma outra questão foi realizada via formulário, mas, desta vez, apenas para servidores do sistema penitenciário e para integrantes da sociedade civil. Foi questionado se o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, é realizado em conjunto com a comunidade. Solicitou-se que considerasse marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau. Entre os nove respondentes, obteve-se o seguinte resultado:

Figura 23: Acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, realizado em conjunto com a comunidade.



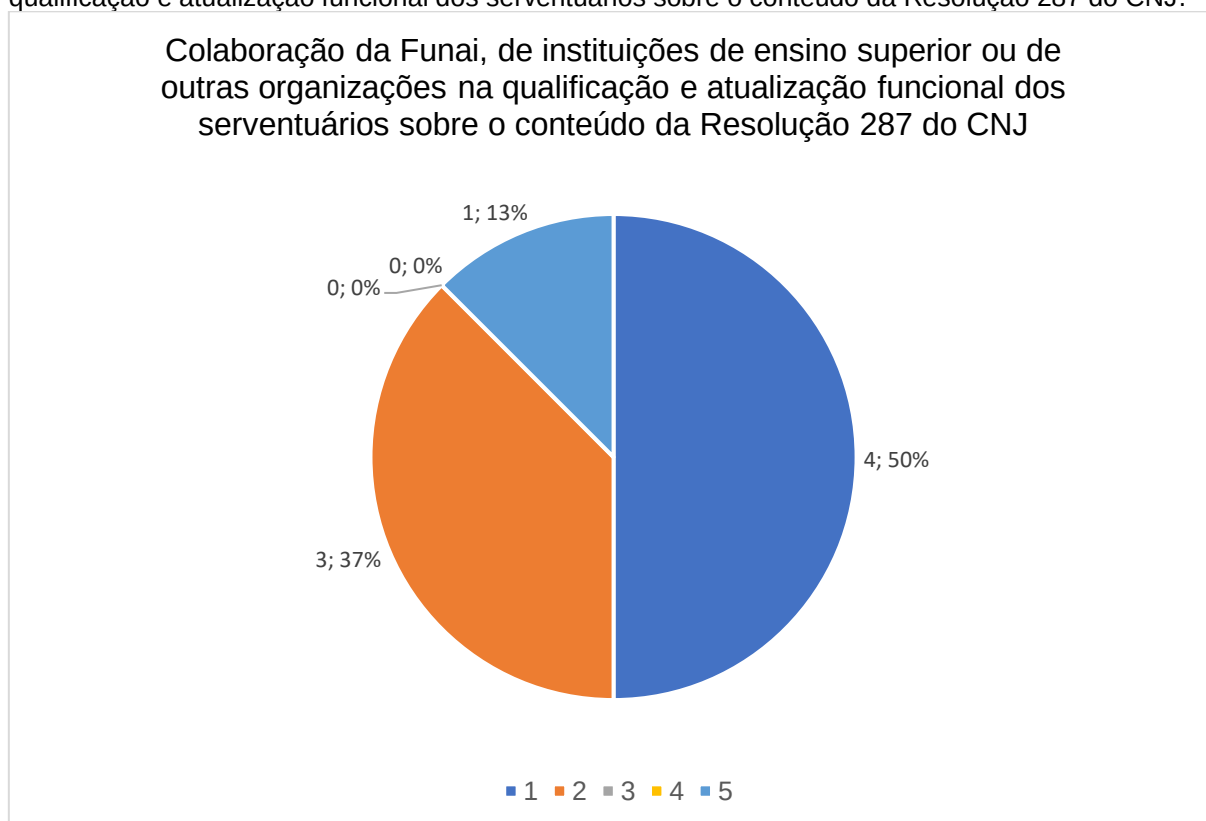
Fonte: A autora.

Dos nove respondentes, sete apontaram o grau 1, enquanto um apontou o grau 2 e outro apontou o grau 4. Da análise das respostas, depreende-se que a garantia conferida no art. 13, inciso II, da Resolução 287 do CNJ, qual seja, o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, em

conjunto com a comunidade, em média, é muito pouco percebida pelos servidores penitenciários e pelos integrantes da sociedade civil.

Por fim, a última questão, relacionada à colaboração da Funai, de instituições de ensino superior ou de outras organizações na qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução 287 do CNJ, foi aplicada apenas aos servidores do sistema penitenciário. Solicitou-se que considerasse marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau. Entre os oito respondentes, obteve-se o seguinte resultado:

Figura 24: Colaboração da Funai, de instituições de ensino superior ou de outras organizações na qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução 287 do CNJ.



Fonte: A autora.

Da análise das respostas, depreende-se que quatro respondentes apontaram o grau 1, enquanto três apontaram o grau 2 e apenas um apontou o grau 5. Portanto, para a maioria dos servidores penitenciários, o disposto no art. 16 da Resolução 287 do CNJ, qual seja, a colaboração dessas instituições para qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução 287 do CNJ, ainda é baixo.

Do conteúdo informado, percebe-se que, no que tange ao acesso à justiça, à aplicabilidade das garantias processuais específicas, à garantia dos direitos sociais, à receptividade da Resolução 287 do CNJ, de boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas, da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime em conjunto com a comunidade e da participação da Funai e outras instituições na qualificação dos profissionais do sistema de justiça, ainda há muito que precisa ser transformado.

Apesar de alguns respondentes terem informado a percepção de vulnerabilizações específicas e genéricas, cumpre dizer que há algumas respostas que não reconhecem qualquer vulnerabilização sobre a pessoa indígena presa, o que representa um desafio para o enfrentamento da questão. Isso porque, ao não serem consideradas as vulnerabilizações, principalmente as relacionadas às especificidades da pessoa indígena, contribui-se para o quadro de invisibilização e violência sobre as pessoas indígenas dentro do sistema jurídico.

Além disso, da análise das respostas recebidas pela aplicação do formulário, notou-se maior sensibilidade às especificidades étnicas entre os respondentes da Defensoria Pública e da sociedade civil. Em suas respostas, esses participantes puderam contribuir para o estudo de forma bastante detalhada, demonstrando um acompanhamento bastante próximo desse grupo no que tange ao processo e à execução penal.

Também é importante dizer que entre os respondentes cuja atuação é no estado de Mato Grosso do Sul, o teor das respostas foi mais antagônico. Enquanto alguns respondentes percebiam vulnerabilizações específicas da condição étnica, outros sequer percebiam qualquer vulnerabilização. Entre os respondentes do Rio Grande do Sul, o teor das respostas dissertativas e os valores indicados no formulário foram mais uniformes.

Diante do exposto, muitas das vulnerabilizações, que atingem de modo ainda mais intensificado as populações indígenas, se dão a partir da continuidade de métodos e práticas permeados por racismo institucional e diante de uma conduta omissa de agentes estatais. Esse quadro é potencializado quando são acrescentadas inúmeras adversidades inerentes a um contexto pandêmico. Nesse sentido, o item a seguir abordará a hipervulnerabilização enfrentada pelos indígenas, especialmente aqueles privados de liberdade, no contexto da pandemia do Covid-19.

3.3 Hipervulnerabilização indígena em tempos de pandemia

O vírus Covid-19 teve como epicentro de propagação a cidade de Wuhan, na China. A doença respiratória provocada pelo vírus foi propagada para além das fronteiras daquele país. Em 26 de fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso de coronavírus no Brasil, em São Paulo. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a Covid-19 como uma pandemia e, a fim de evitar o contágio de forma acelerada, incentivou os países a adotarem algumas medidas, como o distanciamento social.

Em 20 de março de 2020 foi declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus. O primeiro caso entre os povos indígenas, registrado no Brasil, foi de uma jovem Agente Indígena de Saúde (AIS) do povo Kokama, no município de Santo Antônio do Içá, no Amazonas. A entrada do vírus no território revela um padrão em muitos outros casos.

No caso, um médico da Sesai voltou de suas férias, da cidade de São Paulo, para atender indígenas da região do Alto Rio Solimões, no dia 25 de março de 2020, e deu início a uma cadeia de contaminações das populações locais. O comunicado sobre a contaminação da jovem Kokama foi feito oficialmente apenas no dia 8 de abril de 2020. A falta de medidas de proteção fez com que a região, que possui uma grande concentração de indígenas, fosse gravemente impactada pela disseminação do vírus (APIB, 2020, p. 11).

Os Kokama são o segundo povo com maior número de mortes por Covid-19 entre indígenas no Brasil até o final do mês de novembro de 2020. O povo Xavante é o mais impactado pela Covid-19 em número de mortes entre todos os povos indígenas. Até o dia 24 de setembro de 2020, a ação “SOS Xavante” contabilizava 68 mortes, uma taxa de mortalidade 400% maior comparada aos índices da população geral do país (APIB, 2020, p. 11-38). A pesquisa epidemiológica EPICOID19-BR, sobre a situação da Covid-19 no Brasil, apontou que os indígenas autodeclarados como residentes em centros urbanos têm cinco vezes mais chances de ter Covid-19, e que as pessoas negras tinham o dobro do risco de infecção, em comparação com os autodeclarados brancos neste mesmo contexto (UFPEL, 2020).

O combate à pandemia no Brasil, de forma geral, tem sido realizado com bastante dificuldade. O país, no dia 24 de maio de 2021, totalizou o número de

16.120.756 casos confirmados e de 449.858 mortes (BRASIL, 2021). Não há condições e estrutura adequada para o tratamento do coronavírus a todas as pessoas contaminadas, o que caracteriza um ambiente já conhecido de vulneração dos direitos dos cidadãos, como o direito social à saúde.

O quadro alarmante é corroborado pela má gestão da crise sanitária, envolvendo discursos de tentativa de minoração da problemática, falta de estímulo para a utilização das máscaras e do distanciamento social, atraso na compra de vacinas, entre outros. Isso conduziu a um retardo da eficácia do combate à doença, de forma que, quando se analisa o sistema de saúde brasileiro, observa-se um evidente afastamento do Estado na realização dos direitos sociais, o que intensificou os impactos da pandemia no país (SOTERO, VIEIRA, TOURINHO, 2020, p. 76).

Os impactos são ainda mais fortemente sentidos por populações periféricas, escancarando, mais do que nunca, as desigualdades sociais e raciais existentes na sociedade. Isso se dá em razão da condição prévia de vulnerabilização econômico-social aliada à ausência de um atendimento isonômico dessas populações pelos meios de sistemas de saúde oferecidos. Ou seja, uma manifestação da necropolítica, do racismo institucional, de práticas onde o Estado não se faz presente (MENDES; MEDEIROS; LIMA, 2020, p. 33 e 34).

Nesse sentido, conforme a APIB (2020, p. 13) “entre os povos indígenas, ficou evidente a precariedade das condições de trabalho dos agentes de saúde indígena pela quantidade de casos confirmados e mortes desses profissionais”. Além disso, muitos povos indígenas vivem com problemas crônicos de desnutrição e fome, restritos a pequenos espaços territoriais e à falta d’água potável, gerando dificuldades de implementação de medidas de distanciamento e de higiene pessoal.

No caso dos Guarani e Kaiowá da Reserva de Dourados (MS), a impossibilidade de manutenção de uma produção agrícola própria, em razão da sua extensa população e restrita área territorial, impede que os indígenas provejam sua subsistência e tenham autonomia econômica, obrigando-os a se deslocar para as cidades em busca de mantimentos e trabalho. No dia 13 de maio de 2020, uma indígena desta Reserva, que trabalha em um frigorífico da cidade, testou positivo para Covid-19, após ter tido contato com, ao menos, outros 43 indígenas. Em 1º de junho de 2020, dos 306 casos confirmados da doença no município de Dourados (MS), 74 eram de indígenas (BERNARDI, 2020, p. 116).

Resta clara a ausência de um plano estatal com medidas de proteção específicas para povos indígenas. O panorama de omissões do Estado brasileiro no combate e prevenção da Covid-19 aponta para o aprofundamento da política aberta de matar, fazer morrer e deixar morrer, que conecta os contextos vividos pelos povos indígenas com os contextos de outros grupos e populações historicamente discriminados, como as pessoas negras, pobres e que habitam as regiões periféricas das grandes cidades (BERNARDI, 2020, p. 117, 118).

Diante do contexto de morte que assolava o planeta, no dia 10 de abril de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotou a Resolução 1, de 2020, sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. No documento, a Comissão indica oitenta e cinco recomendações sobre como os Estados americanos devem enfrentar e combater a pandemia sem desrespeitar padrões mínimos de direitos e com atenção setorializada e prioritária para grupos vulneráveis (OEA, 2020).

No documento, há quatro eixos de ação com medidas de urgência destinadas aos povos indígenas:

54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, estabelecendo, quando for possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de maneira clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.
55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo.
56. Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, levando em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde com pertinência cultural, que leve em conta os cuidados preventivos, as práticas curativas e as medicinas tradicionais.
57. Abster-se de promover iniciativas legislativas e/ou avanços na implementação de projetos produtivos e/ou extrativos nos territórios dos povos indígenas durante o tempo que durar a pandemia, em virtude da impossibilidade de levar adiante os processos de consulta prévia, livre e informada (devido à recomendação da OMS de adotar medidas de distanciamento social) dispostos na Convenção 169 da OIT e outros instrumentos internacionais e nacionais relevantes na matéria (OEA, p. 15, 2020).

A Resolução 1, de 2020, reconhece que a pandemia representa um grave risco à sobrevivência dos povos indígenas, sobretudo em decorrência da sua situação prévia de denegação secular de direitos sociais, econômicos, culturais e

ambientais. Por conta disso, o documento oferece recomendações aos Estados sobre políticas de proteção do direito à saúde dos povos indígenas. Esse conjunto de balizas, diretrizes e parâmetros normativos deveria orientar as ações de autoridades e agências públicas no interior dos Estados (BERNARDI, 2020, p. 114).

Ocorre que, devido à omissão do governo federal no combate ao vírus, as organizações indígenas precisaram se organizar para garantir a imediata contenção do agravamento da situação pandêmica entre eles, bem como cobrar medidas de contenção e políticas públicas. Nesse sentido, indica-se a propositura, pela APIB, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, cujo objeto compreendia um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público relacionados ao combate à pandemia por Covid-19 e a criação do plano “Emergência Indígena”.

Segundo a organização (APIB, 2020, p. 6): “Não queremos substituir o papel do Estado, pelo contrário, seguimos cobrando a implementação das políticas públicas que garantem os nossos direitos. Mas também, não podemos ficar de braços cruzados”. A ação conseguiu articular recursos e materiais para equipar, de forma emergencial, vários Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) em diversos estados. Foram entregues testes rápidos, materiais de higiene, equipamentos de proteção individual, cilindros de oxigênio, concentradores, assim como viabilizada a instalação de Unidades de Atenção Primária Indígena (UAPIs) em vários territórios. Por iniciativa própria, os indígenas criaram e mantiveram centenas de barreiras sanitárias para impedir a chegada do vírus nas comunidades.

Outro grupo apontado como em situação de especial vulnerabilidade pela Resolução 1, de 2020, sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, são as pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, o documento dispõe que os Estados devem:

45. Adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação da liberdade, inclusive a reavaliação dos casos de prisão preventiva para identificar os que podem ser convertidos em medidas alternativas à privação da liberdade, dando prioridade às populações com maior risco de saúde frente a um eventual contágio pela COVID-19, principalmente os idosos e mulheres grávidas ou com filhos lactantes.

46. Assegurar que, nos casos de pessoas em situação de risco em contexto de pandemia, se avaliem os pedidos de benefícios carcerários e medidas alternativas à pena de prisão. No caso de pessoas condenadas por graves violações dos direitos humanos e

delitos de lesa humanidade, atendendo o bem jurídico afetado, a gravidade dos fatos e a obrigação dos Estados de punir os responsáveis por tais violações; tais avaliações requerem análises e requisitos mais exigentes, com apego ao princípio de proporcionalidade e aos padrões interamericanos aplicáveis.

47. Adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, particularmente no que se refere a alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena, para impedir o contágio intramuros pela COVID-19, garantindo em particular que todas as unidades contem com atenção médica.

48. Estabelecer protocolos para a garantia da segurança e da ordem nas unidades de privação da liberdade, em particular para prevenir atos de violência relacionados com a pandemia e respeitando os padrões interamericanos na matéria. Além disso, assegurar que toda medida que limite os contatos, comunicações, visitas, saídas e atividades educativas, recreativas ou de trabalho seja adotada com especial cuidado e depois de uma estrita avaliação de proporcionalidade (OEA, p. 14, 2020).

Diante do exposto, os enunciados da Resolução 1 visam diminuir a situação de negação de direitos vivenciada nas prisões, marcadas pela superlotação e pela completa ausência de assistência estatal das prestações sociais de forma efetiva. Isso porque, o panorama contemporâneo de crise epidemiológica reflete a desumanidade nas prisões (ALMEIDA; CACICEDO, 2020, p. 8). O impacto do coronavírus nos estabelecimentos penais é ainda mais cruel e letal, o que evidencia a manifestação da necropolítica e da necrojurisdição como fator de ampliação da pandemia (SOTERO, VIEIRA, TOURINHO, 2020, p. 78).

A população carcerária, desassistida em seus direitos fundamentais, torna-se destinada à morte. A arquitetura do sistema prisional do Brasil, com celas superlotadas e insalubres, inviabiliza a garantia de um adequado acesso à saúde e a observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos. No sistema prisional brasileiro, no dia 17 de maio de 2021, foram confirmados 79.038 casos de Covid-19, sendo 57.619 entre pessoas presas e 21.419 entre servidores. Quanto ao registro de óbitos de Covid-19, totalizaram 425, sendo 201 entre pessoas presas e 224 entre servidores (CNJ, 2021). O contexto de Covid-19 se apresenta como um padrão de mortalidade e exposição ao risco de morte em ambientes prisionais (ALMEIDA; CACICEDO, 2020, p. 8).

Diante do contexto de letalidade, em março de 2020, o DEPEN e o CNJ adotaram medidas administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 no ambiente carcerário. A Recomendação 62 do CNJ, publicada em 17 de março de 2020, com vigência pelo prazo de 90 dias, prorrogada em 16 de junho por

mais 90 dias e, posteriormente, para um período de 180 dias (Recomendação 68 do CNJ) recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (CNJ, 2020).

Para além das medidas administrativas, o CNJ recomendou aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal. Aos magistrados com competência sobre a execução penal, recomendou a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela súmula vinculante 56, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Recomendação 62 do CNJ, dispõe:

Art. 5º: Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco (CNJ, 2020),

Nota-se, portanto, a inclusão das pessoas indígenas como pertencentes ao grupo de risco. Além disso, o artigo 12, da Recomendação 62 do CNJ, dispõe aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio (Funai), à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), ao Ministério Público Federal (MPF) e à comunidade interessada sobre a adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto ao diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado e os procedimentos descritos na Resolução 287 do CNJ (CNJ, 2020).

Entretanto, como o documento tem natureza de recomendação, sem força para vincular decisões judiciais, a cultura punitivista que marca o Poder Judiciário brasileiro prevaleceu sobre o esforço em apresentar medidas que poderiam reduzir a propagação do Covid-19 no sistema carcerário. Apesar de algumas decisões

isoladas se alinharem às recomendações do CNJ, por todo o Brasil houve imensa resistência em adotar o desencarceramento como medida preventiva à pandemia.

Diante da resistência do Poder Judiciário em adotar o disposto na Recomendação 62 do CNJ, foi proposta uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 684, objetivando seja reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais na gestão penitenciária, notadamente a saúde, a vida e a segurança de toda a população prisional, dos servidores do sistema penitenciário e, também, da sociedade em geral, diante do fracasso do Estado em desempenhar a obrigação de evitar a proliferação da pandemia no sistema prisional brasileiro. A petição foi instruída com estudos, pareceres médicos e documentação que comprovam o descumprimento dos preceitos fundamentais.

Conforme consta expressamente da Nota Técnica 1/2020 do CNMP/CNJ, “o estado de calamidade decorrente da pandemia Covid-19 não outorga salvo conduto ao Estado brasileiro para desrespeitar direitos das pessoas sob sua custódia, submetendo-as a situação ainda mais vulnerável”. O descumprimento das orientações da Recomendação 62 do CNJ é generalizado, sendo sistematicamente descumprido pela maioria dos órgãos jurisdicionais no Brasil, em suas mais diversas instâncias. O primeiro caso de morte oficialmente detectada pelo vírus, por exemplo, foi de um detento de setenta e três anos, no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. A vítima, apesar de encontrar-se nos critérios da Recomendação, teve seu *Habeas Corpus* denegado (STF, 2020b, p. 15-26).

Nos termos da Recomendação 62 do CNJ, os indígenas são reconhecidos como integrantes de grupos de risco, devendo-se adotar as medidas desencarceradoras para a preservação de suas vidas. Devido à condição étnica específica fazem *jus* às medidas recomendadas pelo CNJ. Porém, o que se assiste é uma negativa sistemática a esse direito. No estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, no mês de março de 2021, havia 338 indígenas presos no âmbito da justiça estadual (AGEPEN, 2021), os quais, via de regra, não estão sendo atendidos em seus pedidos de progressão de regime antecipado ou do pedido de prisão domiciliar humanitário, nos termos da Recomendação 62 do CNJ⁴.

⁴ Para exemplificar a situação, cita-se um caso que é representativo de uma mesma sistemática de negação de direitos que ocorre em outros quarenta e um processos que foram analisados pela mestranda em trabalho voluntário desenvolvido junto ao Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (NUPIIR/DPE-MS), a fim de verificar a motivação para as denegatórias dos pedidos de

Mesmo diante de normativas claras, elencando os indígenas como pertencentes ao grupo de risco, há resistência do Poder Judiciário em respeitar essas normativas e dar efetividade aos direitos indígenas. As muitas decisões denegatórias demonstram que, entre o exercício do poder punitivo do Estado e o direito fundamental à saúde de pessoas privadas de liberdade, tende a prevalecer a força das práticas punitivas no Brasil (PIMENTEL, 2020, p. 6). Essa realidade é semelhante à constatada em um estudo realizado por Jörg Alfred Stippel (2013, p. 388), o qual verificou que os tribunais chilenos desatendem os objetos do litígio e as normas jurídicas, ditando sentenças praticamente a partir dos fatos que querem ver e aplicando apenas as normas que se ajustam a sua concepção de mundo.

O jurista analisou o grau de arbitrariedade e autoritarismo na prática judiciária chilena e sua análise foi feita com base em dois mecanismos constitucionais chilenos de proteção jurídica, quais sejam, o recurso de proteção e o recurso de amparo (*habeas corpus*), uma vez que ambos permitem aos cidadãos recorrerem aos tribunais cada vez que seja violado, restringido ou ameaçado o exercício de seus direitos constitucionais por um ato arbitrário, ilícito ou omissivo (STIPPEL, 2013, p.187). Uma das primeiras conclusões do estudo é o fracasso na admissibilidade dos recursos, o que deu conta do grau de negação de acesso à justiça.

Segundo o autor, para o enfrentamento desse problema não seriam necessárias reformas legais, mas tão somente uma mudança na forma de proceder dos magistrados. Isso porque, segundo o jurista, os juízes acabam por desatender o seu dever de garantir o devido processo e ocupam argumentos jurídicos formais para negar suas competências, sem considerar as consequências que isso traz para a pessoa presa, inclusive os possíveis riscos de vida e integridade física (STIPPEL, 2013, p. 224).

O autor (STIPPEL, 2013, p. 389) aponta que os reclusos não são concebidos como titulares de direitos fundamentais e que a ineficácia dos mecanismos de proteção jurídica não é advinda da carga excessiva de trabalhos dos magistrados e sim da forma como eles concebem a sua função. A carga punitiva contra aqueles que cometem um fato considerado pela lei penal como delito reflete em extrema

progressão de regime antecipado ou de prisão domiciliar humanitário realizados, uma vez que os indígenas se enquadravam no grupo de risco, conforme o art. 5º, I, “a”, da Recomendação 62 do CNJ. No caso específico, o juízo negou provimento ao agravo de execução interposto, aduzindo que a defesa não demonstrou ocorrência de situação excepcional, apontando que “apesar do mesmo ser indígena, trata-se de reeducando jovem e sem qualquer notícia de problema de saúde, sendo certo que o mesmo poderá continuar cumprindo sua pena em regime fechado”.

intensidade na sociedade contemporânea. A ilusão punitiva de fazer sofrer a uma determinada classe vulnerável para que toda uma sociedade viva constitui um mito o qual fomenta toda a ideia justificadora e legitimadora da pena pública, terminantemente defendida pelo sistema penal (ALAGIA, 2013, p. 304).

Nesse sentido, o proceder dos tribunais e suas respectivas sentenças refletem, antes de qualquer coisa, uma concepção disciplinar e moralizadora. Ocorre que, dentro dessa lógica, os direitos fundamentais dos presos são vulnerados pela ideologia do sistema (STIPPEL, 2013, p. 388). Origina-se, assim, uma inversão de sujeitos, e aquele que antes figurava enquanto sujeito ativo do ato delituoso passa a se tornar vítima do sistema prisional. Isto sucede quando o ideário de reintegração esbarra na coisificação e no sofrimento sacrificial impostos pela institucionalização estatal da pessoa privada de liberdade (NEUMAN, 2001, p. 75).

Sendo assim, o desafio da crise humanitária nas prisões brasileiras, especialmente no combate à pandemia Covid-19, exige uma mudança radical. Isso inclui a reavaliação do processo de encarceramento em massa vivido pelo país nas últimas décadas e a implementação de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais nas prisões, como o direito à saúde, que atualmente é o mais urgente (ALMEIDA; PIMENTEL; CACICEDO, 2020, p. 30).

Aliado a isso está o reconhecimento dos atores do sistema de justiça criminal em relação às especificidades da pessoa indígena, reconhecendo-a como sujeito de direitos culturalmente diferenciados. Há resistência de atores do Poder Judiciário em reconhecer o disposto na Recomendação 62 do CNJ que resguarda a saúde da pessoa indígena. Além disso, conforme constatado entre o cotejamento das demais normativas protetivas dos direitos indígenas e a realidade penal-penitenciária evidenciada pela pesquisa documental e empírica, inferiu-se que a mera positivação de direitos não dá conta de romper com a continuidade das práticas vulnerabilizantes e também violentas.

A vulnerabilização étnica vivenciada não será rompida sem esforços voltados à implementação das políticas judiciárias e, para além disso, à modificação das estruturas jurídico-institucionais em um nível de abertura que dialogue com outras concepções do que é justiça. Nesse sentido, o próximo capítulo reflete sobre a perenidade da vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro e, pautado nessa observação, repensa a questão do acesso à justiça dos povos e das pessoas indígenas no país em uma perspectiva mais ampla e plural.

4. ACESSO À JUSTIÇA, QUESTÃO INDÍGENA E VULNERABILIZAÇÃO PRISIONAL

O capítulo reflete sobre a permanência da violência, em suas mais variadas facetas, contra as populações indígenas no Brasil, especialmente a relacionada ao sistema criminal brasileiro. O debate contemporâneo sobre acesso à justiça no âmbito penal-penitenciário precisa enfrentar essa questão, sob pena de coadunar com as práticas jurídicas eivadas de colonialidade que recaem sobre as populações indígenas. Não considerar os saberes e costumes originários quando da resolução de seus conflitos contribui para o processo de etnocídio em curso no Brasil.

No primeiro item, é abordada a persistência histórica da violência contra os povos indígenas no Brasil, o que é refletido na atual vulnerabilização étnica quando do seu acesso à justiça, bem como é ressaltada a importância de se pensar sobre essas contínuas sobrecargas a partir de um viés que busque a produção de efeitos modificativos sobre o presente. No segundo item, são apontadas as insuficiências próprias, no âmbito criminal, de um acesso à justiça eurocentrado, inclusive constatadas pela pesquisa empírica. Também são apresentadas outras possibilidades de acesso à justiça, as quais valorizam os saberes e práticas daqueles considerados como subalternos. O último item discorre sobre possibilidades de enfrentamento para a questão, inclusive com o uso do direito que, apesar de inserido em uma estrutura assentada na colonialidade, também pode ser utilizado como resistência por movimentos contra-hegemônicos.

4.1 Persistência da violência contra povos indígenas

Há um abismo entre o programado normativamente e a realidade jurídico-penal no Brasil, onde grupos marginalizados socialmente são segregados e encarcerados sistematicamente (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2020, p. 70-73). Para Hugo Leonardo Rodrigues Santos (2017), é possível identificar uma espécie de razão cínica, que é demonstrada na insistência da prisão como uma falsa solução para a violência, mesmo que se saiba que esse instrumento é absolutamente ineficaz para atingir as finalidades declaradas oficialmente pelo sistema penal.

Nesse sentido, conforme a formulação de Alessandro Baratta (2011, p. 112), a criminalidade é um fenômeno em que determinados grupos de indivíduos é estereotipado e definido como criminoso por aqueles que detêm o poder de criar e aplicar as leis penais, mediante mecanismos seletivos de antagonismos sociais. No Brasil, a utilização de um controle penal altamente punitivo chama a atenção pelo impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias atuais.

A execução da pena está estabelecida por estruturas que estão no alicerce da própria prática carcerária e que são reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e, sobretudo, da desigualdade social (ALMEIDA, 2018, p. 183-184). A violação dos direitos humanos por parte do Estado na execução da pena persiste, apesar da noção de humanidade ter sido disposta ainda nas grandes constituições do século XVIII.

Ocorre que essa positivação foi feita por meio de uma perspectiva conservadora que, ao mesmo tempo que afirmava a autonomia do indivíduo como cidadão de uma nação, não desconstruía por inteiro a composição estamental da sociedade. No Brasil, o conservadorismo enraizado nos grupos dominantes do recente Estado-Nação fez com que as elites mantivessem as características da conjuntura socioeconômica herdada da colonização (ALMEIDA, 2018, p. 183). O fim do colonialismo como projeto político não encerrou o fim do colonialismo enquanto relação social, enquanto mentalidade e enquanto forma de sociabilidade autoritária e discriminatória (SANTOS, 2006, p. 26).

A ideologia dominante mostrou um discurso jurídico controvertido, entre tendências liberais e práticas autoritárias, as camadas sociais vulneráveis foram ignoradas e sujeitas ao paradigma legalista e repressivo que se implantou de forma intensa principalmente por meio dos diplomas criminais. No século XVIII, já se entendia que o cárcere deveria ser humanizado para tornar os indivíduos bons cidadãos, mas também se tinha que as práticas punitivas deveriam visar o recolhimento de pequenos criminosos, ociosos e vadios, a fim de deixar as ruas com aspecto limpo (ALMEIDA, 2018, p. 183).

O uso do cárcere, portanto, nunca foi um projeto exclusivo e concreto de execução da pena. Mesmo que o discurso de legitimação da punição e das práticas de controle tenha sofrido alterações, as diferenciadas técnicas de dominação se prolongaram nos exercícios de controle da população, independente do regime

político e da forma de exercício de governo, fundamentando a permanência e o possível diagnóstico de uma economia do castigo própria à escravidão e à seletividade dos sujeitos à justiça penal-política (SOLAZZI, 2007, p. 24).

Acerca dessa permanência de diferentes técnicas de dominação, Élide Lauris (2013, p. 45) reflete sobre a estratégia proporcionada por uma perspectiva historicista. Muito explorada pelos colonizadores europeus, a perspectiva historicista foi responsável por uma gestão positiva das expectativas acerca da intensidade de democratização dos Estados. Nessa perspectiva, para se alcançar o direito do Estado e os sistemas de proteção jurídica nacionais e regionais, bastaria conhecer as etapas de evolução do pensamento jurídico e político ocidental.

A ideia das gerações e/ou dimensões dos direitos humanos tem, nesse sentido, funcionado como alegoria universalizante de um percurso cuja concretização, de fato, pertence essencialmente a alguns países europeus (LAURIS, 2016). As etapas, que foram primordialmente experimentadas em países da Europa, são tidas como norteadores de uma universalização do Estado de Direito e dos direitos humanos. Nessa linha, o historicismo apresenta o ideal de modernidade europeia aos povos não europeus como um “ainda não”, o que é corroborado por Stuart Mill em seus escritos “A Liberdade” (1859) e “O Governo Representativo” (1861) de que o autogoverno, apesar de constituir forma de governo mais elevada, não deveria ser concedido aos indianos ou aos africanos, pois eles ainda não seriam civilizados a ponto de governarem a si mesmos (CHAKRABARTY, 2000, p. 8).

Edward Said (1990, p. 13), defende a escritura da história em uma perspectiva subalterna e que realmente represente aqueles que sofreram a colonização. O autor adverte que “o Oriente ajudou a definir a Europa (ou o Ocidente), como sua imagem, ideia, personalidade e experiência de contraste” (SAID, 1990, p. 14). A construção do outro como, por natureza, inferior, exótico ou anterior, tinha por finalidade reafirmar o vanguardismo europeu na humanidade e o estabelecimento dessa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder (QUIJANO, 2005, p.111-112).

Como os subalternos são múltiplos (DUARTE, 2017, p. 206), é importante compreender a articulação da ideia de raça como o elemento *sine qua non* do colonialismo e de suas manifestações neocoloniais. A partir da investigação de práticas políticas de adestramento e dominação, construídas no regime escravista brasileiro que se estabeleceu entre os séculos XVI e XIX, é possível “mapear as

procedências e persistentes que, independentes do regime político, fundamentam nossa sociabilidade autoritária” (SOLAZZI, 2003, p. 23).

Para Jaime Ginzburg (2010, p. 133), somos herdeiros da sujeição à agressão, da ausência de senso coletivo e da absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes. Segundo o autor, a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro está associado ao impacto histórico de séculos de exploração colonial, forjada de modo violento, dos momentos iniciais à independência no início do século XIX. O segundo está relacionado à crueldade inerente à escravidão, que sustentou o processo de formação nacional, no período imperial. Consequências se fazem sentir até o presente, pois suas dores nunca foram inteiramente superadas (GINZBURG, 2010, p. 133).

A violência em períodos não tão longínquos também ficou demonstrada no Relatório Figueiredo, que denuncia violação dos direitos humanos dos povos indígenas cometidos por agentes estatais. Na atualidade, os relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) dão conta dessa realidade. Nesse sentido, cumpre destacar a assertiva do indígena Palikur/Arukwayene, Adonias Guiome Ioiô (2018, p. 466): “hoje, as dores dos povos indígenas são cicatriz símbolo que marca [...] olhem o tamanho dos crimes cometidos pela ação colonial e, ainda hoje, continuam com a ideia de exterminar os povos indígenas e tomar as suas terras”.

A violência estatal contra os povos indígenas transmuta, mas continua a ser uma persistente no país. Nos cárceres, a desumanidade começa na seleção das pessoas que integram grupos sociais marginalizados e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O Mecanismo Nacional de Combate à Tortura identificou o racismo como elemento estruturante para a política prisional implantada no Brasil, marcada pela ausência de serviços e políticas públicas voltadas ao cumprimento dos direitos previstos em lei (BRASIL, MNCPT, 2018, p. 33).

Entre as violações legais, constitucionais e aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, verificou-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa restaram extremamente prejudicados, sendo os indígenas tratados, geralmente, da mesma forma que os não indígenas (MENDES, 2020, p. 193-204). Dentro dos ambientes prisionais, dados do Infopen também dão conta que, em relação à arquitetura prisional, apenas 348 (2,41%) das unidades possuem vaga específica para pessoas indígenas (DEPEN, jun. 2020).

A população prisional indígena, segundo último relatório do Infopen (DEPEN, jun. 2020) representava o total de 1.167 no primeiro semestre de 2020, número que provavelmente é maior diante do problema da descaracterização étnica e invisibilidade legal dos indígenas na esfera jurídica. Conforme a pesquisa da equipe formada pelo Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), houve aumento populacional de indígenas encarcerados em novembro de 2020 a janeiro de 2021 em relação ao período anterior, que é de abril a agosto de 2020 (IISC/CIMI, 2021).

No Mato Grosso do Sul, também houve crescimento da população prisional indígena. Havia 119 indígenas presos nas unidades prisionais do estado em 2006, sendo 68 na unidade prisional de Dourados (CTI, 2008, p. 11). Já em março de 2020, havia 359 indígenas nas unidades prisionais estaduais sul-mato-grossenses, sendo 170 indígenas presos somente em Dourados (AGEPEN/MS, 2020), o que representa um crescimento de 301,68% na população prisional indígena do Mato Grosso do Sul em catorze anos.

A omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano (ALMEIDA, 2018, p. 176) Os juízes e ministros perderam a capacidade de assombrarem-se com os excessos no âmbito penitenciário, esquecendo de seus deveres e das garantias constitucionais (STIPPEL, 2013, p. 381). O discurso humanizado da prisão é abandonado por uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades.

Diante da permanência de práticas que conduzem ao extermínio de determinados grupos, como o das populações indígenas, tornam-se importantes pesquisas que visam investigar o fenômeno do dano social causado pela própria ação ou omissão estatal. A corrente do dano social, segundo Iñaki Rivera Beiras (2018, p. 38) enfatiza a necessidade de tornar visível a afetação de indivíduos ou comunidades pelas ações criminosas de agentes do Estado. Nessa seara, cumpre dizer que o Brasil foi condenado, em 1980, no Tribunal Bertrand Russell, pelos crimes de genocídio contra os povos indígenas durante o regime militar.

A persistência da violência estatal contra povos indígenas no Brasil pode ser verificada na disposição do atual governo federal em não efetivar os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas, apesar de reconhecidos formalmente, o que coloca comunidades fora das terras reivindicadas como tradicionais sob risco de violência e de privação de condições mínimas de subsistência física e cultural. Além

disso, durante o governo de Jair Bolsonaro, o desmatamento na Amazônia vem crescendo e as ações de fiscalização e autuações contra crimes ambientais vêm se reduzindo. O avanço do desmatamento tem relação direta com a política do atual governo que, retomando a lógica de antigos projetos desenvolvimentistas, tem incentivado a ocupação para fins agropecuários e minerários (BRAGATO; ALMEIDA; KESTENBAUM, 2020, p. 89).

Diante desse contexto de violações contra o meio ambiente e sobrevivência dos povos indígenas, duas entidades, a Comissão Arns e o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, ingressaram com uma queixa criminal contra o presidente Jair Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional (TPI), em Haia, por "incitação ao genocídio e ataques sistemáticos contra populações indígenas", devido ao desmantelamento de políticas públicas de proteção a esses povos e ao meio ambiente. O escritório da procuradoria do TPI recentemente informou que a corte está realizando uma análise preliminar da jurisdição. Nesta fase será analisada a adequação dos graves crimes informados à jurisdição do TPI e, na sequência, poderá ser aberto inquérito oficial. Caso os fatos se confirmem, Jair Bolsonaro pode ter um julgamento e ser condenado por crimes previstos no Estatuto de Roma.

Para a caracterização do genocídio não se faz necessária a ocorrência de assassinatos coletivos, pois o genocídio não é um ato único, mas um longo processo de etapas, como a simbolização, discriminação, desumanização, organização, polarização, preparação, persecução, extermínio e negação (BRAGATO; ALMEIDA; KESTENBAUM, 2020, p. 92-93). Em um dos trechos da denúncia apresentada ao TPI, argumenta-se que há uma postura do presidente em desumanizar as pessoas indígenas, veiculando um discurso de ódio associado a medidas práticas tomadas pelo governo. Nesse sentido, o genocídio também é um dos crimes de atrocidade para cuja prevenção as Nações Unidas elaboraram o quadro de análise para identificação de fatores de risco, o que reafirma genocídio enquanto um processo, e não como um evento.

Nos termos do artigo 1º da Convenção sobre Genocídio e do Decreto nº 30.822, que incorporou a Convenção ao direito interno, o Brasil não deve cometer genocídio, nem por meio de ações de seus órgãos, nem por indivíduos ou grupos cujos atos lhes sejam atribuíveis (ONU, 1948; BRASIL, 1952). O Brasil violará sua obrigação de impedi-lo se deixar de tomar todas as medidas que estava ao seu alcance, que é como tem sido a resposta do presente governo. Nesse contexto,

cumprir dizer que existem outras representações no TPI com acusação semelhante, inclusive relacionadas à gestão da pandemia Covid-19 no país.

Para além do crime de genocídio, que é previsto no ordenamento jurídico nacional e no internacional, cumpre discorrer sobre o etnocídio, que só possui tipificação antropológica. A sua definição surgiu na obra do antropólogo francês Robert Jaulin, que compreendia o conceito pela morte do estilo de vida, seja ele as técnicas de subsistência, a língua, a vivência em comunidade, as tradições e outros congêneres relacionados a povos distintos. Pode ser considerada como ação etnocida toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça à sua continuidade (CASTRO, 2017).

Apesar do processo de etnocídio cabalmente evidenciado pelo Relatório Figueiredo, os principais agentes do Estado denunciados naquele documento nunca foram processados e condenados de fato. Muitos dos denunciados inclusive chegaram a assumir posições na Fundação Nacional do Índio, criada em 1967 (BELTRÃO; DOMINGUES, 2018, p. 44). É possível afirmar que Estado e violência são sinônimos no ideário indígena brasileiro, uma vez que os direitos dos povos indígenas foram violados pelo próprio Estado, que seria o guardião e promotor dos mesmos.

Sendo assim, importante perceber que está em curso no Brasil tanto um genocídio quanto um etnocídio. Segundo Uwira Xakriabá, pertencente ao povo Xakriabá:

a certeza atual é de que as coisas sempre poderão piorar para os povos indígenas, enquanto vivermos nesse regime assimétrico de relações coloniais, no qual não somos reconhecidos como povos, mas como sujeitos de um passado longínquo que o tempo, em um lapso de memória esqueceu de apagar (BELTRÃO; DOMINGUES, 2018, p. 44).

Verifica-se, portanto, o emprego sistemático da atrocidade é peça essencial da engrenagem repressiva há muito tempo no Brasil. A publicação do livro “Política de genocídio contra os índios do Brasil”, em 1976, por um grupo de antropólogos brasileiros, já denunciava a política de violência estatal contra povos indígenas durante o período da ditadura, delatando as atrocidades praticadas. O livro também pode ser entendido como um protesto contra a versão do governo brasileiro, na

imprensa internacional e nacional, de que não havia violações aos direitos indígenas (OLIVEIRA, 2015).

Frente a isso, a memória das atrocidades aparece como relevante e potente alicerce de construção do conhecimento histórico sobre as variadas experiências dos sujeitos. A análise de documentos que dão conta das violências praticadas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas, a partir da perspectiva da memória, contribui sobremaneira para um estudo crítico da realidade social, política e histórica a respeito do tema. Por ser uma potente perspectiva crítica, pode indicar as violações e violências até então veladas, auxiliando no enfrentamento das atrocidades relacionadas à questão indígena. Trata-se, portanto, de uma categoria que busca a visibilização dos danos gerados pela violência estrutural e institucional.

Isso porque, as autoridades estatais negam sistematicamente a prática de violações dos direitos fundamentais das pessoas indígenas, o que caracteriza uma dupla vitimização: das próprias violações e das consequentes negações que legitimam aquelas. Além disso, a violência esquecida formalmente tende a se renovar como ato de normalidade. A memória, portanto, busca atualizar no presente as barbáries das violências ocorridas no passado, tentando impedir, com maior efetividade, a repetição de tais atrocidades (RIVERA BEIRAS, 2010, p. 39).

Quando escutamos a palavra dos mortos, vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que, a partir dela, os cadáveres dizem algo. Diante de um contexto de violência estatal, a única possibilidade de alcançar essa realidade é ouvindo os afetados pelas violações (ZAFFARONI, 2011, p. 6). Nessa compreensão, outra potente perspectiva crítica é a da história do presente, que é aquela que busca indagar um passado que pode parecer, a simples vista, remoto, mas que constitui o momento em que as condições e os contingenciamentos inicialmente surgiram (SOZZO, 2015, p. 12).

A história do presente se apresenta com uma análise histórica que faça possível uma crítica do presente: crítica do que dizemos, pensamos e fazemos no marco de uma ontologia histórica de nós mesmos, a fim de tentar provocar uma interferência entre nossa realidade e o que sabemos de nossa história passada. A contribuição dessa perspectiva é a produção de efeitos reais sobre a nossa história presente (ALMEIDA, 2019, p. 53). Para Iñaki Rivera Beiras (2005, p. 9-10), é necessário reivindicar, mais do que nunca, a necessidade de fazer história do presente, a fim contemplar a atualidade em sua profunda dimensão entre tradições,

discursos e procedimentos, podendo apontar possíveis e interessantes horizontes de um presente-futuro mediato no panorama do castigo.

David Garland (2008, p. 42) assevera a importância dos processos históricos para o desafio de compreensão atual na área do controle do crime e da justiça criminal. Por isso é tão importante pensar a permanente violência contra os povos indígenas no Brasil, incluindo aqui a sua relação com o sistema de justiça criminal do país. O debate contemporâneo sobre acesso à justiça no âmbito penal-penitenciário, por exemplo, precisa enfrentar essas questões mais profundas.

Uma abordagem que não considera que o Estado brasileiro, historicamente, através de seu necropoder, espoliou e violentou populações indígenas sob o pretexto de um avanço civilizatório, não tem o condão de romper com o permanente processo de violação aos direitos humanos dos povos indígenas. Pensar o acesso à justiça exclusivamente pelas lentes da racionalidade jurídica moderna acaba por priorizar o papel do Estado e suprimir o papel de atores sociais que, embora experimentem uma realidade muito mais pluralística, são submetidos à lógica do monismo jurídico estatal.

A continuidade de práticas estatais autoritárias é refletida na vulnerabilização étnica enfrentada pelas pessoas indígenas quando do acesso à justiça. Isso foi constatado pela leitura dos dados penitenciários oficiais, dos relatórios organizados por membros da sociedade civil e pelas denúncias de genocídio que estão em curso. Não é exagero dizer que o Estado brasileiro já se encontra em estado de violação da Convenção do Genocídio, pois avança em uma política de ausência de proteções, quando deveria estar envidando esforços para salvaguardar a vida e a integridade física e cultural desses povos (BRAGATO; ALMEIDA; KESTENBAUM, 2020, p. 102).

Portanto, a reflexão sobre o acesso à justiça das pessoas indígenas no âmbito criminal é relevante para a produção de efeitos reais sobre o presente. É importante desestabilizar e questionar a atualidade, pondo em evidência os limites atuais e pensando como as coisas poderiam ter sido ou como ainda podem ser (ALMEIDA, 2019, p. 52-53). Com o desenvolvimento do trabalho confirmou-se a hipótese de que há vulnerabilização étnica das pessoas indígenas, o que inclusive é percebido por alguns atores do sistema de justiça criminal, e que essa vulnerabilização ocorre de forma bastante intensa e diversa quando do acesso à justiça das pessoas indígenas detidas nos sistemas prisionais do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul.

A vulnerabilização étnica começa ainda fora do cárcere, diante das inúmeras violências contra à pessoa, o patrimônio e por omissão do poder público. Dessa realidade precária, tem-se como resultado o aumento de processos judiciais envolvendo pessoas indígenas. Durante a tramitação processual, as decisões judiciais, não raras vezes, são carregadas de etnocentrismo e orientadas pelo paradigma integracionista, o que conduz a inúmeras barreiras para acessar as garantias específicas da pessoa indígena, especialmente quando ela é considerada integrada à sociedade. Nessa linha, muitas sentenças não consideram as formas próprias de resolução de conflitos das comunidades, ensejando o aprisionamento de seus integrantes, ainda que essa modalidade punitiva seja prevista como excepcional nos termos da legislação indigenista.

O racismo e o superencarceramento, característicos do sistema prisional brasileiro, também alcançam as pessoas indígenas, integrando o contexto de vulnerabilização étnica. Dentro do cárcere, a invisibilidade das pessoas indígenas acarreta inúmeros outros problemas, como a falta de intérpretes para seu idioma, de exame criminológico com apoio antropológico, de participação da Funai no acompanhamento da execução da pena, entre outros. A estrutura prisional também corrobora para o quadro de vulnerabilização, pois a maioria das unidades penais no país não possui espaços de vivência específicos e a oferta da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa não costuma ser realizada atentando-se às especificidades étnico-culturais. Por fim, cita-se a vulnerabilização étnica decorrente da não aplicação de recomendações desencarceradoras em tempos de pandemia, as quais incluem pessoas indígenas enquanto grupo de risco.

Portanto, o acesso à justiça das pessoas indígenas ocorre de uma forma profundamente vulnerabilizante, o que expõe a urgência de ações contrárias a essa realidade. Cumpre reafirmar que a urgência não é atual, haja vista a perenidade da violência informada, além de que, apesar da coexistência de diferentes fatores, é inegável o protagonismo estatal nessa continuidade. Disso depreende-se que um dos eixos para a minimização da realidade de vulnerabilização étnica está na compreensão de que exclusivamente pela via estatal não será possível uma real mudança sobre o quadro.

Isso não significa que o Estado não possa contribuir para o enfrentamento da questão, como pode ser exemplificado pela Resolução 287 do CNJ, que dá um sopro de respeito às práticas jurídicas costumeiramente adotadas em relação aos

povos indígenas. O que apenas se ressalta é a dificuldade decorrente do racismo institucional existente. Sendo assim, necessárias outras frentes que dediquem um outro olhar para a questão do acesso à justiça das pessoas e povos indígenas na seara criminal, as quais serão apresentadas no capítulo a seguir. Afinal, “a história do poder sobre os corpos, sobretudo os corpos mais vulneráveis, é persistente, mas as resistências a esse poder também o são” (MNCPT, 2018, p. 160).

4.2 Novas possibilidade de acesso à justiça e povos indígenas

O fenômeno do encarceramento em massa e a violenta política penal-penitenciária representa qual justiça e para quem ela está sendo oferecida (FERRAZ et al, 2017, p. 188-203). Além disso, o sistema prisional brasileiro é a comprovação de que a primeira onda de acesso à justiça não foi efetivamente implementada no Brasil. Sendo assim, embora haja uma discussão formal sobre institutos que têm a intenção de promover o acesso à justiça nos termos das ondas renovatórias, o que de fato se percebe, especialmente em ambientes prisionais, é a não concretização sequer da primeira onda.

Em relação à efetivação de direitos sociais como educação, saúde, trabalho, alimentação e cultura própria das pessoas indígenas no âmbito prisional, a partir do conteúdo trazido pelos respondentes da pesquisa empírica realizada no capítulo anterior, confirmou-se o elucidado pelo marco teórico desta dissertação: o presídio como definição de não-local dos direitos. A sonegação de direitos sociais faz parte do cotidiano dos presos no Brasil. Além da violação dos direitos fundamentais sociais, tem-se a total desconsideração dos direitos étnicos e culturais.

O modelo universalista de acesso à justiça e suas respectivas ondas renovatórias, propostas por Cappelletti e Garth, tem como premissa o *welfare state*, o qual não foi efetivamente implantado no Brasil, tendo sido, portanto, importado de um contexto político e econômico em que os níveis de realização dos direitos econômicos e sociais não são correspondentes aos do cenário brasileiro (FERRAZ et al, 2017, p. 192). É necessário, portanto, abandonar a ideia da universalização e passar a fazer escolhas políticas em termos de acesso à justiça (GALANTER, 2016).

A disjunção do aparato jurídico-estatal é evidenciada empiricamente quando se constata que as experiências de acesso à justiça das populações pobres e dos grupos vulneráveis são, em grande parte, experiências com a justiça criminal. Quem

está do lado onde o direito e a justiça como violência é a regra, não pode estar do outro lado, onde vige um direito e uma justiça como cidadania (LAURIS, 2013, p. 60). Acerca da representação da justiça criminal no âmbito dos estudos sobre acesso à justiça, Élide Lauris discorre:

O acesso à justiça criminal ou é canibalizado pela retórica compreensiva de ampliação do acesso à justiça típico da justiça cível ou é restringido à discussão procedimental, da igualdade de representação processual e das alternativas de flexibilização do processo. No entanto, num campo microssociológico, o encarceramento, por exemplo, é estudado como reflexo de uma instituição total, descortinando quer lógicas culturais perversas de imposição do poder, quer processos de discriminação racial, sexual e de classe inerentes à criminalização e à execução criminal (LAURIS, 2013, p. 65).

Muitas são as lógicas perversas e discriminatórias operadas, especialmente nos microcosmos carcerários que integram a instituição totalizante que é a prisão. As técnicas de punição e controle ocorrem das mais diversas formas, tendo como ponto comum a reafirmação da face violenta do Estado para grupos subalternizados. De uma maneira geral, estudos de justiça criminal têm constatado a aplicação desigual da justiça entre os grupos étnicos, as classes, os gêneros, demonstrando a disjunção entre justiça penal e justiça social (SINHORETTO, 2006, p. 135-136).

Portanto, as inovações democráticas, ressaltadas pelos estudos macrossociológicos sobre o sistema de justiça, não possuem tanta repercussão nos estudos de justiça criminal, tendo em vista que estes enfatizam as continuidades de práticas autoritárias. Para as instituições do sistema de justiça criminal não houve uma ruptura causada pela transição democrática, mantendo-se a divisão de papéis e competências que vigoravam anteriormente (SINHORETTO, 2006, p. 134).

A partir do cotejamento das respostas colhidas com a pesquisa empírica do capítulo anterior, concluiu-se por uma dificuldade acesso à justiça das pessoas indígenas. Isso se dá não apenas no âmbito prisional, mas de forma geral. Confirmou-se que o acesso à justiça de grupos vulneráveis é, geralmente, muito insipiente no Brasil. Sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas das pessoas das pessoas indígenas (identificação étnica, identificação da língua falada, assistência da Funai, disposição de intérprete, perícia antropológica, regime de semiliberdade, entre outros), inferiu-se que há um desconhecimento generalizado dos operadores do direito sobre elas. Desse desconhecimento generalizado

decorre prejuízo para efetivação das garantias específicas e consequente fragilidade no direito à defesa.

Conforme apurado pela pesquisa empírica, evita-se ao máximo a aplicação de garantias processuais específicas, sob a tese do acultramento. Diante disso, é necessária uma reformulação analítica do tema, a fim de estabelecer distinções icônicas que sejam úteis para refletir conjuntamente a afirmação e a negação do acesso à justiça (LAURIS, 2013, p. 66). No que tange aos povos indígenas, “fazer justiça” por meio de tribunais e advogados pode constituir uma barreira para essas populações.

Isso porque as populações originárias dos territórios colonizados constituem sociedades plurais, com realidades muito distantes da referenciada e reproduzida pelo modelo estatal. Essas experiências foram invisibilizadas nos estudos históricos e comparados do acesso à justiça, os quais simplificaram a questão na trajetória da generosidade e escassez dos Estado-providências (LAURIS, 2013, p. 98). Portanto, a violência contra as pessoas indígenas não se dá somente em ambiente prisional, mas nas dependências de qualquer fórum ou espaço, cuja discussão sobre o acesso à justiça seja desconhecida fora da totalidade racional ocidental moderna.

A discussão moderna em torno do acesso à justiça está profundamente influenciada pelo denominado estatismo que, segundo Guha (2002), aparece como uma ideologia que retira o poder de escolha dos sujeitos da história. Os acontecimentos históricos do acesso à justiça priorizaram a figura estatal e, portanto, os estudos sobre o acesso à justiça, forjados sobre os pressupostos modernos, agora precisam realizar uma reflexão política e acadêmica suficientemente crítica para questionar o movimento pretensamente global e linear de reformas do acesso à justiça (LAURIS, 2013, p. 19).

Segundo Élide Lauris (2013, p. 19), a compreensão linear de ondas evolutivas alimentou a “esperança para um caminho abrangente de reformas jurídicas a serem realizadas pelo Estado, cuja universalização do acesso à justiça seria um destino inescapável”. Essa perspectiva reflete o que se pode denominar de abordagem compreensiva do acesso à justiça, a qual destaca os movimentos evolutivos, desde os seus momentos iniciais, em que se resumiam à ação filantrópica de advogados que garantiam a assistência jurídica aos cidadãos necessitados, à pluralização das oportunidades de assistência jurídica e das estruturas de justiça a que se tem acesso (LAURIS, 2013, p. 45).

Isso só pode ser revertido com uma espécie de história que cause o rompimento com a lógica estatista e linear, possibilitando a escuta de outras vozes (GUHA, 2002) as quais evidenciem alguns elementos do eurocentrismo, tais como: uma articulação peculiar entre um dualismo (não europeu-europeu, primitivo-civilizado) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna europeia; a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a ideia de raça; a ideia de que tudo aquilo que não é europeu seja entendido como passado (QUIJANO, 2005, p. 116).

A emergência do movimento indígena nos anos 1970 e 1980, por exemplo, foi o pilar fundamental sobre o qual se estabeleceu a crítica da nova história. Novos personagens e vozes entraram no debate, ainda que, na verdade, estes personagens estivessem em cena e protagonizassem as resistências e os caminhos da colonização e contra-colonização desde o início da conquista e da invasão (KRENAK *et al*, 2019, p. 2165). Nesse contexto, a importância dos movimentos organizados e da sociedade civil é outro ponto importante para se refletir.

A partir do levantado pela pesquisa empírica, quando do tema sobre boas práticas relacionadas à execução penal de pessoas indígena, verificou-se que o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), ao realizar um levantamento anual via lei de acesso à informação para mapear e monitorar informações sobre indígenas presos no Brasil, contribui para a questão informacional da realidade penal-penitenciária vivenciada pelas pessoas indígenas, uma vez que uma das grandes dificuldade enfrentadas é a invisibilidade indígena dentro do sistema.

Nesse mesmo aspecto também contribui o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) ao divulgar notícias sobre casos de indígenas presos no Brasil e, mais recentemente e junto a outras entidades, lançar uma cartilha em quadrinhos sobre a Resolução 287 do CNJ. Além do protagonismo político, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) sempre realiza debates e promove discussões acerca da realidade carcerária indígena, fazendo acompanhamentos de base com indígenas presos em diversas regiões do Brasil. Todos esses atores possuem vasto conhecimento e vivenciam de perto as diversas violências sofridas pelas pessoas indígenas.

Diante disso, pode se dizer que um dos pontos fracos do movimento de acesso à justiça foi não dialogar com os movimentos indígenas e todos aqueles que poderiam possuir uma concepção diferente de justiça. Embora na pesquisa empírica

tenham sido indicadas algumas boas práticas específicas para pessoas indígenas, além de outras genéricas para fins de remição de penas, a maioria dos respondentes dos dois estados referiu desconhecer boas práticas em suas atuações profissionais.

Nesse cenário, medidas de reforma ou programas de acesso à justiça que se concentrem exclusivamente nos entes e agentes estatais podem criar condições de reprodução de desigualdades. Isso ocorre especialmente para aqueles que estão sujeitos a barreiras difusas e não tão visíveis, como a do preconceito étnico-cultural. É preciso uma compreensão mais alargada no que toca aos bloqueios no acesso à justiça, pois, entre as inúmeras barreiras existentes, estão os bloqueios culturais.

A realização de consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena, que poderiam representar alguma aproximação entre as realidades indígenas e as práticas jurídicas dos tribunais, é muito rara nas duas unidades da federação onde foi realizada a pesquisa. Foi praticamente unânime entre os respondentes que nunca a tenham presenciado em toda sua atuação profissional.

Por isso a imprescindibilidade da entrada em cena do “outro” e de suas formas de conhecimento. Por meio dos processos de decolonialidade epistêmica, é possível buscar as reações e respostas daqueles que tiveram seus saberes subalternizado. É importante que a proposição de um pensamento jurídico “outro” parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não da perspectiva jurídico-epistemológica eurocêntrica e colonial do conhecimento (SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013).

Experiências desse tipo podem ser percebidas em países do Sul global, como nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, as quais propõem a refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito da história milenar dos povos indígenas visando o fim do colonialismo. Nesse entendimento, os povos indígenas não devem ser reconhecidos apenas como culturas diversas, mas sim como nações originárias (FAJARDO, 2011, p. 149).

O chamado “novo constitucionalismo latino-americano” apresenta diferentes elementos epistemológicos, políticos e jurídicos que o situam em um patamar diferenciado do constitucionalismo tradicional. Esse novo constitucionalismo incorpora direitos de caráter coletivo, relacionados aos povos indígenas e/ou grupos

afrodescendentes, como o direito à terra, autodeterminação, autonomia, educação, idioma, usos e costumes. São direitos sistematicamente negados ao longo de uma trágica história de resistência, exploração, genocídio e barbárie (SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016, p. 289).

Sumak kawsay e *suma qamaña* são expressões que estão presentes tanto na Constituição do Equador como na Constituição da Bolívia. O princípio fundamental do *sumak kawsay* e *suma qamaña*, diferentemente da lógica capitalista, resulta numa visão holista e de interação entre sociedade e natureza como marco necessário para a harmonia da *pacha*. O novo constitucionalismo latino-americano, dessa forma, representa uma perspectiva descolonial, que vai além do constitucionalismo tradicional, mostrando que é possível fraturar os modelos universalistas da modernidade/colonialidade (SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016, p. 291-292).

Na seara criminal brasileira, exemplos contra hegemônicos podem ser representados por raros processos que tramitaram no estado de Roraima. O primeiro deles, chamado caso Basílio (n. 92.0001334-1), tramita na Justiça Federal, além de outros dois, com tramitação na Justiça Estadual, como o caso Denilson (numeração única 0000302- 88.2010.8.23.0090) e caso do Primeiro Júri Popular Indígena (numeração única 000166-27.2013.8.23.0045), os quais possuem alguns contornos do direito à diferença em perspectiva intercultural (AZEVEDO, 2019, p. 101).

O caso Denilson, consubstanciado num homicídio praticado pelo indígena contra seu irmão, dentro de terra indígena, foi devidamente conhecido, julgado e apenado pela própria comunidade, de acordo com seus usos, costumes e tradições. A defesa de Denilson sustentou que a sua penalidade já havia sido decidida pelo seu próprio povo: não poder se ausentar da Comunidade do Manoá sem permissão do tuxaua e do conselho; tirar oitocentas estacas para o curral da comunidade, a ser construído por ele; construir uma casa de fazenda para a comunidade e uma casa para a viúva da vítima; frequentar a igreja; participar de todas as reuniões da comunidade; além de dar continuidade aos projetos iniciados pelo irmão morto (MORAES, 2015, p. 27).

O juízo ineditamente proferiu sentença declarando a ausência, no caso, do direito de punir estatal. Houve recurso ministerial e, em sede de apelação e por maioria, a Turma Criminal confirmou a sentença no sentido de se manter afastada a

jurisdição estatal, sob pena se acarretar um *bis in idem* (SILVEIRA; CAMARGO, 2017, p. 23-24).

Já no caso do Primeiro Júri Popular Indígena houve o julgamento de um desentendimento ocorrido entre dois irmãos, de etnia Macuxi, e a vítima, de etnia Patamona. Com a finalização do inquérito policial, os irmãos foram denunciados por homicídio na modalidade tentada e qualificada. Após toda a instrução processual, os réus foram pronunciados. Na sentença de pronúncia, o juiz da causa solicitou a intervenção do Ministério Público Federal pelo peculiar feito meritório e procedimental, haja vista a principal alegação da defesa centrar-se em tradição indígena “kanaimé”, e pelo pretense ilícito criminal ter ocorrido em terra indígena, tendo indígenas como réus e vítima, o que reclamaria a sessão do Júri em terra indígena e com jurados indígenas, para os réus serem julgados, de fato, por seus próprios pares (AZEVEDO, 2019, p. 101-105).

Na sessão, realizada no malocão da homologação da terra indígena, embora houvesse um caráter de aproximação do Poder Judiciário com as comunidades indígenas, o objetivo não restou plenamente alcançado. Isso porque, um dos indígenas participantes, enfatizou que, na visão da comunidade, a realização do Tribunal do Júri ocorreu com um tom desrespeitoso e acalorado. A lógica do contraditório não se apresentou como argumentativa, mas sim como desqualificadora do discurso do outro, como comumente ocorre nos tribunais brasileiros (AZEVEDO, 2019, p. 106-118).

O juiz do caso relatou que, logo depois da sessão de julgamento, uma das maiores lideranças de Raposa Serra do Sol e tuxaua do Centro Comunitário Maturuca disse-lhe que não imaginava que o julgamento dos brancos ocorria dessa maneira e que, a partir de então, ainda mais, iriam resolver todos os problemas da comunidade entre eles. Ficou manifestada a desnecessidade de as comunidades indígenas levarem alguns de seus problemas internos ao Poder Judiciário, revelando o protagonismo indígena e o fortalecimento dos conselhos comunitários (AZEVEDO, 2019, p. 106-118).

Além disso, na esfera penal, cumpre dizer que o encarceramento em relação aos indígenas não atenderia a qualquer processo da suposta ressocialização, retornando os indígenas para as comunidades indígenas desagregados de seus aspectos culturais. Nessa lógica, emergiu a diferenciação entre as características próprias de fazer justiça na perspectiva local e a formalmente partilhada pela justiça

estatal. O enfoque no direito à diferença, além do campo teórico, deve abrir outras possibilidades de articulação e ao reconhecimento das decisões e das práticas originárias dos povos indígenas (AZEVEDO, 2019, p. 101-109).

Algumas comunidades agora vêm concebendo os seus próprios códigos escritos de conduta e respectivas punições, segundo seus usos, costumes e tradições, chegando inclusive a reproduzir na vida comunitária mecanismos de repressão até então muito próprios da sociedade envolvente. Há, por exemplo, a guarda armada e militarizada dos Tukano, na Região de São Gabriel da Cachoeira (AM), onde os próprios indígenas fazem a vigilância junto às fronteiras com a Colômbia. Na mesma linha de policiamento, seguem os Tikuna no lado brasileiro e que habitam a tríplice fronteira com o Peru e Colômbia (SILVEIRA; CAMARGO, 2017, p. 26-27).

Há, ainda, dentro da Comunidade Indígena dos Três Corações (RR) a construção de uma cadeia, que é uma cobertura totalmente aberta lateralmente, com uma rede estendida e simplesmente rodeada por um frágil cercamento, havendo inclusive um índio nomeado pela própria comunidade para fazer a vigia. Baseados nesses movimentos organizados pelos próprios indígenas, registrados mediante a produção de documentos escritos e ao gosto das autoridades nacionais, é que algumas decisões judiciais vêm, de certa forma, respeitando a jurisdição indígena, embora sempre tendo como limite os direitos humanos, ditos universais (SILVEIRA; CAMARGO, 2017, p. 26-27).

Em relação à diversidade indígena no Brasil, é importante dizer que apesar desses casos jurídicos em Roraima, ainda considerados raros, e da Constituição Brasileira de 1988 possibilitar uma interpretação pluricultural que incorpore o pluralismo jurídico, a necropolítica e as estruturas autoritárias dos órgãos estatais reproduzem sua herança colonial. O Estado brasileiro assumiu para si, com exclusividade, o que Pierre Bourdieu (1989) denomina como monopólio da autoridade jurídica, forma de violência simbólica, cujo monopólio pertence ao Estado.

A partir dessas reflexões, se propõe que o pensamento decolonial e a interculturalidade possam ser utilizados como ferramentas teóricas capazes de permitir uma análise da produção dos conhecimentos jurídicos, vinculando-os à colonialidade epistêmica (SPAREMBERGER; KYRILLOS, 2013). Objetiva-se possibilitar uma nova cultura jurídica, que enfrente a tradição moderna e perceba o

protagonismo dos indivíduos e grupos marginalizados da América Latina, como os povos indígenas.

Segundo Élide Lauris (2013, p. 60), “um pensamento pós-abissal do acesso ao direito e à justiça dirige-se a inverter a realidade em que a experiência da justiça e do direito como violência retiram o sentido, a utilidade e a verdade da experiência da justiça como cidadania”. Acrescenta que os novos movimentos sociais, “que podem ser considerados os arquétipos da política pós-moderna, [...] defendem maior atenção ao cultural [...] e estão determinados a lutar por uma vida melhor, sem, contudo, pré-determinar os planos para uma sociedade melhor” (LAURIS, 2013, p. 89).

Esses novos atores rejeitam uma visão compreensiva para essa nova sociedade, o que significa defender a transformação social sem uma teoria geral para sustentá-la. Assim, embora constituam movimentos plurais, cujas reivindicações dificilmente poderiam ser agrupadas numa única plataforma, não existe empecilho para a concretização de uma compreensão mútua e do estabelecimento de diálogos. Nessa desconstrução, outras epistemes ganham espaço e novos conceitos podem ser forjados ou ressignificados.

Herinaldy Gómez Valencia (2006, p. 697), ao comentar sobre o contexto das populações indígenas andinas na Colômbia, aponta que, embora não exista tradução literal do termo “justiça” nas línguas *Nasayuwe* (Páez) e *Misak* (Guambiano), exercícios coletivos realizados com diferentes lideranças indígenas permitiram uma abordagem conceitual que sugere a justiça como uma sensação de coexistência, de ser feliz, de viver bem, de tranquilidade interior, de ter que comer e poder compartilhar, ou seja, de maneiras diferentes e interdependentes de expressar a experiência vital.

Portanto, em relação à discussão sobre o acesso à justiça das pessoas indígenas, desloca-se de um terreno seguro, qual seja, de defesa de um movimento universal de acesso à justiça que tem como protagonista o Estado na construção de uma sociedade justa e igualitária, para um domínio de desconstrução do direito como narrativa emancipatória. Para Élide Lauris, (2015, p. 15), uma teoria crítica pós-moderna do acesso à justiça assenta em três momentos de consciência: uma consciência epistemológica, uma consciência política e uma consciência pragmática.

A consciência epistemológica desconstrói a autonomia e autoridade do conhecimento jurídico científico. A consciência política descentra o poder e o direito

do Estado. A consciência pragmática assenta-se na evidência de duas impossibilidades, a impossibilidade de se construir uma teoria geral de emancipação social através do direito e a impossibilidade de se renegar a política de direitos do Estado. Isso porque, ainda que o discurso liberal e social de direitos integre um regime epistemológico de interdição e um regime político de dominação, a perda da fé nos direitos tem consequências ainda mais danosas (LAURIS, 2015, p. 15).

Assim, o reconhecimento do “outro” perpassa por um processo que, além do jurídico-político, problematiza a colonialidade epistêmica, pois não é possível mudar as relações de poder sem colocar em questão a hierarquia das relações de conhecimento. A mudança do comportamento do sistema de justiça criminal e de alguns de seus atores diante da vulnerabilização étnica enfrentada por pessoas indígenas detidas nos sistemas prisionais de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul percorre essas questões epistemológicas.

Ao mesmo tempo que a carga necropolítica e o autoritarismo do sistema criminal tenham sido demonstrados com os dados obtidos pela pesquisa documental e bibliográfica, também foi apontado pela dissertação que alguns respondentes da pesquisa empírica, atores do sistema de justiça criminal, não percebiam vulnerabilizações específicas enfrentadas pelas pessoas indígenas no sistema prisional. Diante disso, o racismo institucional só poderá ser combatido com operadores cujas racionalidades e práticas reconheçam e valorizem formas de organização e saberes ainda considerados subalternos.

O debate sobre o acesso à justiça a partir do Sul, concebido metaforicamente como um campo de desafios que procura reparar os danos e impactos historicamente causados pela relação colonial, sobrepondo-se em parte com o Sul geográfico, ou seja, aquele conjunto de países que foram submetidos ao colonialismo europeu (SANTOS, 2009, p. 31), desestabiliza a autoridade do direito e do raciocínio jurídico com suas narrativas de opressão e disciplina (SANTOS, 1999).

Aliado a isso, é importante uma visão pragmática do papel do direito nesse processo de enfrentamento à vulnerabilização étnica no âmbito do sistema de justiça criminal. Isso porque, apesar de sua função na manutenção de estruturas vulnerabilizantes, apartá-lo totalmente de uma atuação estratégica de resistência pode trazer ainda mais obstáculos. Nesse sentido, o capítulo seguinte repensa o papel do direito a partir dessa perspectiva, assim como pugna pela imprescindibilidade da soma das diversas resistências possíveis, sejam elas

políticas, jurídicas, epistêmicas, para o enfrentamento da vulnerabilização de pessoas indígenas no sistema penal-penitenciário brasileiro.

4.3 Caminhos para o enfrentamento à vulnerabilização étnica: o direito como uma possível ferramenta de resistência.

A fé nos direitos é sedimentada no entendimento de que o Direito, embora faça parte de uma estrutura racista com a qual não é capaz de romper, também pode ser uma ferramenta de resistência dos povos oprimidos (ALMEIDA, 2019b). E, nesse sentido, os movimentos organizados têm confirmado os seus papéis de sujeitos de direitos diferenciados, conquistados coletiva e globalmente, recusando-se a obedecer às ordens marcadas pela coisificação subalternizante (HASHIZUME, 2017, p. 226).

No âmbito criminal, preconizam-se os postulados de uma criminologia crítica de viés latino-americano que, junto com os direitos humanos, assumem o lado dos oprimidos na construção de uma política criminal alternativa, apta a fornecer políticas reais e concretas de defesa dos indivíduos do arbítrio e da violência estatal e do controle social formal marcado pela seletividade. Leal e Fagundes (2015, p. 311) salientam a importante e dupla função que deve ser desenvolvida pela teoria e prática dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito à questão criminal.

A primeira, é resgatar uma postura político estratégica de direitos humanos na contenção da violência estatal, em uma perspectiva pragmática, no sentido de redução de danos e de dores. Os autores sugerem a atuação em uma linha de resguardo e ampliação das garantias propostas pela estrutura vigente, bem como do esgarçamento dos limites impostos pela própria institucionalidade estatal. Em segundo, relembram que não se deve perder de vista o elemento utópico dos direitos humanos, que, no que diz respeito ao sistema penal, é a sua própria extinção e substituição por formas alternativas, dialogais e libertadoras na resolução de conflitos (LEAL; FAGUNDES, 2015, p. 311-315).

Segundo Sally Engle Merry (1994, p. 14-15) uma das mais interessantes maneiras de pensar a contribuição cultural do direito está na análise da resistência. A autora sustenta a resistência contra o direito, resistência através do direito e resistência que redefine o significado do direito, exercidas por movimentos sociais

em momentos de confronto ou de negociação. A luta pelo acesso à justiça realiza assim uma tarefa arqueológica e geológica. Nesse sentido, discorre Élide Lauris (2013, p.100):

A dimensão arqueológica identifica as resistências, as manifestações do poder, a repressão do Estado, os momentos de confronto e de negociação como parte da construção política de acesso à justiça, recusando o valor histórico de uma narrativa exclusiva dos momentos de expansão do Estado e do papel dos profissionais protagonistas desta expansão. A dimensão geológica faz a prospecção da estrutura de apoio das causas sociais e a gestão dos recursos disponíveis, nesta avaliação geológica, o direito do Estado é um artefato cultural à disposição da luta social. A mudança do Estado não tem por objetivo substituir o poder estatal por um sonho de poder equivalente com outros titulares. Por essa razão, a escala de ação do acesso à justiça dá tanto valor aos direitos como política, dimensão macroestrutural, como à infrapolítica dos direitos, procurando estabelecer o diálogo entre os diversos atores e as diferentes escalas de resistência.

Portanto, embora desvelado o papel do direito enquanto instrumento de controle e repressão social, ele também pode ser encarado como instrumento a ser utilizado pelas microrresistências e lutas sociais contra-hegêmônicas no âmbito criminal. Repensar a questão do acesso à justiça de pessoas indígenas nessa perspectiva é um desafio. De acordo com Luis Alberto Warat (1992, p. 40), a igualização, a uniformidade e a homogeneização dos indivíduos ante a uma instância que lhes é superior, serviu para facilitar o exercício do poder e não para impedi-lo.

Nessa perspectiva, o direito estatal não pode ser percebido como única fonte de justiça, assim como seu respectivo acesso, sendo importante o diálogo intercultural e a adoção de uma perspectiva pluralística. Para não ficarem ainda mais adstritos às sobrecargas do sistema de justiça criminal brasileiro, os povos indígenas têm de poder promover suas instituições, procedimentos, costumes ou sistemas jurídicos sem estar atrelados exclusivamente ao direito estatal. Afinal, “a existência de denominadores comuns que determinam aqueles/as que podem fazer parte do sistema jurídico e político oficial, separando-as/os daqueles/as que estão, à partida, condenadas/os à ilegalidade” (LAURIS, 2013, p. 41) também faz parte das dinâmicas de acesso ao direito e à justiça. Sendo assim, conforme Élide Lauris (2013, p. 95):

A realidade do acesso à justiça aponta para uma dinâmica de não acesso que reproduz uma divisão abissal entre a experiência da justiça e a experiência da opressão. A experiência da justiça corresponde a uma cidadania, em regra, individualista liberal, enquanto a experiência da opressão integra a imagem do Estado disciplinador e repressivo como centro. É a linha abissal entre justiça como cidadania e justiça como violência que explica o fenômeno do acesso à justiça da sociedade civil incivil ser através da justiça criminal.

Entende-se como linhas abissais um sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo as últimas estabelecidas por meio de linhas que dividem a realidade social em dois universos distintos. O “o outro lado da linha” desaparece como realidade, havendo apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética (SANTOS, 2007, p. 71). Sob essa perspectiva de divisão abissal da experiência da justiça e da opressão é que se deve analisar a questão do acesso à justiça das pessoas indígenas na seara criminal.

Segundo Alcida Rita Ramos (1991, p. 5), o que parece faltar na versão brasileira de cidadania, e que não só faria sentido para os índios mas lhes daria segurança étnica, é a noção de diferenciação legítima que lhes trouxesse igualdade de condições, não pela semelhança, mas pela equivalência. Em suma, falta nessa territorialização estatal um espaço étnico legitimado como tal, apropriado à complexidade pluriétnica do país. Seria abrir espaço para que os índios fossem cidadãos do Brasil nesse campo interétnico e, ao mesmo tempo, membros plenos de suas respectivas sociedades.

No âmbito penal-penitenciário a inexistência desse espaço étnico é ainda mais evidente, pois a invisibilidade jurídica das pessoas indígenas é a regra, a qual conduz a outras inúmeras outras vulnerabilizações já apontadas pelo presente estudo. Com a incorporação de outros modos e fontes de justiça, objetiva-se superar o epistemicídio desses saberes-poderes que não podem ser integrados ao marco da regulação jurídica estatal, assim como aproximar a racionalidade do direito do Estado à compreensão e contextos socioculturais dos povos originários. A partir da Resolução 287 do CNJ propõe-se um tratamento jurídico de acordo com a diversidade étnica das pessoas. Ela representa, portanto, um avanço no reconhecimento de direitos e de formas plurais de resolução de conflitos.

Na Resolução 287 do CNJ há um conjunto de disposições que dão sustentação para a atuação de magistrados na homologação de práticas de

resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas próprios das comunidades indígenas. Também há previsão de consulta prévia ao entendimento da comunidade indígena sobre a problemática enfrentada, assim como na utilização de outros mecanismos que não sejam encarceradores. Isso sinaliza um caminho próximo ao multiculturalismo, diante da coexistência de formas culturais diferentes no seio do aparato jurídico e o reconhecimento e inclusão do “outro” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 26).

Essas previsões estão elencadas no artigo 7º (CNJ, 2019), cabendo destaque para o funcionamento da consulta prévia, que é um mecanismo que contextualiza e esclarece o sentido da conduta imputada e deve ser encarada como uma das garantias do direito de defesa do réu indígena. Além disso, ela é forma de efetivação do direito coletivo dos povos indígenas de se autodeterminarem. Para iniciar o processo de consulta, a autoridade judicial deve identificar interlocutores legítimos dentro da própria comunidade e informá-los sobre a existência do processo criminal, suas possíveis consequências e do direito da comunidade de se manifestar em relação àquela conduta.

Caberá à própria comunidade chegar a um entendimento e, identificando-se que existem mecanismos próprios da comunidade indígena para lidar com a conduta imputada, a autoridade judicial deve respeitar as práticas de justiça e responsabilização praticadas. O parágrafo único, do artigo 7º, aponta que a autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena (CNJ, 2019).

Nota-se, portanto, uma abertura para um pluralismo jurídico, emanando esse “outro” direito dos saberes e costumes essenciais das comunidades indígenas, conhecendo da existência de múltiplas realidades, formas de ação prática, de diversidades de campos sociais e particularidades próprias (WOLKMER, 2001, p. 171). À área jurídico-penal, abre-se a possibilidade de valorização desses saberes, cabendo aos operadores do direito adequar o tratamento jurídico de acordo com essa perspectiva contrária à vulnerabilização étnica. Afinal, os direitos podem ser vistos como limitações a práticas tradicionais, mas, por outro, podem operar simultaneamente como condição de possibilidade para a preservação das formas de vida tradicionais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2001).

Nessa compreensão, a Resolução 287 do CNJ também possui destacado fator de impacto no âmbito da criação e ampliação de alternativas penais envolvendo pessoas indígenas. Importante mencionar que, de acordo com o indicado pelas diretrizes nacionais de política criminal e penitenciária, as alternativas penais são mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, orientados para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade. Seus eixos compreendem: a intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais; e ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento.

Isso é importante porque mesmo dentro de um contexto de sistema de justiça criminal albergado pelo Estado Democrático de Direito, verificou-se não só a gramática da negação de direitos como a postura de violação da cultura dos povos indígenas. Nesse aspecto, a Resolução 287 do CNJ reposiciona a justiça criminal na busca pela potencialização das respectivas realidades e singularidades, cujos obstáculos decorrem dos impactos da colonialidade e da necropolítica na carga punitiva estatal (ALMEIDA; SALLET, 2021, p. 18).

Do exposto, denota-se que o conteúdo da Resolução 287 do CNJ demarca alguma visibilidade para pessoas indígenas processadas criminalmente e/ou sobreviventes do sistema prisional, sendo relevante para a luta pelos direitos dos povos indígenas. A Resolução, nos termos apresentados, repensa o próprio direito, reconhecendo a permanência da colonialidade que ainda explora, violenta e silencia as comunidades indígenas. Entretanto, ela se encontra como a maior parte das leis brasileiras, distante da realidade dos povos indígenas no país, o que requer esforços para sua efetiva implementação (NOLAN, HILGERT, BALBUGLIO, 2020, p. 32).

A partir da pesquisa empírica realizada no capítulo anterior, a maioria dos respondentes afirmou que não notou impactos significativos na alteração da realidade carcerária das pessoas indígenas após a edição da Resolução 287 do CNJ. Embora entre os respondentes tenha havido menção de que à época ela tenha sido bastante divulgada aos magistrados, de uma forma geral, os respondentes enfatizam que ela ainda é pouco conhecida entre as instituições do sistema de justiça. Também há menção dela ter sido recebida com bastante desconfiança e de tentativas de flexibilização das garantias ali elencadas.

O constatado desconhecimento generalizado entre os atores do sistema de justiça, apesar de a Resolução 287 do CNJ representar um organizado conjunto de procedimentos a serem dispensados aos indígenas na seara criminal, aliado ao racismo institucional, conduzem a um impacto ainda insignificativo do documento em relação ao enfrentamento da vulnerabilização étnica no sistema penal. A maioria dos respondentes aponta que não foram observadas mudanças reais no tratamento dos indígenas quanto às recomendações contidas na Resolução.

Nesse sentido, falar do racismo institucional implica em não perder de vista a concretude dos indivíduos que, escondidos em uma burocracia pretensamente impessoal, são cotidianamente responsáveis pelo funcionamento dessas instituições. Para os povos indígenas, é de suma importância reconhecer o racismo como um sistema estruturado contra essas populações, sistema esse que se constitui em várias dimensões (KRENAK *et al*, 2019, p. 2178).

Além disso, são recorrentes os discursos de legitimação do sistema punitivo (ZAFFARONI, 1991), o que evidencia uma verdadeira disputa de narrativas em torno das práticas punitivas e explica a inegável contradição entre as previsões legais e a atuação do Estado no exercício do poder punitivo. Essas ambiguidades e contradições também marcam as políticas indigenistas desde a Coroa, o Império e a República. Apoiadas em letras vazias das leis, direitos foram sistematicamente desrespeitados, por ação e por omissão (CUNHA, 1987, p. 53-101).

Atrair ou repelir, civilizar ou exterminar, essas alternativas remontavam aos primórdios da colonização. A noção de civilização, ao que parece, abrigava os dois extremos (MONTEIRO, 2001, P. 143). Numa reflexão atual isso se perpetua, pois, por um lado, há um Estado de Direito fundado sobre uma Constituição Federal que reconhece direitos originários territoriais e o direito à diferença e, por outro, tem-se constantes ofensivas de criminalização contra as populações indígenas (KRENAK *et al*, 2019, p. 2164). No âmbito penal-penitenciário, diversas são as normativas que preceituam direitos às pessoas presas, mas o espaço carcerário – e toda a carga punitiva que carrega – constitui-se em um cenário de sistemáticas e cotidianas vitimizações.

Uma cultura de resistência ao punitivismo sobre as pessoas indígenas passa pelo desencarceramento, assim como pelo reconhecimento e proteção da autonomia dos povos originários. O potencial decolonial, no âmbito jurídico-penal, diz respeito à emergência de uma pluralidade de formas práticas de justiça penal. A cruel realidade

vivida pelo sistema prisional brasileiro deveria obrigar os atores do sistema de justiça a investigar e dialogar com os povos indígenas brasileiros para fomentar a utilização de suas próprias formas de resolução de conflitos (NOLAN; HILGERT; BALBUGLIO, 2020, p. 32).

Reduzir os dados da violência institucional vivenciada por pessoas indígenas presas no contexto atual do Brasil é, portanto, desencarcerar. Mas é preciso que as estruturas jurídico-institucionais amadureçam para transpor ao mundo prático o que o conhecimento técnico-científico já asseverou (PENALVA et al, 2018, p. 32). Sem esforços voltados à implementação e à avaliação das políticas judiciárias, o espaço destinado ao indígena no sistema de justiça brasileiro será sempre o da invisibilidade, da repressão e da violência.

Aceitar e reconhecer as outras culturas não é um processo somente jurídico ou político, mas envolve problematizar a diferença colonial e o controle epistêmico que a sustenta. Somente com este exercício é que se poderá construir uma proposta de interculturalidade que não se converta em uma mera retórica que invisibiliza os saberes subalternizados, mas sim, em um ponto de encontro de diversas decolonialidades (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 186-197).

O direito, por exemplo, não é somente o que está nas normas, mas é aquilo que é construído “*desde abajo*”, a partir das mais variadas formas de conhecimento. Logo, pensar o direito a partir dos saberes locais implica a possibilidade de modificar as relações de poder e conhecimento colonizadoras e ir além da universalidade epistêmica (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 188), alçando outras perspectivas de enfrentamento à vulnerabilização étnica no sistema penal. É possível decolonizar o acesso à justiça a partir da abertura do direito moderno às cosmovisões próprias dos povos indígenas.

A perspectiva decolonial não implica descartar categorias e práticas discursivamente impostas como ocidentais e sim ressignificar estes saberes por meio dos saberes subalternizados. Lugares de não pensamento hoje estão despertando do processo de colonialidade (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 198) e, nesse sentido, o sistema punitivo oficial também pode ser decolonizado. Isso significa reconhecer outras formas de responsabilização, o que é ainda mais urgente diante do estado caótico do sistema prisional brasileiro.

Com a incorporação de outros modos e fontes de justiça, objetiva-se superar o epistemicídio dos saberes-poderes que não puderam ser integrados ao marco da

regulação jurídica estatal e, por isso, foram subalternizados e submetidos a uma vulnerabilização étnica. Os obstáculos, não só decorrentes do colonialismo, mas também enraizados na estrutura histórico-social e política do país, e registrados dia a dia pela sistemática violação de direitos fundamentais nas prisões, exigem uma luta verdadeiramente direcionada à cultura do encarceramento em massa e de superação da opção custodial como instrumento de sofrimento e intensificação da exclusão social.

A fim de evitar a perpetuação dessa violência que não é só física, mas também simbólica, e que integra um processo etnocida vigente no país, urge como necessário o respeito à autonomia dessas populações originárias para que possam exercer seus usos e costumes. O pensamento decolonial, associado a medidas práticas, é capaz de viabilizar essa profunda transformação. Diante do exposto, reafirma-se a imprescindibilidade da soma das diversas resistências possíveis para o enfrentamento da vulnerabilização étnica no acesso à justiça de pessoas indígenas na seara criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação apresentou a vulnerabilização étnica no acesso à justiça da pessoa indígena no âmbito penal-penitenciário. Em um primeiro momento, destacou o aumento do número de casos de violência por omissão do Poder Público, violência contra a pessoa e violência contra o patrimônio indígena, ressaltando a correlação entre essas violências e a luta territorial. Dessa escalada de violência, tem-se como resultado a crescente criminalização de pessoas indígenas, o que igualmente acirra os conflitos locais entre movimentos indígenas e não indígenas, além de contribuir para uma maior vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro.

Essa vulnerabilização, promovida pelas agências doutrinárias, judiciais e policiais contemporâneas, pode ser compreendida como decorrente da predominância de uma interpretação jurídica etnocêntrica, que aplica exclusivamente o direito estatal. Ficou demonstrado que, mesmo dentro do próprio sistema positivado de garantias específicas para a pessoa indígena, não são respeitadas as ferramentas minimizadoras da violência étnica operada pelas práticas judiciais e penitenciárias, como a garantia do intérprete, do laudo antropológico, da autoidentificação, da preferência de outros métodos de punição que não o encarceramento, da adoção do regime inicial de semiliberdade, entre outros.

O quadro foi corroborado pelos dados encontrados a partir da pesquisa documental dos relatórios do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, do Conselho Indigenista Missionário, da Associação Brasileira de Antropologia, do Departamento Penitenciário Nacional, os quais deram conta de diferentes violações, como hostilização e humilhações decorrente da condição étnica por parte dos agentes do estado, cerceamento ao direito de culto religioso de acordo com as tradições étnicas, ausência de assistências por parte de indigenistas da Funai, precariedade do sistema de justiça no acompanhamento das ações envolvendo indígenas, prejudicando a compreensão dos atos administrativos e processuais.

Essa realidade destoa dos enunciados legais de humanização da execução penal e de valorização das culturas indígenas, os quais foram colacionados no primeiro capítulo deste trabalho, como, entre outros, a Constituição Federal, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Carta Democrática Interamericana, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos

Indígenas, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Há, portanto, uma disjuntiva entre o programado e a realidade fática dos presídios. O discurso exclusivamente focado na defesa de direitos fundamentais e de acesso a instâncias de resolução de conflitos acaba por ocultar a existência de uma justiça penal que corrobora com a violação sistemática de direitos. Pode se inferir que o apenado é visto como um cidadão de segunda classe, detentor de direitos desvalorizados, o que evidencia a irracionalidade de um sistema penitenciário que continua sofrendo uma crise de legitimação.

Além disso, no que toca aos povos originários, importante é a reflexão proporcionada pelo referencial teórico adotado pelo trabalho de que, dialetizando-se com a pena oficial de prisão, que é a pena vertebral da modernidade, há a pena de morte subterrânea para a colonialidade. Destacou-se que o direito dos Estados modernos latino-americanos, antes de representar para um sistema técnico de direitos, significou a passagem para um sistema punitivo técnico. Em sociedades como a brasileira, as pessoas pobres, indígenas e negras nunca deixaram de ser vistas como objeto da punição.

No caso das populações indígenas, não há uma descontinuidade de práticas violentas a partir da positivação de direito, conforme evidenciado pelos trechos cuja abordagem foi histórica, complementados com os dados contemporâneos da pesquisa documental. O sistema penal neutraliza a diversidade étnica existente. Diante disso, uma real ruptura com essa realidade precisa advir de fora dos campos da juridicidade, o que não significa que iniciativas oficiais não possam colaborar com a redução desse quadro de vulnerabilização étnica.

Nesse sentido, a pesquisa aponta diferentes proposituras, a maioria oriunda dos estudos decoloniais, destacando a importância do pluralismo jurídico e da interculturalidade. Pugna-se pela mudança das estruturas, condições e dispositivos de poder que mantêm a desigualdade e a discriminação, incluindo as estruturas jurídicas e seus atores. Para tanto, os espaços públicos precisam ser abertos e compartilhados democraticamente, privilegiando a participação direta de sociabilidades excluídas e subalternas, capazes de instaurar novos direitos enquanto necessidades desejadas.

Esse processo tem de acontecer através da vontade e por manifestação autêntica das bases comunitárias, com possibilidade de uma administração da justiça de acordo com outras normas, valores e princípios. Exemplos que se aproximam disso foram abordados no trabalho, como a sentença nº 1422/2012 do Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, os três processos criminais que tramitaram no estado de Roraima e a jurisprudência colacionada da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa outra possibilidade de práxis jurídica também é intentada pela recente Resolução 287 do CNJ, a qual sistematiza o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis ou privadas de liberdade, bem como dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Ao sistematizar os procedimentos nas ações de responsabilização criminal ou de execução penal de pessoas indígenas, a Resolução 287 do CNJ contribui para a cientificação dos atores do sistema de justiça criminal acerca das orientações paradigmáticas de respeito aos direitos dos povos indígenas, o que corrobora para minimização do quadro de vulnerabilização enfrentada pelos indígenas que perpassam o sistema penal, afinal, a partir da pesquisa empírica, constatou-se a recorrente alegação de que há um desconhecimento generalizado entre os operadores do sistema de justiça a respeito dos direitos indígenas.

Além disso, com a pesquisa empírica também foi constatado o histórico não acesso à justiça das pessoas e comunidade indígenas. Os respondentes indicaram diversas dificuldades enfrentadas por essa população, sendo muitas delas ligadas ao abismo existente entre a racionalidade que norteia o sistema jurídico brasileiro e aquele que orienta às vivências e práticas próprias da comunidade indígena. A eliminação de barreiras no acesso à justiça, portanto, precisa ser pensada fora da racionalidade moderna ocidental, sob pena de perpetuação desses entraves.

Há um conjunto de disposições na Resolução 287 do CNJ que dá sustentação para a atuação de magistrados na homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade aos costumes e normas próprias das comunidades indígenas, além de consulta prévia ao entendimento da respectiva comunidade sobre a problemática enfrentada. Ao priorizar a utilização de mecanismos não encarceradores, a Resolução também possui destacado fator de impacto no âmbito da criação e ampliação de alternativas penais envolvendo pessoas indígenas.

Portanto, os procedimentos elencados na Resolução 287 do CNJ demonstram respeito a esse “outro” direito dos saberes e costumes das comunidades indígenas. Essa abertura para o pluralismo é ainda mais importante que as outras disposições da Resolução, as quais reafirmam algumas garantias específicas das pessoas indígenas que já existiam, mas estavam esparsas pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Isso porque, conforme averiguado pela pesquisa empírica, a maioria dos respondentes não visualiza a aplicação das garantias específicas da pessoa indígena.

Conforme constatado entre o cotejamento de outras normativas protetivas com a realidade penal-penitenciária vivenciada pelos indígenas, inferiu-se que a mera positivação de direitos não dá conta de romper com a continuidade da violência. Além disso, da pesquisa empírica constatou que o impacto causado pela Resolução 287 do CNJ no processo e na execução penal de pessoas indígenas ainda é insignificante. Por isso que, mesmo com a positivação de direitos para pessoas indígenas, deixar o processamento e o sentenciamento a cargo do Poder Judiciário não significa a garantia de um tratamento etnicamente adequado, sendo relevante priorizar outros meios alternativos para solução dos conflitos.

Nesse sentido, é preciso que as estruturas jurídico-institucionais primeiro se desestabilizem e depois amadureçam para transpor ao mundo prático o que essa compreensão que prioriza o respeito à diversidade, inclusive já positivada, asseverou. Sem esforços voltados à implementação e à avaliação das políticas judiciárias, o espaço destinado ao indígena no sistema de justiça brasileiro será sempre o da invisibilidade, da repressão e da violência. Entretanto, aceitar e reconhecer o outro não é um processo somente jurídico ou político, mas envolve problematizar a diferença colonial e o controle epistêmico que a sustenta.

Esse enfrentamento é bastante amplo, perpassando inclusive pela educação jurídica. Locais entendidos como lugares de não pensamento hoje estão despertando do processo de colonialidade. Com isso, espera-se os espaços jurídicos de pensamento também sejam continuamente desconstruídos e reconstruídos. Isso, por si só, é uma tarefa bastante desafiadora, afinal, conforme constatado pela pesquisa empírica realizada, a colaboração das instituições de ensino para qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução 287 do CNJ ainda é baixo.

Para uma revolução democrática da justiça é necessário passar por incisivas reformas processuais, com uma nova organização e gestão judiciárias, bem como por uma reavaliação da formação profissional, desde as faculdades de direito à formação permanente. A relação do poder judicial precisa ser mais densa com os movimentos e organizações sociais, incluindo novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça. Nota-se que os desafios são muitos para uma profunda transformação do que entendemos por “direito” e “jurídico” e, ainda mais, para que ela alcance o sistema de justiça criminal brasileiro.

Essa transformação pode ser proporcionada pelo pensamento decolonial associado a medidas práticas que prezem pelo pluralismo jurídico e pelo diálogo intercultural como fundamentais para uma nova cultura jurídico-penal. O direito, nesse contexto, não é somente encontrado nas normas penais, mas também é tudo aquilo que é construído a partir das mais variadas formas de ser e de conhecimento. Logo, pensar o direito a partir dos saberes locais implica a possibilidade de modificar as relações de poder e de conhecimento, corroborando para o rompimento da contínua vulnerabilização étnica operacionalizada pelo sistema penal-penitenciário brasileiro, como aquelas enfrentadas pelas pessoas indígenas que perpassam, por exemplo, as unidades penais sul-mato-grossenses e gaúchas.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro. **Hacer sufrir**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA); PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. Revista do **Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro** IHGB, Rio de Janeiro, a. 179 (478):161-188, set./dez. 2018.

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 75, p. 43-64, 2019.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019b.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergências, Direito Penal e covid-19: por um Direito Penal de emergência humanitário. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, n. 28, 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. **Antígone**. Anno XV, n. 1, 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Realidades prisionais e vulnerabilização étnica: aspectos sobre a questão indígena no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.13, n. 3, 3º, 2018.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do CNJ para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Ahead of print, 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thaís Bonato, Necropolítica e sistema prisional brasileiro: perspectivas de enfrentamento a partir da sociedade civil. **Revista Liberdades - IBCCRIM**. São Paulo, v. 11, n. 30, jul./dez. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Nossa luta é pela vida**: impacto da pandemia entre os povos indígenas. 2020. Disponível em:

https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf Acesso em 24 mar. 2021.

AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. **Prisoners in Australia**. Canberra: Australian Bureau of Statistics, 2018. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/ausstats/abs@.nsf/Lookup/by%20Subject/4517.0~2018~Main%20Features~Aboriginal%20and%20Torres%20Strait%20Islander%20prisoner%20characteristics%20~13>. Acesso em: 20 abr. 2021.

AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. O “Primeiro Júri Popular Indígena” em Raposa Serra do Sol. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 21, n.2, p. 100-122, 2019.

BAINES, Stephen. Esperando para ser julgado: Indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista em Roraima. **Faces da indianidade**, p. 169-186, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6. ed., 2011

BELTRÃO, Jane Felipe; DOMINGUES, William César Lopes. Tempos autoritários, crimes e danos à saúde de povos indígenas: leituras possíveis do Relatório Figueiredo. **Vukápanavo**: Revista Terena, vol.1, n.1, nov. 2018, p. 44. A política de genocídio contra os índios do Brasil. Portugal: AEPPA, 1976.

BERNARDI, Bruno Boti. Situação dos Povos Indígenas Kaiowá e Guarani no Mato Grosso no Sul frente à pandemia: a não aplicação dos parâmetros normativos da Comissão Interamericana De Direitos Humanos. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). **Pensar a Pandemia**: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Tirant lo Blanch, v. 1, 2020.

BOLÍVIA. Tribunal Constitucional Plurinacional. **Sentença nº 1422/2012**. Órgão Julgador: Sala Terceira. Relatora: Dra. Ligia Mónica Velásquez Castaños. Julgamento: 24/09/2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortaInternacionalDestaques/anexo/Resolucion_1422_2012__Tribunal_Constitucional_de_Bolivia.pdf. Acesso em 29 jul. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de; KESTENBAUM, Jocelyn Getgen. Povos Indígenas, Genocídio e Pademia No Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 17, mai./ago., 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm Acesso em 27 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19** - Registro de casos e óbitos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-10.3.21-Info.pdf> Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cidadania nos presídios**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nospresidios/> Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf> Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual Resolução 287/2019**: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade - orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/ManualResolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portal do Banco de Monitoramento de Prisões (PBMP)**. 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho/2014**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro/2014**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho/2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/Infopenjun2016.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro/2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho/2017**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro/2017**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>_Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho/2018**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiY2MxYWQwODMtZGI0OC00YjYxLTgzM2UtNjQ1MzU5NzA1Y2FkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro/2018**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOWMyZW5kOWUtZDA5ZS00N2YwLWI3NjctNTU5ZTg2MzAyM2I0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>_Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho/2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjNiYjNkYWUtODU2MC00OWMyLWFiYjEtY>

Tc4MTNhYTgzZDBkliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9 Acesso em: 20 fev. 2021

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – dezembro/2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ZlZWZmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 13/02/2021**. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Diário Oficial da União, 09 fev. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Diretoria de Polícias Penitenciárias (DIRPP). **Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/NotaTcnicaIndgenas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL Ministério da Saúde. **Painel coronavírus: Covid-19**. 24 mai. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967**. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103> Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709**, Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de julho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 684**, Distrito Federal. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5910249> Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf> Acesso em: 25.03.20.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).

Censo Demográfico 1991/2010. 2010. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2018**, 2019. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2016-2017.** 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatoriosmnp/relatorio-anual-2016-2017> Acesso em 27 mai. 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2017.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatRioAnual20172018.pdf> Acesso em 27 mai. 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. A questão étnica: qual a possibilidade de uma ética global? In: ARIZPE, Lourdes (Org.). **As dimensões culturais da transformação global:** uma abordagem antropológica. Brasília: UNESCO, 2001.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Sobre a noção de etnocídio:** com especial atenção ao caso brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro Acesso em: 26 dez. 2020.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe:** Postcolonial Thought and Historical Difference. Princeton: Princeton University Press. 2000.

CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. In: Crítica y emancipación: **Revista latinoamericana de Ciencias Sociales.** Año 1, no. 1 (jun. 2008-). Buenos Aires: CLACSO, 2008.

CHASE, Oscar G. **Direito Cultura e Ritual:** Sistemas de Resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. 1. ed. Tradução de Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. São Paulo: 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciencias Sociales**, v. 32, n. 45, p. 67-90, 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina:** o direito e o pensamento decolonial-Volume IV. Florianópolis, FUNJAB, 2012.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados 2018. Brasília: Cimi, 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **O acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer.de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020.

CASTRO-GÓMEZ, S. e GROSGOUEL, R. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico, in: CASTRO-GÓMEZ, S. e GROSGOUEL, R. (comp.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**, Bogotá: Siglo del Hombre Ed./Univ. Central/Inst. de Est. Soc. Contemp. e Pont. Univ. Javeriana, Inst. Pensar, 2007.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI). **Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul**. 1ª ed. Brasília/DF: CTI, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Sentencia de 17 de junio de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf Acesso em 22 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay**. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf Acesso em 22 set. 2020.

COSTA, Cláudia de Lima. Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. **Portuguese cultural studies**, v. 4, n. 1, p. 6, 2012.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade**. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia. In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario (org.). **Cidadania**,

justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie. Justice at the edge: Hearing the sound of silence. **Adel. L. Rev.**, v. 41, p. 39, 2020.

ELOY AMADO, Luiz Henrique; VIEIRA, Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **Boletim IBCCRIM**, v. 339, p. 9-12, 2021.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Rondas campesinas y desafios del pluralismo legal en el Perú.** 2008. Disponível em: <http://www.jus.unitn.it/cardoza/Review/2008/Fajardo.pdf> Acesso em: 12 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Filosofía del mal y garantismo. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). **Filosofía del mal y memoria.** Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012.

FERRAZ, Leslie Shérída et al. Mesa De Debates/Round Table. **Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 4, n. 3, p. 174-212, 2017.

FERRAZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 04, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. Trad. Berenice Malta e Leslie Ferraz In: FERRAZ, Leslie S. (coord.) **Repensando o acesso à Justiça:** institutos inovadores. Aracaju: Evocatti, v. 02, p. 16-46, 2016.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura?** – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

GUHA, Ranahit. **Las voces de la historia y otros estudios subalternos.** Barcelona: Crítica, 2002.

HASHIZUME, Maurício Hiroaki. Desobediências político-epistêmicas de movimentos indígenas no Brasil e na Bolívia como aprendizagens contra-hegemônicas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 114, p. 207-230, 2017.

HOGG, Russell. **Penalty and Modes of Regulating Indigenous Peoples in Australia**. Punishment & Society. Vol. 3, no. 3, July 2001, p. 355–379, 2001.

Disponível em:

https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1462474501003003002?casa_token=sPw069B22SMAAAAA:DS8_KGvLk69u2IHOOeLOWdgvF5iZglVVkmUp4AC938q5vDMr55yml_aDeS7TXkWlbp6jJsSxGrR. Acesso em: 28 fev. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

IBCCRIM. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 335**. Ano 28, out. 2020 - São Paulo, 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

INSTITUTO DAS IRMÃS DA SANTA CRUZ (IISC); CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Infográfico Prisões e Povos Originários no Brasil**: Mapeamento de dados sobre pessoas indígenas presas via plataformas de acesso à informação nos estados brasileiros durante o ano de 2020. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/infografico-IISC-prisoos-povos-originarios.pdf> Acesso em: 25 mai. 2021.

IOIÔ, Adonias Guiome. Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre: v. 12, n. 2, jul./dez. 2018.

KRENAK, A.; SANTOS PATAXÓ, G.; URBANO, E.; CRUZ, F.; MILANEZ, F. e SÁ, L. Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03: 2161-2181, 2019.

LAURIS, Élida. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna)-tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese (Doutoramento em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento: Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/695>. Acesso em 30 mar. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN). **Relação de Indígenas, Processados e Condenados pela Justiça Estadual/Federal e Estrangeiros** - Referência Março/31-03-2020.

2020. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/REF.MAR%C3%87O-2020-%C3%8Dnd.e-Just.Fed-31-03-2020.-1.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN). **Relação de Indígenas, Processados e Condenados pela Justiça Estadual/Federal e Estrangeiros** - Referência Março/31-03-2021. 2021. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/IND.-E-JUST.-FED.-MARCO-2021-FECH-31-03-2021-.pdf>. Acesso em 17 mai. 2021.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. trad. Marta Lança. 1ª ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Traduzido por Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Karla; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Super-representação dos Kaiowá e Guaraní no Sistema Penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

MENDES, Neyla Ferreira. A Etnofobia no Sistema Penal: os indígenas presos em Mato Grosso do Sul. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

MENDES, Aline Gomes; MEDEIROS, Jhulia Ferreira; LIMA, Roberta Oliveira. “I can’t breathe”: o direito universal à respiração, COVID-19 e racismo estrutural. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). **Pensar a Pandemia**: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Tirant lo Blanch, v. 1, 2020.

MERRY, Sally Engle. “Resistance and the Cultural Power of Law.” **Law & Society Review**, vol. 29, no. 1, 1995, pp. 11–26. Disponível em: www.jstor.org/stable/3054052. Acesso em: 10 jul. 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

MONTEIRO, John. **Tupi, Tapuias e Historiadores: estudo de História indígena e do Indigenismo**. 233 f. Tese (Livre Docência em História Indígena e do Indigenismo), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

MORAES, Patrícia Louise de Moura. “**Quando o tuxaua manda amarrar e o juiz manda prender**”: as condições de possibilidade da jusdiversidade em um contexto interétnico. 2015. 138 f. Dissertação (mestrado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

NEUMAN, Elías. **Victimologia y Control Social**: las victimas del sistema penal. Buenos Aires: Universidad, 1994.

NEUMAN, Elías. **El estado penal y la prisión-muerte**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001.

NOLAN, Michale Mary; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da lei de acesso à informação. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline Dias. **Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário**. 2016. Disponível em: <http://ittc.org.br/indigenas-em-conflito-com-a-lei/> Acesso em: 26.03.20.

NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Carolina Dias; BALBUGLIO, Viviane. **O lugar do encarceramento na violência institucional contra povos indígenas no Brasil**. In: Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019. Conselho Indigenista Missionário – Cimi. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Acesso em 25 jun. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta Democrática Interamericana**. Washington, DC: Assembleia Geral da OEA, 11 set. 2001. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm Acesso em: 18 abr. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaración Americana Sobre Los Derechos de los Pueblos Indígenas**. Washington, DC: Assembleia Geral da OEA, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução 1 de 2020**. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf> Acesso em 24 mar. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: Conferência Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.html Acesso em 24 mai. 2021.

OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. **Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974)**. XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf Acesso em: 07 jan. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. 3ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 11 dez. de 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova Iorque: Assembleia Geral, 107ª Sessão Plenária, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. 2007. Disponível em: <http://www.iber museus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturais-unesco-2005.pdf> Acesso em 24 mai. 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do Índio ou Lei do Branco - Quem Decide?** Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2019.

OSÓRIO, Daniele de Souza. A pena de prisão no Brasil: o encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul – multiculturalismo e o direito à identidade. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

PENALVA, Janaína; PAIXÃO, Fernanda; SORDI, Neide de; VARELLA, Santiago Falluh. **Políticas judiciárias baseadas em evidências: o papel do fomento e da pesquisa para efetividade do acesso à justiça**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8850> Acesso em: 17 mai. 2021.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, n. 28, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, 37(17): 1-25. 2002. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/issue/view/183> Acesso em 10 jul. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RAMOS, Alcida Rita. Vozes indígenas: o contato vivido e contado. **Anuário Antropológico**, v. 12, n. 1, p. 117-143, 1988.

RAMOS, Alcida Rita. **Os direitos do índio no Brasil: na encruzilhada da cidadania**. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, 1991.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos**: La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría. Barcelona: Editor José Maria Bosch, 1997.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Recorridos y posibles formas de la penalidad**. Rubí, Barcelona: Anthropos Editorial; Barcelona: OSPDH. Universitat de Barcelona, 2005.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La memoria: categoria epistemológica para el abordaje de la historia**. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). *Memoria colectiva como deber social*. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). **Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados**. Barcelona: Anthropos, 2013.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANCHES FILHO, Alvinio Oliveira. Experiências institucionais de acesso à Justiça no estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza Aina (Org.). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad-Ade-nauer-Stiftung, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. 1999. Oficina do CES, 135. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Ed. Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e

experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 131, Dossiê Dogmática e História do Direito Penal, 2017.

SILVA, Cristhian Teófilo da. O índio, o pardo e o invisível: primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. **Antropolítica** (UFF), v. 34, p. 137- 158, 2014.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2015.

SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Frando de. Jurisdição indígena e o afastamento do direito de punir por parte do Estado brasileiro: notas a respeito de um precedente amazônico. **Revista da AGU**, v. 16, n. 01, 2017.

SILVEIRA, Edson Damas da Silveira; MACUXI, Júlio. Direito do Estado e Jurisdição Indígena: Casuísticas Amazônicas de Pluralidade, Jusdiversidade e Interlegalidades. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do Índio ou Lei do Branco** - Quem Decide? Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. **Ir aonde o povo está. Uma etnografia da reforma da justiça**. 2006. Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2006.

SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário; Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

SOZZO, Maximo. **Locura y crimen**: nacimiento de la intersección entre los dispositivos penal y psiquiátrico. Buenos Aires: Didot, 2015.

SOTERO, Ana Paula da Silva; VIEIRA, Rebeca de Souza; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. O impacto do coronavírus no sistema prisional brasileiro: entre a necropolítica e a necrojurisdição. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). **Pensar a Pandemia**: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Tirant lo Blanch, v. 1, 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Por uma concepção ampliada de acesso à justiça: que judiciário na democracia? In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; ESTEVES, Juliana Teixeira (Org.) **Políticas públicas de acesso à justiça**: transições e desafios. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 2013-06, 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; DAMAZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 1, p. 271-297, 2016.

STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O IMPACTO DA TESE DO MARCO TEMPORAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE DISCUTEM DIREITOS POSSESSÓRIOS INDÍGENAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 8, n. 1, p. 245-282, 2020.

STIPPEL, Jorg. **Cárcel, derecho y política**. LOM Ediciones, 2013.

UFPEL. Universidade Federal de Pelotas. Centro de Pesquisas Epidemiológicas. **Epicovid19-br divulga novos resultados sobre o Coronavírus no Brasil**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas; 2020. Disponível em: http://epidemio-ufpel.org.br/site/content/sala_imprensa/noticia_detalhe.php?noticia=3128 Acesso em 24 jun 2021.

VALENCIA, Herinaldy Gómez. Autoridad y control social en pueblos indígenas andinos de Colombia. **Ra Ximhai: revista científica de sociedad, cultura y desarrollo sostenible**. Vol. 2, No. 3, 2006, p. 683-716. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2213976>. Acesso em: 20 mai. 2021.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui**. G1, São Paulo, ano 2020, p. 1, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-nobrasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2021.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. Apresentação feita no Seminário Pluralismo Jurídico, realizado pelo Ministério da Justiça, Brasília, de 13 a 14 de abril de 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Air Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ANEXO

Questões para integrantes de associações e organizações da sociedade civil

Formulário elaborado para fins de pesquisa de dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

***Obrigatório**

1. E-mail *

2. Como o(a) senhor(a) percebe o acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional? *

3. Qual a sua opinião sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas das pessoas das pessoas indígenas, como por exemplo identificação étnica, identificação da língua falada, assistência da FUNAI, disposição de intérprete? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

4. Qual a sua percepção sobre o respeito aos direitos sociais como educação, saúde, trabalho, alimentação e cultura própria das pessoas indígenas em unidades prisionais? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

5. O acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, é realizado em conjunto com a comunidade? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

6. Diante da sua atuação, como o(a) senhor(a) percebe a recepção da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça? *

7. Diante da sua atuação, o(a) senhor(a) já visualizou a realização de consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena? *

8. Diante da sua atuação, o(a) senhor(a) poderia indicar algumas boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas? *

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Questões para membro(a) do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

Formulário elaborado para fins de pesquisa de dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

***Obrigatório**

1. E-mail *

2. Diante da sua atuação profissional, como o(a) senhor(a) percebe o acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional? *

3. Diante da sua atuação profissional, qual a sua opinião sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas das pessoas das pessoas indígenas? *

4. Diante da sua atuação profissional, qual a sua percepção sobre o respeito aos direitos sociais das pessoas indígenas na unidade prisional de sua competência? *

5. Diante da sua atuação profissional, como foi recepcionada a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça? *

6. Diante da sua atuação profissional, o(a) senhor(a) poderia indicar algumas boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas? *

7. Diante da sua atuação profissional, em processos de responsabilização penal de pessoas indígenas, o(a) senhor(a) já visualizou a realização de consulta prévia aos mecanismos próprios da comunidade indígena ou a homologação de práticas de resolução de conflitos e/ou de responsabilização de acordo com costumes da própria comunidade indígena? *

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Questões para profissional do serviço penitenciário

Formulário elaborado para fins de pesquisa de dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

***Obrigatório**

1. E-mail *

2. Diante da sua atuação profissional, como o(a) senhor(a) percebe o acesso à justiça das pessoas indígenas em contexto prisional? *

3. Diante da sua atuação profissional, qual a sua opinião sobre a aplicabilidade das garantias processuais específicas das pessoas das pessoas indígenas, como por exemplo identificação étnica, identificação da língua falada, assistência da FUNAI, disposição de intérprete? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

- ☐ 1
- ☐ 2
- ☐ 3
- ☐ 4
- ☐ 5

4. Diante da sua atuação profissional, qual a sua percepção sobre o respeito aos direitos sociais como educação, saúde, trabalho, alimentação e cultura própria das pessoas indígenas da unidade prisional de sua competência? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

5. O acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, é realizado em conjunto com a comunidade? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

6. Diante da sua atuação profissional no sistema penitenciário, como foi recepcionada a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça? *

7. Diante da sua atuação profissional, o(a) senhor(a) poderia indicar algumas boas práticas no contexto de execução penal de pessoas indígenas? *

8. Diante da sua atuação profissional, o(a) senhor(a) visualiza a colaboração da FUNAI, de instituições de ensino superior ou de outras organizações na qualificação e atualização funcional dos serventuários sobre o conteúdo da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça? (Considere marcar 1 para menor grau e 5 para maior grau). *

Marcar apenas uma oval.

☐ 1

☐ 2

☐ 3

☐ 4

☐ 5

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários